



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	2
STP - Atas .....	2
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>9</b>
1ªSECAM - Pautas .....	9
1ªSECAM - Atas .....	9
1ªSECAM - Acórdãos .....	9
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>9</b>
2ªSECAM - Pautas .....	9
2ªSECAM - Atas .....	9
2ªSECAM - Acórdãos .....	9
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>19</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	25
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	26
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	26
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	26
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	26
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>27</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	27
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>27</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>27</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>27</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>27</b>
Resenhas de Distribuição .....	27
Editais .....	28
Despachos.....	28
Informações.....	30
Atos de Alerta Municipais.....	30
Relatório de Gestão Fiscal.....	30
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>30</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>30</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>31</b>
GP - Despachos .....	31
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	31
GP - Portarias .....	31
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>32</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>33</b>
Tribunal Pleno .....	33
Primeira Câmara .....	33
Segunda Câmara .....	33
Corregedoria-Geral .....	33
Ministério Público de Contas.....	33
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	33
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	33
Inspetorias de Controle Externo.....	33
Administrativo .....	33

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 23 EM 28 DE JULHO DE 2021

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 177430/21  
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 859046/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES)  
Interessado: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 560145/10  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS MATERIAIS E LICITAÇÕES DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANDREA CRISTINA MAROCHI CARDOZO, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, EMERSON ADRIANO ZANETTE, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, NEIDE ROZAS ALVAREZ, SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 147140/21  
Entidade: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
Interessado: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Processo: 245908/21  
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES  
Interessado: LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 418791/18 Adiado por pedido do relator desde 14/07/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: IVONE BAROFALDI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 416680/21 Vista desde 14/07/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263337/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/07/2021  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
Interessado: SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1009080/14 Vista desde 16/06/2021 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, LEO SALOMAO NETO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS

STP - Atas

Sem publicações



STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 204984/17  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, CRISTIANO HOTZ, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GILBERTO MENDES FERNANDES, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA  
ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL STREMLER, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
ACÓRDÃO Nº 1448/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomadas de Contas Extraordinárias. Contrato celebrado pela via da inexigibilidade para atuação em procedimento arbitral. Ausência de motivação suficientemente válida para a escolha. Adoção de parâmetros subjetivos.

Contratação de Parecer Jurídico avulso para robustecer a defesa do procedimento arbitral. Parcial sobreposição de objetos contratuais. Despesa indevida. Dano ao erário.

Procedência parcial. Restituição de valores e aplicação de multas.

I. RELATÓRIO

De início, cumpre informar que o presente feito tramita sob sigilo, razão pela qual as partes serão tratadas por suas iniciais e o relato dos fatos será feito de forma a resguardá-lo, tanto quanto possível.

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo em razão de supostas irregularidades na contratação efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - Copel, pela via da inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a prestação de serviços advocatícios em sede de procedimento arbitral.

Segundo a Inspeção responsável, as irregularidades estariam relacionadas ao valor atribuído à demanda e seus reflexos na fixação dos honorários advocatícios pactuados, bem como às inconsistências na fundamentação da escolha do escritório contratado, em razão da falta de demonstração da inviabilidade de competição no caso concreto.

Há, ainda, pensada ao presente feito, a Tomada de Contas Extraordinária n.º 730663/18 (Despacho n.º 2400/18-GCNB, peça 15 daqueles autos), que trata de possíveis irregularidades na contratação direta de escritório jurídico para elaboração de parecer objetivando subsidiar a defesa da COPEL perante o procedimento arbitral, irregularidades essas concernentes à sobreposição de objetos e ao processamento anômalo do ajuste, considerando a ausência de instrumento contratual prévio à prestação do serviço.

Por meio do Despacho n.º 1104/17-GCNB (peça 11), foram instados a se manifestar sobre o processo principal CPDE (sociedade de economia mista contratante); Luiz Fernando Leoni Vianna (Diretor Presidente à época); Gilberto Mendes Fernandes (Diretor de Gestão Empresarial); e Cristiano Hotz (Diretor de Relações Institucionais).

Em resposta, a COPEL apresentou o petição constante da peça 24, ao qual aderiram os demais interessados, tendo alegado, em caráter preliminar, a nulidade do processo por não terem sido individualizadas as condutas praticadas por cada um deles, bem como a necessidade de decretação de sigilo, dada a natureza estratégica de algumas questões abordadas no presente expediente.

No que se refere ao mérito, sustentou que a contratação realizada objetivou o atendimento ao interesse público; que o valor do ajuste se deu de acordo com o preço de mercado; que houve justificativa válida para a inexigibilidade de licitação; que inexistiu má-fé ou conduta dolosa pelos interessados; e que as sanções sugeridas seriam desproporcionais.

O então relator, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a remessa dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas (Despacho n.º 1522/17-GCNB).

A respectiva Inspeção manifestou-se pela decretação de sigilo pretendida, deixando para se manifestar sobre o mérito em momento oportuno (Informação n.º 55/17-2ICE, peça 30).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução n.º 223/17-COFIE, peça 31), por sua vez, analisou todos os tópicos levantados pela Copel.

Na ocasião, concluiu que “não há que se falar em vício insanável desta Comunicação de Irregularidade [...]”. No caso dos autos, não há como individualizar as condutas dos agentes de maneira a atribuir a cada um a parcela que lhe caberia pelo suposto dano. Assim, devem responder os Diretores solidariamente pelas consequências das suas decisões ou de suas omissões”.

Quanto ao sigilo pretendido, manifestou-se pela sua impossibilidade em razão do advento da Lei n.º 13.129/15.

No que tange ao mérito, concluiu que, embora seja possível a contratação direta por inexigibilidade quando se tratar de interesse público tão específico e peculiar que demande a contratação de profissional com notória especialização, no presente caso não teria sido demonstrada esta última.

Acerca do valor da contratação, ponderou que “deve ser acolhido os argumentos da defesa, tendo em vista que o valor inicialmente estimado, pela Requerente do juízo arbitral, na petição inicial [...] não correspondia ao benefício econômico pretendido na arbitragem, tanto é que foi reavaliado”.

Consignou, contudo, a possível ocorrência de irregularidade quanto ao cronograma de pagamento dos honorários, considerando a realização de pagamento inicial de 50% do valor do contrato quando da sua assinatura e do termo de arbitragem, sem que tenha havido qualquer serviço prestado e sem o oferecimento de garantia visando assegurar a execução contratual, em suposta violação ao art. 55, inciso VI da Lei n.º 8.666/93.

Também apontou a ocorrência de dano ao erário decorrente da contemplação, no âmbito do referido contrato, de procedimentos judiciais conexos à arbitragem, o que seria antieconômico e, por se tratar de serviço comum, não seria passível de contratação pela via da inexigibilidade, em afronta ao inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, e ao Prejudicado n.º 6 deste Tribunal.

Quanto à alegada ausência de má-fé ou dolo, esclareceu que o fato de, supostamente, não existirem tais aspectos subjetivos, não elide a imputação de responsabilidade administrativa e respectiva penalização aos interessados pelas irregularidades cometidas, e ponderou que não há que se falar em desproporcionalidade das sanções sugeridas, eis que possuem previsão legal.

Não obstante todo o exposto, opinou pela não declaração de nulidade do contrato, considerando que tal medida poderia ocasionar danos à Administração ainda maiores que a própria irregularidade objeto do presente.

O Parquet de Contas, por seu turno, também opinou pelo indeferimento do pedido de sigilo, tendo em conta o disposto na Lei n.º 13.129/15; pela conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária (com a inclusão do escritório contratado e seus respectivos sócios); e pela prestação de esclarecimentos pela Procuradoria-Geral do Estado (Parecer n.º 7107/17-SMPJTC, peça 32).

Após o feito ser a mim redistribuído (peça 38), os autos vieram a este Gabinete, oportunidade em que acolhi o sugerido no parecer ministerial no sentido de notificar o órgão de representação estatal. Além disso, reputei pertinente a intimação da Copel para que informasse quais documentos deveriam ser protegidos por sigilo, bem como o respectivo pressuposto constitutivo para tal classificação (Despacho n.º 185/19-GCDA, peça 39).

A Copel apresentou resposta (peça 44), assim como a Procuradoria-Geral do Estado (peça 47), tendo esta última informado, em apertada síntese, que não é sua competência ordinária representar empresas estatais estaduais, contudo, em situações excepcionais em que o interesse do acionista controlador (ou seja, o Estado) esteja em questão, seria possível a sua atuação mediante avocação, o que não houve no caso em exame.

Os autos foram à Inspeção competente, a qual se manifestou pela necessidade de prévia deliberação quanto ao sigilo pretendido, além de ter alertado que na Comunicação de Irregularidade n.º 730663/18 (que trata da contratação de escritório para elaboração de parecer avulso a fim de subsidiar a defesa da Copel no processo arbitral) ainda não havia ocorrido a respectiva citação dos interessados.

Através do Despacho n.º 595/19-GCDA (peça 49), decretei o sigilo, e determinei a citação da Copel (sociedade de economia mista contratante); Antonio Sergio de Souza Guetter (Diretor Presidente responsável pelo pagamento do serviço prestado); e Cristiano Hotz (Diretor de Relações Institucionais) quanto ao contido no processo n.º 730663/18.

A Copel reiterou a alegada nulidade processual em razão de não terem sido individualizadas as condutas dos interessados, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Quanto ao mérito, sustentou que a contratação realizada objetivou o atendimento ao interesse público, havendo diferenciação entre os contratos objeto de ambas as Comunicações de Irregularidade.

Assentou, ainda, que a ausência de formalização contratual previamente à execução dos serviços ocorreu porque a realização do trabalho antecedeu a materialização do contrato em si, dada a necessidade de cumprimento de prazo no processo arbitral, e que inexistiu má-fé ou conduta dolosa pelos interessados; além de entender que as sanções sugeridas seriam desproporcionais (peça 75).

Antonio Sergio de Souza Guetter também apresentou suas razões quanto aos achados consignados nos autos n.º 730663/18, sustentando, em suma, que não praticou qualquer ato relativo ao processo de contratação, considerando que à época sequer ocupava o cargo de Diretor Presidente; que a Copel observou todas as formalidades necessárias para a contratação; que os serviços foram efetivamente prestados, razão pela qual era devido o pagamento por ele realizado através do Termo de Ajuste de Contas; que tanto a ausência de formalização de contrato quanto a sua execução datam de período anterior à sua gestão, razão pela qual não poderia ser responsabilizado (peças 93 a 97).

Cristiano Hotz, por seu turno, não se manifestou sobre o processo em apenso, tendo se limitado a se pronunciar sobre o objeto dos autos principais, ocasião em que, além de ter consignado que o cargo que ocupava não lhe conferia poderes de decisão sobre relações negociais e sobre como seriam realizados os pagamentos, praticamente reiterou as alegações meritórias trazidas pela Copel quando de sua manifestação constante da peça 24, ou seja, sustentou que a referida empresa não possui profissionais especializados em arbitragem, razão pela qual se justifica a contratação realizada; que a inclusão de serviços comuns na referida contratação, tais como atuação do escritório na esfera judicial, decorreu do fato de que a matéria

a ser discutida na via arbitral possui limitações quando envolve interesse público; que a realização de licitação para contratação de serviços advocatícios teria um custo muito mais elevado, o que levou à celebração de contrato englobando tanto a parte arbitral quanto a parte judicial; que a notória especialização do escritório contratado é inquestionável; que o recebimento antecipado de 50% do valor do contrato não gerou dano ao erário, tampouco contrariedade ao inciso IV do artigo 55 da Lei n.º 8.666/93, tendo em conta que não seria possível estabelecer os prazos de execução contratual (peça 99).

Considerando a insuficiência dos argumentos preliminares apresentados pelos interessados tanto no processo principal quanto em seu apenso (à exceção da questão afeta à ausência de motivação válida para o estabelecimento do efetivo valor da demanda, em relação ao qual entendi que restou justificada a não adoção do valor apresentado inicialmente pela parte adversa na câmara arbitral, já que tal valor não refletia, de fato, a real pretensão da parte) os expedientes foram convertidos em Tomadas de Contas Extraordinárias (Despacho n.º 1524/19-GCDA, peça 100).

A Copel apresentou contraditório (peças 135 a 150), tendo alegado, de início, que a confidencialidade do presente expediente teria sido violada por este próprio Tribunal, uma vez que foram publicadas notícias sobre o tema no sítio eletrônico desta Casa.

Também asseverou ser necessário que esta Corte, a fim de ter conhecimento da especialidade do trabalho desempenhado, obtenha cópia integral dos procedimentos de mediação e de arbitragem.

Na sequência, apresentou o panorama geral envolvendo as pactuações em exame.

Segundo a Copel, a contratação envolvia a sua intenção em adquirir participação nos negócios voltados à geração de energia renovável, o que seria precedido de procedimentos que objetivavam “identificar as oportunidades que mais se adequassem às finalidades da empresa”.

Em razão de situações verificadas no âmbito do referido procedimento preliminar, o negócio restou por não ser realizado, e a outra parte, sentindo-se lesada, deu início ao processo arbitral.

Esclareceu, então, que a pretensão da requerente, apenas para fins de alçada, foi quantificada em valor sensivelmente inferior ao efetivamente pretendido, isso porque carecia de liquidação.

Também pontuou que a praxe em contratos do setor é a previsão de cláusula de arbitragem, não sendo possível deixar de celebrá-los por essa razão, sob pena de acabar retirando-se do mercado.

Nesse contexto, justificou que, como não possuía (e não possui) profissionais com a expertise necessária para atuação no campo arbitral, fez-se necessária a contratação de escritório especializado, por meio de inexigibilidade de licitação, considerando que estaria voltada a atender demanda complexa e de natureza singular.

Acrescentou que foi necessário incluir na referida contratação os serviços relacionados à atuação judicial decorrente do procedimento arbitral ao argumento de que “a lei de arbitragem prevê, em seu artigo 33 e parágrafo primeiro, que a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei, em um exíguo prazo de 90 (noventa) dias [...]”.

Além disso, consignou a importância de atuação do mesmo escritório responsável pelo acompanhamento do procedimento arbitral na hipótese de demanda judicial, considerando ser detentor de conhecimento acerca do procedimento e de suas eventuais fragilidades.

Argumentou, ainda, que a atuação judicial não estaria adstrita à ação de nulidade, citando, como exemplo, a eventual necessidade de cumprimento de carta arbitral, bem como condução coercitiva de testemunha ou para o cumprimento de tutelas de urgência deferidas pelo próprio Tribunal Arbitral.

Nesse contexto, informou que a atuação do contratado não se restringiu estritamente ao processo arbitral, tendo havido atuação em procedimento de mediação, o que se deu sem qualquer aditivo contratual, considerando cláusula que estabelecia que estariam incluídas na contratação outras situações afetas ao procedimento arbitral, atendendo, portanto, aos princípios da economicidade e da eficiência.

Esclareceu que a escolha do contratado se deu pelo fato de reunir a expertise necessária tanto no âmbito do direito material quanto no aspecto procedimental, além de ter sido levado em consideração a localização do escritório e o compromisso de atuação personalíssima pelos seus sócios, gerando a confiança necessária para celebrar o ajuste.

Na sequência, teceu algumas ponderações afetas ao cronograma de pagamento e à ausência de prestação de caução ao objeto do contrato.

A fim de justificar os pagamentos antecipados, esclareceu que:

O procedimento arbitral, diferentemente do processo judicial, não começa com a distribuição da petição inicial. Segundo a lei brasileira de arbitragem, a arbitragem começa quando todos os árbitros aceitarem o encargo.

Porém, existem diversos procedimentos pré-arbitrais, cuja atuação profissional é de extrema importância e relevância. O procedimento em si, embora não possa ser tecnicamente qualificado como arbitragem, começa com o pedido de instauração de arbitragem e com a escolha dos árbitros.

Outra peculiaridade importante a ser esclarecida necessita de análise do regulamento de arbitragem do CAM-CCBC, o qual incide e regula o procedimento arbitral ao qual a [CPDE] está submetida.

Consta do regulamento que após constituído o Tribunal Arbitral, será realizada a audiência para assinatura do Termo de Arbitragem. O item 4.21 do Regulamento (em anexo) determina que “As Partes poderão alterar, modificar ou aditar os pedidos e causa de pedir até a data de assinatura do Termo de Arbitragem” e que os pedidos de cada uma das partes, constará do referido Termo (item 4.18, do Regulamento).

Ademais, no Termo de Arbitragem as partes irão delimitar o objeto do litígio (item 4.18, f) e o calendário inicial do procedimento – alterando e adequando as previsões regulamentares ao procedimento.

Algumas regras que foram alteradas no termo de arbitragem é justamente a apresentação concomitante, pelas partes, das alegações iniciais e demais manifestações (item 7.2 do regulamento).

[...]

A estratégia de defesa (se concomitante ou sucessiva e respectivos prazos), bem como a delimitação dos pedidos (imutáveis a partir da assinatura do termo de arbitragem) e determinação do objeto da arbitragem (que define a competência do tribunal arbitral) são atos praticados antes das Alegações Iniciais.

Acrescentou, ainda, que as propostas colhidas dos demais advogados apresentavam similaridade quanto ao cronograma de pagamento, tendo divergido mais especificamente em relação à pessoalidade da prestação do serviço - enquanto o escritório contratado atuaria através de seus sócios, a outra proposta propunha uma parceria com outro escritório jurídico - e aos honorários de êxito - o contrato limitou-se a 2,5% calculado sobre o proveito econômico, limitado a R\$ 2.500.000,00, já a outra proposta o percentual foi de 10% em caso de êxito ou 5% em caso de acordo, limitado a R\$ 10.000.000,00 ou R\$ 5.000.000,00, dependendo do caso. Quanto à não prestação de caução, ponderou que se trata de decisão discricionária do gestor, mediante análise da conveniência e da oportunidade em se estabelecer tal exigência.

Por fim, consignou que, em caráter informal, havia buscado auxílio da Procuradoria-Geral do Estado, contudo, teve como resposta a alegação de que não seria atribuição da PGE tal atuação, em que pese o procurador subscritor da resposta tenha se colocado à disposição para colaborar com o encaminhamento jurídico do caso.

Em petição anexada à peça 159, Antonio Sergio de Souza Guetter apresentou razões de contraditório quanto ao processo em apenso (730663/18), vez que não foi indicado como responsável pelas irregularidades suscitadas no feito principal.

Na oportunidade, sustentou não ter praticado qualquer ato relativo à contratação do escritório jurídico responsável pela elaboração do parecer, considerando que o ajuste informal e a respectiva prestação do serviço ocorreram em momento anterior à sua nomeação como Diretor Presidente, sequer tendo participado da reunião que autorizou as tratativas para a contratação e da elaboração do Memorando que tencionou justificá-la.

Não obstante a sua suposta ausência de responsabilidade, defendeu que a Copel observou as formalidades necessárias, tendo havido inclusive razões plausíveis para embasar o ajuste, "notadamente a importância jurídica de um parecer jurídico exarado por um profissional de renome nacional para contrapor um estudo juntado pela parte contrária."

Consignou, ainda, que a unidade técnica imputou a ele a suposta irregularidade referente ao processamento anômalo do contrato, visto que o pagamento foi promovido utilizando um "Termo de Ajuste de Contas", mais de um ano depois da entrega do objeto.

Quanto ao tema, ponderou que o serviço foi efetivamente executado, o que teria sido reconhecido pela própria Inspeção. Assim, a ausência de pagamento representaria enriquecimento sem causa, não havendo outra solução senão adimplir com a obrigação.

Justificou também que a ausência de formalização contratual não pode ser a ele imputada, visto que anterior à sua posse como Diretor. Contudo, consignou que tal ausência foi devidamente esclarecida pela Copel, e que este Tribunal já decidiu, em outra oportunidade, pela possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva em hipótese de ausência de celebração de contrato com posterior termo de ajuste de contas.

Por fim, consignou que a proposta de responsabilização contraria o artigo 28 da Lei n.º 13.655/18, que somente autoriza a responsabilização pessoal do agente público, na esfera controladora, quando configurado o elemento subjetivo dolo e/ou erro grosseiro.

Cristiano Hotz apresentou contraditório em relação a ambos os feitos (peça 161), ocasião em que defendeu a necessidade da contratação para defesa dos interesses da Copel perante o procedimento arbitral, considerando o grau de especialidade da demanda e a ausência de profissional qualificado nos quadros da empresa.

Acrescentou, ainda, que o cargo por ele ocupado não lhe conferia poderes para decidir sobre relações negociais e como seriam realizados os pagamentos, tendo se limitado a manifestar-se pela contratação diante da necessidade e da expertise dos profissionais.

Também consignou o acerto na escolha de escritório cuja proposta contemplava a atuação em procedimento arbitral, judicial e demais medidas necessárias, visto que ainda que levada a discussão ao Poder Judiciário, a demanda exigiria a expertise do procedimento arbitral.

Assim como o interessado anterior, mencionou exemplificativamente a exiguidade do prazo de 90 (noventa) dias conferido para requerer eventual declaração de nulidade da sentença arbitral perante o Poder Judiciário, além da eventual necessidade de, no curso do procedimento arbitral, se ter acesso à tutela jurisdicional para execução de decisão proferida em sede de antecipação de tutela, o que também justificaria a inclusão de tal atuação no âmbito da referida contratação.

Acrescentou, ainda, que a Copel está submetida às normas de direito público, incluindo a necessidade de contratação de funcionários por meio de concurso, não sendo possível a contratação deliberada de profissional especializado em arbitragem, procedimento esse que, em contrapartida, tem sido reiteradamente adotado pelo mercado de atuação em que a empresa está inserida.

Pontuou que a Coordenadoria de Fiscalização Estadual levou em consideração apenas o preço para apuração da vantajosidade da contratação, sendo que, no caso concreto, a escolha se pautou em diversos fatores além do preço, o que teria respaldo, inclusive, no artigo 25, II da Lei n.º 8.666/93.

Quanto ao valor, asseverou que, das propostas apresentadas, algumas possuíam grande variação em caso de êxito, e outras não contemplavam a atuação judicial, mas colocavam tal opção mediante o pagamento de valor complementar, motivo pelo qual optou-se pela seleção da proposta mais completa, considerando o elevado valor da causa.

Apontou que a forma de pagamento refletiu as condições exigidas pelo mercado, inclusive quanto à antecipação de 50% do valor dos honorários, que seria uma exigência comum, notadamente diante das fases que antecedem o procedimento arbitral em si.

Em relação à prestação de garantia, também consignou que apenas oneraria o valor da contratação, não sendo uma obrigatoriedade a sua exigência.

Na sequência, apresentou diversos argumentos tendentes a demonstrar a notória especialização do escritório contratado.

Defendeu a inexistência de sobreposição de objetos contratuais decorrente da contratação de escritório para a elaboração de parecer avulso objetivando rebater parecer apresentado pela requerente perante o procedimento arbitral. Segundo o petionante, não havia identidade de objetos contratuais, eis que um visa a defesa dos interesses da Copel no procedimento arbitral e a adoção de demais medidas judiciais que se fizerem necessárias, enquanto que o outro estaria limitado à elaboração de parecer específico.

Quanto à ausência de contrato, reiterou os argumentos apresentados anteriormente no sentido de que decorreu da urgência necessária para a juntada da manifestação, sendo inviável a observância dos trâmites regulares.

Por seu turno, Gilberto Mendes Fernandes apresentou contraditório em petição de peça 163, manifestando-se sobre ambos os expedientes.

De início, consignou que não possuía atuação direta em relação às condutas descritas como supostamente irregulares, limitando-se a anuir com a decisão proferida pelo diretor responsável pela contratação, não tendo responsabilidade com a escolha do escritório contratado, ou mesmo com a contratação pela via da inexigibilidade.

No mais, reiterou as razões apresentadas por Cristiano Hotz.

Luiz Fernando Leoni Vianna também manifestou-se acerca de ambos os feitos em petição constante da peça 165.

Assim como o interessado anterior, procurou delimitar a sua competência, tendo argumentado que não possuía atuação direta nas contratações em exame, tendo se valido das informações que lhe foram passadas por seus subordinados, não tendo realizado diretamente a contratação ou buscado no mercado todas as opções.

Reiterou as razões apresentadas por CH, dando ênfase ao fato de ter confiado nos gestores a ele subordinados.

Após, o feito seguiu à 2ª Inspeção de Controle Externo (Instrução n.º 13/20, peça 168).

Ao analisar as razões apresentadas pela Copel, esclareceu que em nenhum momento considerou o serviço contratado para a atuação em processo arbitral como rotineiro, sendo que justamente diante da complexidade e da extrema especialidade da atribuição é que seria injustificável a escolha subjetiva e apressada do contratado nos moldes em que realizada.

Acrescentou, nesse sentido, que a Copel deve planejar o atendimento de suas demandas arbitrais, visto que de um lado assevera ser cláusula padrão, presente em grande parte dos contratos celebrados, mas de outro trata o serviço como incomum, valendo-se da contratação direta via inexigibilidade.

Aduziu que a escolha do contratado foi questionada em razão da ausência de motivação válida, considerando que embasada, além das obrigatórias capacitação profissional e expertise, em razões extremamente subjetivas, como "o fato de o escritório estar situado em Curitiba", a "atuação personalíssima de seus sócios", o "atendimento pessoal" e a "discrção", o que violaria o princípio da competitividade.

Também reputou insuficientes as alegações apresentadas quanto à incompatibilidade do preço dos serviços contratados com o praticado pelo mercado e quanto ao cronograma de pagamento.

Em relação aos procedimentos judiciais incluídos na contratação, concluiu pela sua inadequação, considerando que a Copel possui quadros jurídicos próprios que, em tese, seriam competentes para a atuação judicial que se fizesse necessária.

Ainda, entendeu indevido o pagamento adiantado e sem exigência de caução, considerando que o elevado custo da contratação recomendava a adoção de tais cautelas.

Quanto à contratação em exame no processo em apenso, reiterou seu entendimento no sentido de que o objeto contratual estaria abrangido por aquele analisado no processo principal.

Argumentou, ainda, que diante da alegada especialização do escritório contratado para atuação no processo arbitral, este deveria ser capaz de "responder a qualquer outro 'profissional de renome nacional' no juízo e na matéria referenciados", revelando-se despcienda a segunda contratação para elaboração de parecer jurídico avulso.

Salientou, inclusive, que o caráter personalíssimo da prestação dos serviços contratados para atuação no processo arbitral, prevista na cláusula X do contrato, revela que "a contratação não pretendeu abranger somente à processualística do sistema arbitral, mas sim todas as formalidades e mérito do caso concreto, sendo contestáveis contratações paralelas acerca do trabalho jurídico".

Para além de tal questão, reafirmou o fato de que o processo de pagamento do escritório contratado para elaboração do parecer foi atípico, desprovido de instrumento contratual prévio, cujo pagamento foi feito um ano após a prestação do serviço e valendo-se de um Termo de Ajuste de Contas.

Quanto às razões de defesa apresentadas por Antonio Sergio de Souza Guetter, indicado como um dos responsáveis pelas irregularidades apontadas na Tomada de Contas Extraordinária em apenso, registrou, de início, que parte delas já foram analisadas quando do exame da manifestação apresentada pela Copel.

Na parte em que não analisada anteriormente, consignou que a responsabilização do interessado não decorreria diretamente da contratação em si, visto que anterior à sua assunção ao cargo de Presidente, "mas sim com a ilegalidade do processamento e a autorização do pagamento atípico de um Termo de Ajuste de Contas mais de um ano depois da entrega do objeto" ocorridos durante a sua gestão.

Em relação às sanções pecuniárias sugeridas, sustentou que a penalização do interessado decorre do artigo 87, "IV", "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, que prevê a sua aplicação àquele que praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Também rechaçou o alegado enriquecimento sem causa da Administração acaso não fosse promovido o referido pagamento, considerando que "atos ilegais não podem ser convalidados por conta dessa justificativa genérica. Assim o fosse, quaisquer contratações ilegais seriam convalidadas e seus promotores eximidos de responsabilidade, bastando o cumprimento do objeto. Tal hipótese invalidaria, na prática, a aplicação do ordenamento licitacional, e certamente não é esse o entendimento jurídico conforme".

Considerou insuficiente a alegação de que a urgência na contratação levou à sua concretização desrespeitando os procedimentos básicos necessários, inclusive sem terem sido apresentados os documentos hábeis a demonstrar a regularidade jurídica e fiscal do escritório contratado. Para a unidade, isso inviabilizaria a contratação, ao invés de ter sido invocado como motivo para o seu processamento anômalo.

Quanto ao artigo 28 da LINDB (Lei n.º 4.657/42), com as alterações da Lei n.º 13.655/2018, regulamentada pelo Decreto n.º 9.830/19, ponderou que trouxe novos paradigmas de interpretação e aplicação de sanções aos agentes públicos, estabelecendo a possibilidade de responsabilização pessoal em caso de dolo ou erro grosseiro.

Ao promover a interpretação de tais diplomas normativos, a unidade argumentou que, no presente caso, de fato não seria possível imputar aos dirigentes conduta dolosa quando do descumprimento da legislação licitatória e/ou orçamentária.

Já quanto à ocorrência de erro grosseiro, inicialmente teceu algumas considerações sobre a sua abrangência, tendo concluído que a modalidade culposa estaria nele inserida, tendo em conta que a Constituição Federal, em seu artigo 37, §6º, estabelece que "em caso de danos causados à pessoa jurídica de direito público, os agentes públicos que os causaram (danos), respondem regressivamente quando incorrerem em dolo ou culpa. Assim, constitucionalmente a culpa também é motivo de responsabilização do agente público e não poderia ser excluída das diretrizes da LINDB, logo "erro grosseiro" abrange a culpa 'grave', conforme explicitado pelo Decreto nº 9.830/19[1]".

Na sequência, a partir de alguns julgamentos exarados pelo Tribunal de Contas da União quanto ao tema, concluiu que as condutas afetas à contratação direta dos escritórios de advocacia e ao processamento anômalo do pagamento de um deles se afastam do que seria esperado do agente público, incidindo na hipótese de "erro grosseiro".

Também acrescentou que, independentemente da caracterização do erro grosseiro na conduta de Antonio Sergio de Souza Guetter, fato é que o agente público não pode se afastar de seu dever de agir de forma diligente e eficiente, conforme prescrito pelo próprio Decreto n.º 9.830/19[192], que regulamentou a LINDB.

Passou, então, à análise das razões formuladas por Cristiano Hotz, Gilberto Mendes Fernandes e Luiz Fernando Leoni Vianna.

Para a unidade, a alegação de que o serviço prestado pelo escritório jurídico para elaboração de parecer avulso consistiria em opinião técnica e produção de prova, por meio de um parecer externo, não pode ser acatada, considerando que no referido parecer "não foram tratadas questões essencialmente técnicas sobre a questão em arbitragem, [...] mas sim opinião jurídica, resultante de um raciocínio jurídico próprio. Não por outro motivo, o próprio parecerista chama seu trabalho de 'Opinião Doutrinária'."

Quanto aos demais argumentos apresentados pelos interessados, consignou que todos já foram abordados anteriormente, seja no âmbito da referida Instrução, seja naquela anterior de n.º 223/17-COFIE (peça 31), restando por manter integralmente os termos constantes das propostas que motivaram as Tomadas de Contas Extraordinárias em exame, limitados aos pontos por mim recebidos por meio do Despacho n.º 1524/19-GCDA.

O Ministério Público de Contas, em Parecer de n.º 251/20-4PC (peça 170), pugnou por nova manifestação da Inspeção responsável, considerando a necessidade de que fossem apontadas expressamente (i) a individualização das responsabilidades, (ii) a tipificação legal dos fatos irregulares e (iii) as correspondentes sanções cabíveis. Além disso, requereu a análise do feito à luz do precedente fixado no Acórdão n.º 2233/14-STP, que tratou da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços advocatícios em razão do renome e da notória especialização do contratado.

Nesse ínterim, Cristiano Hotz pugnou pela intimação do escritório atuante no processo arbitral para que fossem prestados esclarecimentos acerca da contratação, objetivando assim demonstrar a ausência de irregularidades e de sobreposição de objeto contratual (peça 174).

Em Instrução n.º 16/20-2ICE (peça 175), a Inspeção atendeu ao requerido pelo Parquet de Contas.

Os autos vieram, então, a este Gabinete para análise do pedido de diligência formulado por Cristiano Hotz, o que foi negado por meio do Despacho n.º 655/20-GCDA.

Submetido o feito novamente ao Ministério Público de Contas, (Parecer n.º 438/20-4PC, peça 178), concluiu-se pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária.

Para o Parquet, a contratação realizada para defesa da Copel em procedimento arbitral, incluindo a adoção de medidas judiciais eventualmente necessárias, enquadra-se no conceito de serviços técnicos e de natureza singular, disposto no art. 25, II, da Lei de Licitações. Porém, considerou que a escolha do contratado não restou suficientemente justificada.

Citou as inconsistências indicadas pela Inspeção afetas à seleção do escritório contratado e que não foram repelidas em sede de contraditório:

(I) demonstração de ser o escritório contratado uma referência nacional no campo da advocacia em sede de juízo arbitral, especificamente na área de aquisições e incorporações de ativos no mercado de energia;

(II) comprovação de que os profissionais do escritório sejam realmente distintos da maioria de outros prestadores do mesmo serviço (advocacia arbitral), a ponto de ser inquestionável e "notória" sua expertise em demandas similares àquela para a qual foram contratados;

(III) comprovação da experiência do escritório contratado em demandas de elevado valor;

(IV) comprovação da experiência do escritório contratado em atendimento ao setor público;

(v) parâmetros de comparação com outros escritórios que atuam em arbitragem empresarial no território brasileiro;

(vi) indicação concreta de um número razoável de procedimentos em que o contratado tenha atuado e obtido êxito.

A ausência de tais parâmetros, segundo o Órgão ministerial, conferiu um elevado grau de subjetividade na escolha promovida pela Copel, e incidiu em violação do artigo 50, inc. IV[3], da Lei n.º 9874/99, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 a Luiz Fernando Leoni Vianna (Diretor Presidente) e Gilberto Mendes Fernandes (Diretor de Gestão Empresarial), na qualidade de signatários do contrato, e à Cristiano Hotz (Diretor de Relações Institucionais), signatário do parecer jurídico.

De outro modo, quanto ao ressarcimento integral dos recursos pagos no âmbito do referido contrato, entendeu-se pela inexistência de elementos hábeis a justificá-lo, vez que ausente qualquer indicativo de inexecução contratual, o que seria possível deduzir a partir da própria individualização das responsabilidades descrita na Instrução n.º 16/20-2ICE (peça 175), eis que "a imputação de devolução integral baseia-se exclusivamente na violação ao art. 25, inc. II, da Lei de Licitação, sem qualquer apontamento da realização de despesa desnecessária ou acima da devida, na forma do art. 89, § 1º, inc. I, da LOTC."

Consignou, ainda, que conforme consta da Comunicação de Irregularidade, o valor do contrato é inferior ao sugerido pela Ordem dos Advogados do Brasil, inexistindo indício de sobrepreço.

Quanto à sugestão subsidiária de restituição do valor de R\$ 1.000.000,00 contida na Instrução n.º 16/20-2ICE (peça 175), correspondente à glosa parcial atinente aos procedimentos judiciais incluídos na contratação, também manifestou-se contrariamente. Para o Parquet, referida inclusão no objeto contratual mostra-se razoável e coerente, tendo acatado os argumentos de defesa apresentados quanto ao tema.

Também divergiu do entendimento esposado pela Inspeção quanto à suposta irregularidade decorrente do pagamento antecipado sem estipulação de garantia que assegurasse a execução do contrato. O Parquet entendeu que "a exigência de prestação de garantia, a teor do art. 56 da Lei nº 8.666/93, é uma prerrogativa do contratante, cuja ausência, no caso em tela, dada a peculiaridade do objeto contratado, não nos parece desarrazoada e/ou potencialmente danosa ao interesse público."

Contudo, quanto à contratação de escritório jurídico para elaboração de parecer avulso, entendeu que restou configurado o dano ao erário, considerando a desnecessidade desta despesa, visto que o serviço deveria ter sido prestado ou suportado pelo escritório contratado para acompanhar o procedimento arbitral, sendo cabível, portanto, a imputação de restituição dos valores em face de Antonio Sergio de Souza Guetter e Cristiano Hotz, na qualidade de signatários do Termo de Ajuste de Contas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, tem-se que a Copel levantou suposta violação, por parte deste Tribunal, do sigilo a que está submetido o expediente. Entretanto, a partir da matéria veiculada no sítio eletrônico deste Tribunal apresentada pela interessada, nota-se que se referia a processo diverso, o qual não está sob a proteção de sigilo.

Nesse contexto, cumpre lembrar que não há como esta Corte atribuir, de ofício, sigilo a todo e qualquer processo que envolva a Copel. Como é sabido, a restrição ao princípio da publicidade só é admitida em situações excepcionais, que devem ser devidamente demonstradas por aqueles que a pretendem.

Entendo inexistente, portanto, qualquer descumprimento à confidencialidade atribuída a estes autos por esta Corte.

Quanto à alegada necessidade suscitada pela Copel de termos acesso ao procedimento arbitral e ao de mediação, entendo despropiciada tal diligência, considerando que o que se está a examinar são questões que não versam diretamente sobre a atuação dos contratados em tais procedimentos, tampouco sobre o objeto analisado no âmbito do juízo arbitral, mas sim sobre a forma como eles foram escolhidos e os procedimentos contratuais decorrentes.

Em relação ao mérito em si, início a análise em relação ao objeto do processo principal, qual seja: contratação de escritório para defesa dos interesses da Copel em processo arbitral e eventual atuação judicial dele decorrente.

Registro, de início, que o apontamento relacionado à ausência de motivação válida para o estabelecimento do efetivo valor da demanda arbitral foi superado quando do Despacho n.º 1524/19-GCDA, não integrando o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

A análise cinge-se, portanto, às questões afetas à fixação do valor da contratação de prestação de serviços advocatícios, em razão de eventual incompatibilidade do preço com aquele praticado pelo mercado; ao cronograma de pagamento, o qual previu uma antecipação de 50% do valor contratual sem a prestação de garantia; à ausência de motivação válida na escolha do contratado; e à ocorrência de suposto dano ao erário, uma vez que houve a contemplação de procedimentos judiciais conexos à arbitragem.

Quanto ao valor da contratação, valho-me do argumento apresentado no Parecer Ministerial no sentido de que "a própria peça inicial de Comunicação de Irregularidade admite que o valor do contrato (R\$ 5.000.000,00, podendo ser acrescido de R\$ 2.500.000,00 em caso de êxito), é inferior ao sugerido por Resolução da Ordem dos Advogados do Brasil, correspondente à 10% sobre o valor da causa (estimada em mais de 1 bilhão de reais), a pressupor a ausência de imputação de sobrepreço".

Acrescento, ainda, que por se tratar de um serviço singular que exige notória especialização, cuja peculiaridade foi inclusive reconhecida pela Inspeção comunicante, certo é que uma contratação de tal natureza não observará estritamente o quesito "preço", também devendo serem levados em conta diversos outros fatores.

Considero, portanto, REGULAR este item.

No que tange ao cronograma de pagamento, mais especificamente à antecipação de 50% sem a prestação de caução, o que teria incidido em violação ao artigo 55, VI, da Lei n.º 8.666/93, novamente divirjo da Inspeção e, acompanhando o entendimento ministerial, acolho as razões de defesa.

Conforme apresentado pelos interessados, além do fato de a arbitragem envolver diversos procedimentos prévios que ensejam a atuação do contratado, tem-se que a exigência de garantia é uma decisão que compete à autoridade, no seu campo de discricionariedade, não podendo ser encarada como uma obrigatoriedade irrestrita.

Assim, também entendo pela REGULARIDADE deste item.

De outro lado, quanto à escolha do contratado, tendo a acompanhar o entendimento Ministerial e da Inspeção competente. Veja-se que a Lei de Licitações estabelece, em seu artigo 25, § 1º, que "considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Veja-se que, em que pese não estar em discussão a competência do escritório contratado, o que se questiona é se o serviço por ele prestado seria indiscutivelmente o mais adequado, conforme exigido pela legislação de regência.

A partir do que consta dos autos, não se revela possível alcançar tal conclusão.

Embora os interessados tenham discorrido acerca das qualidades profissionais do contratado a fim de demonstrar a sua aptidão, o que se está a discutir não é exatamente isso, mas sim, como já dito, a ausência de demonstração no sentido de ser aquele que detém a melhor aptidão, ao ponto de justificar a contratação direta realizada.

Como bem pontuado pela unidade, a Copel "traz como justificativas para a definição do contratado somente razões extremamente subjetivas, como 'o fato de o escritório estar situado em Curitiba', a 'atuação personalíssima de seus sócios', o 'atendimento pessoal' e a 'discrção', além das obrigatórias capacitação profissional e expertise. Por certo, há em território nacional outros profissionais tão capacitados e discretos quanto os contratados [...]".

Em que pese a impropriedade acima, entendo ser suficiente a oposição de RESSALVA, considerando que, além de não se ter indício de que houve o direcionamento da contratação, a escolha do escritório contratado não está integralmente desprovida de justificativas, tanto é que não se nega que possui expertise para a execução do seu objeto. O que se revela ausente, repito, é a demonstração de que o escolhido seja "indiscutivelmente o mais adequado", o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" a Luiz Fernando Leoni Vianna e a Gilberto Mendes Fernandes, na qualidade de signatários do contrato, e a Cristiano Hotz, na qualidade de signatário do parecer jurídico.

Quanto ao suposto dano ao erário decorrente da contemplação de procedimentos judiciais conexos à arbitragem no âmbito do objeto contratual, entendo pela sua inoocorrência.

Como bem pontuado pelos interessados e acolhido pelo Ministério Público de Contas, considerando a especialidade que envolve o processo arbitral, certamente faz-se necessário que, em eventual demanda judicial a ele correlata, o seu acompanhamento seja promovido pelos mesmos patronos atuantes naquela seara.

Concluo, portanto pela REGULARIDADE da referida previsão contratual.

Superada a análise das questões afetas ao processo principal, passo ao exame do seu apenso, em que se questiona a contratação "informal" de escritório para elaboração de parecer jurídico avulso a fim de robustecer a defesa da Copel no processo arbitral.

Aqui, os indícios de irregularidade se referem à possível sobreposição de objetos em relação ao contrato examinado no processo principal; e ao processamento anômalo da contratação, considerando não ter sido celebrado o instrumento formal competente.

Nesses pontos antecipo, desde logo, que me coaduno com as conclusões obtidas pela Inspeção e pelo Ministério Público de Contas, divergindo parcialmente apenas quanto às sanções a serem aplicadas.

No que tange à sobreposição de objetos, como bem demonstrado durante o trâmite processual (e inclusive reforçado pelos interessados), o escritório contratado para atuação no juízo arbitral ficou integral e pessoalmente responsável pela defesa da Copel.

Em consequência, a contratação de um outro profissional para elaboração de um parecer voltado a subsidiar a defesa, a qual, diga-se, era de incumbência do primeiro escritório contratado, me parece, de fato, configurar uma duplicidade desnecessária de contratações.

Vale transcrever o bem lançado raciocínio apresentado pela Inspeção:

Conforme explicitado em nossa proposta de impugnação, esta auditoria conclui que a altíssima especialização invocada quando da contratação – via inexigibilidade de licitação – do Escritório [...], deve necessariamente alcançar o patamar de excelência suficiente para responder a qualquer outro "profissional de renome nacional" no juízo e na matéria referenciados.

Destaque-se ainda que na cláusula "X", do contrato firmado [...], dentre as obrigações do contratado, se destaca o caráter personalíssimo da prestação de serviços: [...]

Portanto, a contratação não pretendeu abranger somente à processualística do sistema arbitral, mas sim todas as formalidades e mérito do caso concreto, sendo contestáveis contratações paralelas acerca do trabalho jurídico.

O argumento de que uma apreciação doutrinária consiste em elemento apartado e incomum no procedimento arbitral não procede, pois, a inserção da peça deu-se logo nos primeiros movimentos processuais (alegações iniciais) da ação, o que demonstra o quão corriqueiro é o suporte doutrinário naquele juízo. Atente-se ainda que um "parecer externo" não é peça processual obrigatória aos litigantes, mas sim um facultativo complemento das manifestações simétricas das partes em conflito. Sustentamos que os custos da aquisição do parecer jurídico destinado a "robustecer" a defesa da [CPDE] no procedimento arbitral referenciado, cabem única e exclusivamente ao Escritório [...] contratado para o atendimento integral da demanda.

Nesse contexto, tendo por verídica a notória especialização e singularidade dos serviços prestados pelo escritório atuante na demanda arbitral, não se revela possível reputar adequada a contratação de outro prestador de serviço para elaborar parecer voltado ao mesmo campo de atuação daquele outro contratado.

A Copel, conforme documento anexado à peça 10 do apenso, tencionou justificar o segundo ajuste sob o argumento de que "deu-se no fito de fornecimento de parecer específico, destinado a, como exposto no Memorando de Justificativa e nas próprias considerações desta Inspeção, lançadas na Recomendação de Auditoria em questão, veicular opinião doutrinária, de profissional de renome nacional, para contrapor parecer em sentido contrário, anexado pela parte 'ex adversa' no Processo Arbitral...".

Os argumentos constantes do memorando expedido pela Diretoria de Relações Institucionais revelam, por seu turno, que "o profissional escolhido é Doutor em Direito Civil [...], foi e é professor em várias instituições de estudo do Direito pelo país, bem como possui vasta obra escrita, sendo um dos doutrinadores de maior renome no cenário jurídico – civilista nacional, não se podendo esquecer que possui também obra e atuação no campo do direito arbitral, reunindo assim características ímpares para o atendimento da necessidade em questão".

Ora, os atributos do parecerista não divergem da área de atuação do primeiro escritório contratado, o que corrobora a irregularidade do item, tendo em conta a desnecessidade dessa segunda contratação.

Em decorrência, passo ao exame das medidas sugeridas pela 2ª Inspeção de Controle de Externo e pelo Ministério Público de Contas.

Conforme se tem, a Inspeção manifestou-se no sentido de que deveria ser imputado o dever ressarcitório a Antonio Sergio de Souza Guetter (na qualidade de Diretor Presidente signatário do Termo de Ajuste de Contas), Cristiano Hotz (na qualidade de Diretor de Relações Institucionais, signatário do Termo de Ajuste de Contas), Luiz Fernando Leoni Vianna (Diretor Presidente quando da contratação informal) e Gilberto Mendes Fernandes (Diretor de Gestão Empresarial), assim como a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e a aplicação de multa proporcional ao dano.

O Parquet entendeu que o ressarcimento deveria recair sobre Antonio Sergio de Souza Guetter e Cristiano Hotz, eis que signatários do Termo de Ajuste de Contas, assim como a multa proporcional ao dano.

Pois bem.

Uma vez constatada a desnecessidade dessa segunda contratação, dela exsurge o dano ao erário passível de ressarcimento, no valor de R\$ 280.000,00, bem como o cabimento da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Contudo, diversamente dos opinativos instrutivos, entendo que devem ser responsabilizados aqueles que tiveram atuação direta para a ocorrência da irregularidade, mais especificamente:

- Luiz Fernando Leoni Vianna, na qualidade de Diretor Presidente e signatário da autorização de "requisição de compra" (peça, 8, p. 12, apenso); e

- Cristiano Hotz, na qualidade de Diretor de Relações Institucionais, signatário do memorando que embasou a contratação e, ainda, responsável pela condução do ajuste, uma vez que ficou estabelecido que "os procedimentos de contratação do profissional seriam realizados pelo Sr. Diretor de Relações Institucionais" (peça 8, p. 1, apenso), ou seja, sua responsabilização não decorre do fato de ter assinado o Termo de Ajuste de Contas.

Dito de outro modo, não entendo razoável que se utilize como fundamento para atribuir a responsabilidade ressarcitória e a aplicação de sanção pecuniária o fato de ter sido realizado o Termo de Ajuste de Contas e o pagamento respectivo, uma vez que decorreram de um serviço que, ainda que desnecessário, foi prestado, razão pela qual era cabível o seu pagamento.

A minha razão de decidir está lastreada, portanto, na desnecessidade da contratação, devendo ser atingidos aqueles que foram responsáveis pela sua realização, ou seja, Luiz Fernando Leoni Vianna e Cristiano Hotz.

Quanto à multa proporcional ao dano, deixo de aplicá-la, uma vez que considero desarrazoada a sua aplicação, revelando-se suficientes a imputação de ressarcimento e a multa administrativa tratadas anteriormente.

Em relação ao processamento anômalo do contrato, insta consignar que tal fato sequer foi negado pelos interessados, ao passo em que admitem a ausência de formalização de instrumento prévio, e até mesmo tentam justificá-la em razão de não terem sido apresentados todos documentos hábeis a demonstrar a aptidão jurídica e fiscal do parecerista contratado.

Ora, como bem apontado pela Inspeção, tal fato deveria servir como impeditivo para a contratação, e não para a sua realização de modo informal e avesso à legislação de regência.

Diante do exposto, entendo pela IRREGULARIDADE do item em análise.

Quanto às sanções a serem aplicadas, valho-me do mesmo raciocínio exposto no item anterior no sentido de que, uma vez que é a ausência de instrumento contratual prévio que está a ensejar tal restrição, devem ser penalizados aqueles que promoveram o ajuste informalmente, ou seja, Luiz Fernando Leoni Vianna, na qualidade de Diretor Presidente e signatário da autorização de "requisição de compra" (peça, 8, p. 12, apenso); e Cristiano Hotz, na qualidade de Diretor de Relações Institucionais, signatário do memorando que embasou a contratação e responsável pela condução dos procedimentos afetos ao ajuste, devendo a eles ser aplicada, individualmente, a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Por fim, convém destacar que as condutas praticadas pelos agentes cuja responsabilização é proposta por meio deste voto se inserem na definição de "erro grosseiro".

Conforme bem aclarado pela 2ª ICE, o "erro grosseiro" resta configurado quando a conduta do agente não corresponde, no caso concreto, àquela que seria esperada do administrador médio, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado, que é o que aqui se verifica.

### III. VOTO

Com base no exposto, acompanhando em parte os opinativos técnico e ministerial, VOTO no sentido de que as Tomadas de Contas Extraordinárias sejam julgadas nos seguintes termos:

I – quanto ao processo principal (204984/17):

I.I – com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pela REGULARIDADE do seu objeto, de responsabilidade de Luiz Fernando Leoni Vianna (Diretor Presidente, signatário do contrato); Gilberto Mendes Fernandes (Diretor de Gestão Empresarial, signatário do contrato); e Cristiano Hotz (Diretor de Relações Institucionais, signatário do parecer jurídico), ressalvada a insuficiência das justificativas apresentadas para a escolha do contratado para acompanhamento do procedimento arbitral, em descumprimento do artigo 25, II e §1º da Lei n.º 8.666/93;

I.II – pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, sendo uma a Luiz Fernando Leoni Vianna; uma a GMF; e uma a Cristiano Hotz, em decorrência do descumprimento do artigo 25, II e §1º da Lei n.º 8.666/93;

II – quanto ao processo em apenso (730663/18):

II.I – com fulcro no artigo 16, III, "b" e "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pela IRREGULARIDADE do seu objeto, de responsabilidade de Luiz Fernando Leoni Vianna (Diretor Presidente, signatário da autorização de "requisição de compra") e Cristiano Hotz (Diretor de Relações Institucionais, signatário do memorando que embasou a contratação e responsável pela condução dos procedimentos afetos ao ajuste), em decorrência da contratação desnecessária de escritório jurídico para elaboração de parecer voltado a subsidiar a defesa da CPDE no processo arbitral e da ausência de instrumento contratual prévio;

II.II – nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pela restituição solidária dos valores despendidos com a referida contratação, no importe de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) devidamente atualizado, por Luiz Fernando Leoni Vianna e Cristiano Hotz;

II.III – aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, sendo duas a Luiz Fernando Leoni Vianna e duas a Cristiano Hotz, em decorrência dos dois apontamentos que ensejaram a irregularidade indicada no item II.I;

Superado o prazo recursal, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Na sequência, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

### IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Artação de Mattos Leão)

Após a inclusão do presente processo no plenário virtual do Tribunal Pleno, o Conselheiro Artação de Mattos Leão apresentou voto divergente nos seguintes termos:

“EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária – Contratação direta de escritório de advocacia sem motivação válida; falta de demonstração da inviabilidade da competição; carência de fundamentação quanto ao valor e à forma de pagamento dos honorários advocatícios; não exigência de garantias; inclusão no objeto de atividade diversa; sobreposição de objetos em contratação paralela; processamento irregular de pagamento tido como indevido. Pela irregularidade e imposição de ressarcimento e multas aos agentes responsáveis.

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, por mim superintendida, em razão de irregularidades quando da contratação efetuada por Copel, pela via da inexigibilidade de licitação, tendo por objeto a prestação de serviços advocatícios em sede de procedimento arbitral.

Conforme a fiscalização, as irregularidades seriam relacionadas ao valor atribuído à demanda e seus reflexos na fixação dos honorários advocatícios pactuados, bem como às inconsistências na fundamentação da escolha do escritório contratado, em razão da falta de demonstração da inviabilidade de competição no caso concreto.

Por conta do Despacho nº 2400/18-GCNB do então Relator, Conselheiro Nestor Baptista, emitido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 730663/18 – TC, aquele expediente foi apensado aos presentes autos, por tratar-se de objeto vinculado, qual seja: a contratação direta de escritório jurídico para elaboração de parecer objetivando subsidiar a defesa da Copel no procedimento arbitral que já estava sob responsabilidade do escritório referido nos presentes autos, havendo sobreposição de objetos e, ainda, o processamento anômalo do ajuste, posto a ausência de instrumento contratual prévio à prestação do serviço.

Pelo Despacho nº 1524/19 – GCDA, o novo Relator (Conselheiro Durval Amaral), acatou itens da Comunicação de Irregularidade nºs 204984/17 – TC (contratação do Escritório CG) e in totum a CI protocolada sob nº 730663/18 – TC (contratação de Parecer avulso junto ao Escritório GT), como Tomadas de Contas Extraordinárias, determinando a citação da CPDE e dos agentes envolvidos para manifestação contraditória.

Após o regular trâmite e análise das manifestações contraditórias dos agentes envolvidos, a 2ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução nº 13/20, manteve sua proposta de responsabilização nos seguintes termos:

Assim, diante do exposto, mantemos em todos os termos as propostas de irregularidades que motivaram a presente Tomada de Contas Extraordinárias (petições de Peça 3 Prot. nº 204984/17-TC e Peça 3 prot. nº 730663/18-TC), relativamente aos pontos recebidos pelo Sr. Conselheiro Relator, quais sejam:

**PROCESSO N.º 204984/17-TC:**

- Ausência de motivação válida na contratação direta do Escritório CG pela via da inexigibilidade de licitação;
- Falta de demonstração concreta de inviabilidade de competição;
- Carência de fundamentação quanto ao valor dos honorários acordados (até R\$ 7.500.000,00), com pagamento antecipado de 50% do valor contratual;
- Não exigência de garantias por parte do contratado;
- Inclusão indevida no ajuste de “procedimentos judiciais” que encareceram a contratação.

**PROCESSO N.º 730663/18-TC – APENSO:**

- Sobreposição de objetos contratuais, com a contratação de parecer jurídico junto ao Escritório GT, em proveito do Escritório CG, mas custeado indevidamente pela CPDE;
- Processamento atípico do pagamento do parecer jurídico junto ao Escritório GT, pela CPDE, com fases imprecisas e cronologia anômala, inclusive com o uso de um “Termo de Ajuste de Contas” datado de 16 de novembro de 2017, (um ano após a entrega e anexação do parecer ao processo arbitral) e inexistência de número do contrato no sistema SAP-ECP quando do pagamento 1000\_5100004173, de 23/11/2017, o que caracteriza uma contratação informal, com validação documental ex post facto.

Posteriormente à regular análise do processo, o Sr. Conselheiro Relator, em extensivo e bem elaborado voto, manifestou seu entendimento no seguinte sentido:

Quanto ao processo principal (204984/17), pela REGULARIDADE de seu objeto, com RESSALVA da insuficiência das justificativas apresentadas para a escolha do contratado para acompanhamento do procedimento arbitral, em descumprimento do artigo 25, II e § 1º da Lei n.º 8.666/93, determinando a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, sendo uma a Luiz Fernando Leoni Vianna; uma a Gilberto Mendes Fernandes; e uma a Cristiano Hotz, em decorrência do descumprimento do artigo 25, II e § 1º da Lei n.º 8.666/93;

Quanto ao processo apenso (730663/18), pela IRREGULARIDADE do seu objeto, de responsabilidade de Luiz Fernando Leoni Vianna (Diretor Presidente, signatário da autorização de “requisição de compra”) e Cristiano Hotz (Diretor de Relações Institucionais, signatário do memorando que embasou a contratação e responsável pela condução dos procedimentos afetos ao ajuste), em decorrência da contratação desnecessária de escritório jurídico para elaboração de parecer voltado a subsidiar a defesa da Copel no processo arbitral e da ausência de instrumento contratual prévio, determinando a restituição solidária do valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) devidamente atualizado, por Luiz Fernando Leoni Vianna e Cristiano Hotz e ainda a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, sendo duas a Luiz Fernando Leoni Vianna e duas a Cristiano Hotz.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Na condição de Superintendente da 2ª Inspeção de Controle Externo, promotora das impugnações ora em juízo, compartilho do entendimento do Sr. Relator com relação ao processo apenso (protocolo nº 730663/18-TC), pela IRREGULARIDADE da contratação de parecer jurídico avulso junto ao Escritório GT, com o consequente ressarcimento do montante de R\$ 280.000,00 e MULTA administrativa prevista no art.87,IV, “g” da LCE nº 113/2005, acrescentando, porém, a MULTA proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1º, “II” e § 2º da Lei Complementar Estadual 113/2005, na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), em razão da contratação do Escritório GP por inexigibilidade de licitação, em desacordo com o artigo 25, II, da Lei de Licitações, e aos princípios da motivação e da economicidade, imputáveis aos Srs. Antonio Sergio de Souza Guetter e Cristiano Hotz, signatários do Termo de Ajuste de Contas, Luiz Fernando Leoni Vianna, responsável pela contratação, e Gilberto Mendes Fernandes, participante do processo de inexigibilidade,

Não obstante, no que se refere ao processo n.º 204984/17-TC, que trata da contratação do Escritório CG e respectiva remuneração, respeitosamente submeto ao Plenário as razões de meu entendimento discordante ao do Sr. Relator, conforme esclarecido a seguir.

A escolha do contratado (Escritório CG), embora tida insistentemente pelos agentes da Copel como justificada sob o argumento genérico da “notória especialização”, em verdade constituiu escolha altamente subjetiva, tanto que foram trazidas explicações incomuns para a eleição do beneficiário do contrato, como “discrissão” e “escritório situado em Curitiba”, além da questionável afirmação de que o Escritório CG “é único” em sua área de atuação (fl.08 do Anexo 2). Se a discricionariedade da escolha puder ser fundamentada em tais atributos, em verdade se está liberando os gestores de qualquer critério objetivo e legal para a contratação.

Em nenhuma oportunidade ficou demonstrada a plenitude da justificativa de contratação do Escritório CG, pelo contrário, permaneceram ausentes os seguintes indicativos da pretensa singularidade do contratado:

- demonstração de ser o escritório contratado uma referência nacional no campo da advocacia em sede de juízo arbitral, especificamente na área de aquisições e incorporações de ativos no mercado de energia;
- comprovação de que os profissionais do escritório sejam realmente distintos da maioria de outros prestadores do mesmo serviço (advocacia arbitral), a ponto de ser inquestionável e “notória” sua expertise em demandas similares àquela para a qual foram contratados;
- comprovação da experiência do escritório contratado em demandas de elevado valor;
- comprovação da experiência do escritório contratado em atendimento ao setor público;
- parâmetros de comparação com outros escritórios que atuam em arbitragem empresarial no território brasileiro;
- indicação concreta de um número razoável de procedimentos em que o contratado tenha atuado e obtido êxito.

Desta forma, contrariamente ao Sr. Relator, entendo que a insuficiência das justificativas apresentadas para a escolha do contratado para acompanhamento do procedimento arbitral não constituem apenas ressalva, mas sim motivo suficiente para impugnação de toda a despesa e responsabilização de seus agentes promotores.

Ademais, a própria contratação direta e apressada não se justifica pois, se a cláusula arbitral é “padrão do mercado”, (como os próprios agentes da Copel insistem em destacar), por que a Companhia não toma medidas de antecipação ao invés de promover açodadas contratações “excepcionais” e subjetivas? Por certo, há em território nacional outros profissionais tão capacitados e discretos quanto os contratados e que poderiam atender à Copel com excelência.

Considerando então que as contratações no setor público são orientadas legalmente pelo princípio da competição a fim de se obter a melhor proposta posto que, direta ou indiretamente, é a sociedade que financia tais contratos, devem os setores da sociedade potencialmente prestadores do serviço serem convocados à competição. Não pode a Copel e seus diretores usarem de subjetividade para contratar um serviço característico do mercado em que a Companhia atua, com custos elevadíssimos, pois tal situação não é “excepcional”.

Quanto à inclusão de procedimentos judiciais no contrato de prestação de serviços (em tese apenas para o juízo arbitral), suscitada pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução nº 223/17 – COFIE – Peça 31), contrariamente ao Sr. Relator, entendo como acréscimo inadequado e danoso à Companhia, posto que a mesma tem quadros jurídicos próprios e, em tese, competentes para atender qualquer demanda na esfera judicial.

Divirjo ainda no que diz respeito ao valor da contratação e seu pagamento, pois o valor da ação nos casos de arbitragem não é absoluto, mas sim uma estimativa referencial que poderá balizar eventual acordo. No caso em questão, houve uma avaliação inicial de R\$ 92.000.000,00 (carente de demonstração nos autos de inexigibilidade de licitação) que, posteriormente, considerou uma “projeção mercadológica abstrata” que anteviu os “reflexos econômicos da ação”, chegando ao valor especulativo na ordem de R\$ 1.700.000.000,00 (peça 75), refletindo, mesmo que indiretamente, na fixação dos honorários que, em absoluto, não restou justificada.

Além de questionar a base de cálculo dos honorários, entendo que faltou uma pesquisa de mercado para aferir o custo da contratação, posto que não houve concorrência. Neste sentido, registre-se a manifestação do Supremo Tribunal Federal quando da análise da licitude de contratação direta de advogado pela Administração Pública (Inquérito 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14), que balizou os parâmetros aceitáveis da inexigibilidade, dentre eles a “cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado”.

Ademais, a referência feita à tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil não é parâmetro absoluto para ações de vulto no setor público. Neste sentido, ainda que em outro contexto, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.656.322 - SC (2017/0041330-0), por sua 3ª seção de direito criminal, manifestou entendimento de que não se pode impor à administração pública o pagamento de remuneração com base em tabela produzida unilateralmente por entidade representativa de classe de natureza privada (OAB).

Ora, a questão se agrava quando se tem a base de cálculo numa projeção bilionária e o gestor avoca para sua subjetividade a escolha do contemplado a prestar um serviço cujos honorários estão na casa dos milhões de reais.

Tampouco foram explicadas as razões do extravagante pagamento antecipado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) de honorários, antes mesmo de qualquer serviço ter sido prestado, e mais R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) já nas fases iniciais do procedimento arbitral.

Some-se ainda às estranhezas dessa contratação o fato de que sequer foi exigida caução do contratado, conforme suscitado pela COFIE, o que – num contrato personalíssimo- adquire contornos de negligência.

Assim, com a devida vênia aos posicionamentos discordantes, entendo que no processo principal (204984/17 – TC), ficaram evidenciadas as seguintes irregularidades:

- Ausência de motivação válida na contratação direta do Escritório CG pela via da inexigibilidade de licitação;
- Falta de demonstração concreta de inviabilidade de competição;
- Carência de fundamentação quanto ao valor dos honorários acordados (até R\$ 7.500.000,00);

- Carência de justificação do pagamento antecipado de 50% do valor dos honorários no início do contrato;
- Não exigência de garantias por parte do contratado;
- Inclusão indevida no ajuste de "procedimentos judiciais" que encareceram a contratação.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, apresento a seguinte proposta de VOTO:

I – quanto ao processo principal (204984/17):

I.I – Pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas e o consequente julgamento pela IRREGULARIDADE das contas relativas à contratação do Escritório CG;

I.II – Pela restituição integral e solidária do montante despendido no contrato ora impugnado (estimado em R\$ 7.500.000,00 – sete milhões e quinhentos mil reais), a ser apurado em liquidação específica quando do trânsito em julgado da decisão deste processo, por parte dos Srs. Luiz Fernando Leoni Vianna, Diretor Presidente da Copel, e Gilberto Mendes Fernandes, Diretor de Gestão Empresarial da Copel, signatários do contrato e Cristiano Hotz, Diretor de Relações Institucionais da Copel, signatário do parecer jurídico, nos termos do artigo 85, IV, da LCE 113/2005, em descumprimento ao artigo 25, II, da Lei n.º 8.666/93 e súmula 252 do TCU;

I.III – A imputação solidária aos Srs. Luiz Fernando Leoni Vianna e Gilberto Mendes Fernandes, signatários do contrato e Cristiano Hotz, signatário do parecer jurídico, já qualificados, de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 1º, "I" e § 2º da Lei Complementar Estadual 113/2005, na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor total pago no contrato (estimado em R\$ 7.500.000,00 – sete milhões e quinhentos mil reais), a ser apurado em liquidação específica quando do trânsito em julgado da decisão deste processo, pelo descumprimento do artigo 25, II, da Lei n.º 8.666/93 e súmula 252 do TCU;

I.IV – A condenação individual, nos termos do parágrafo único do art. 86, ao pagamento de multa administrativa, prevista no art. 87, IV, "g" da LCE 113/2005, no valor de 40 (quarenta) vezes a UPF do Estado do Paraná, aos Srs. Luiz Fernando Leoni Vianna e Gilberto Mendes Fernandes, signatários do contrato resultante da inexigibilidade de licitação, em descumprimento ao artigo 25, II, da Lei n.º 8.666/93 e súmula 252 do TCU;

I.V – A condenação individual, nos termos do parágrafo único do art. 86, ao pagamento de multa administrativa prevista no artigo 87, "III", "d" da LCE 113/2005, no valor de 30 (trinta) vezes a UPF do Estado do Paraná, ao Sr. Cristiano Hotz, signatário do parecer jurídico que compõe o processo de contratação ora impugnado, em descumprimento ao artigo 25, II, da Lei n.º 8.666/93 e súmula 252 do TCU;

I.VI – A condenação individual, nos termos do parágrafo único do art. 86, ao pagamento de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da LCE n.º 113/05, aos Srs. Luiz Fernando Leoni Vianna e Gilberto Mendes Fernandes, signatários do contrato e Cristiano Hotz, signatário do parecer jurídico, pela previsão e pagamento antecipado de valor sem estipulação de garantia que assegurasse a execução do contrato nº 4600010585/16, em contrariedade ao previsto no inciso IV do art. 55 da Lei n.º 8.666/93.

II – quanto ao processo em apenso (730663/18):

II.I – Pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas e o consequente julgamento pela irregularidade das contas relativas à contratação do Escritório GT;

II.II – A restituição integral e solidária do montante de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), pelos Srs. Antonio Sergio de Souza Guetter, Diretor Presidente da Copel e Cristiano Hotz, Diretor de Relações Institucionais da Copel, signatários do Termo de Ajuste de Contas; Luiz Fernando Leoni Vianna, Diretor Presidente da Copel, responsável pela contratação e Gilberto Mendes Fernandes, Diretor de Gestão Empresarial, participante do processo de inexigibilidade, nos termos do artigo 85, IV, da LCE 113/2005, em razão da contratação do Escritório GT por inexigibilidade de licitação, em desacordo com o artigo 25, II, da Lei de Licitações, e aos princípios da motivação e da economicidade;

II.III – A imputação solidária aos Srs. Antonio Sergio de Souza Guetter e Cristiano Hotz, signatários do Termo de Ajuste de Contas, Luiz Fernando Leoni Vianna, responsável pela contratação, e Gilberto Mendes Fernandes, participante do processo de inexigibilidade, de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 1º, "I" e § 2º da Lei Complementar Estadual 113/2005, na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), em razão da contratação do Escritório GT por inexigibilidade de licitação, em desacordo com o artigo 25, II, da Lei de Licitações, e aos princípios da motivação e da economicidade;

II.IV – A condenação individual, nos termos do parágrafo único do art. 86, ao pagamento de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, aos Srs. Antonio Sergio de Souza Guetter e Cristiano Hotz, signatários do Termo de Ajuste de Contas, Luiz Fernando Leoni Vianna, responsável pela contratação, e Gilberto Mendes Fernandes, participante do processo de inexigibilidade, já qualificados, em razão do processamento anômalo do contrato de fato efetuado com o Escritório GT, efetuando o pagamento utilizando um "Termo de Ajuste de Contas", mais de um ano depois da entrega do objeto contratado, não atendendo o disposto no artigo 35 da Lei Estadual n.º 15608/07;

II.V – A condenação individual, nos termos do parágrafo único do art. 86, ao pagamento de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, aos Srs. Antonio Sergio de Souza Guetter e Cristiano Hotz, signatários do Termo de Ajuste de Contas, Luiz Fernando Leoni Vianna, responsável pela contratação, e Gilberto Mendes Fernandes, participante do processo de inexigibilidade, todos já devidamente qualificados, em razão da contratação do Escritório GT pela via da inexigibilidade de licitação, sem a necessária motivação, considerando que já havia outro contrato para o mesmo objeto, em desatendimento ao Princípio da Motivação e da Economicidade.

III) Encaminhamento de cópias integrais dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no §3º do Artigo 16 da Lei Complementar 113 de 2005."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Quanto ao processo principal (204984/17):

I.i – com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar pela REGULARIDADE do seu objeto, de responsabilidade de Luiz Fernando Leoni Vianna (Diretor Presidente, signatário do contrato); Gilberto Mendes Fernandes (Diretor de Gestão Empresarial, signatário do contrato); e Cristiano Hotz (Diretor de Relações Institucionais, signatário do parecer jurídico), ressalvada a insuficiência das justificativas apresentadas para a escolha do contratado para acompanhamento do procedimento arbitral, em descumprimento do artigo 25, II e §1º da Lei n.º 8.666/93;

I.ii – aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, sendo uma a Luiz Fernando Leoni Vianna; e uma a Gilberto Mendes Fernandes; e uma a Cristiano Hotz, em decorrência do descumprimento do artigo 25, II e §1º da Lei n.º 8.666/93;

II. Quanto ao processo em apenso (730663/18):

II.i – com fulcro no artigo 16, III, "b" e "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar pela IRREGULARIDADE do seu objeto, de responsabilidade de Luiz Fernando Leoni Vianna (Diretor Presidente, signatário da autorização de "requisição de compra") e Cristiano Hotz (Diretor de Relações Institucionais, signatário do memorando que embasou a contratação e responsável pela condução dos procedimentos afetos ao ajuste), em decorrência da contratação desnecessária de escritório jurídico para elaboração de parecer voltado a subsidiar a defesa da CPDE no processo arbitral e da ausência de instrumento contratual prévio;

II.ii – nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, determinar a restituição solidária dos valores despendidos com a referida contratação, no importe de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) devidamente atualizado, por Luiz Fernando Leoni Vianna e Cristiano Hotz;

II.iii – aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, sendo duas a Luiz Fernando Leoni Vianna e duas a Cristiano Hotz, em decorrência dos dois apontamentos que ensejaram a irregularidade indicada no item II.;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO discordou do entendimento do relator nos termos do voto divergente apresentado. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

[...]

§ 8º O disposto neste artigo não exige o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

2. Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

[...]

§ 8º O disposto neste artigo não exige o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

3. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;"





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 1ªSECAM - Pautas

### 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

**PROCESSO Nº: 665768/19**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: ADVCOM CONSULTORES LTDA., ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA, CLAUDEMIR JOSE DE ANDRADE, FABIANO DIAS DOS REIS, FERNANDO BORGES MANICA, IRANI APARECIDA DOS SANTOS, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANA BORGES MANICA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, REJOMAR LOPES DE ANDRADE**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA LAURA VIDAL QUADRA, BRUNO GOFMAN, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, ISIS SABINO SCOLARI, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JULIO CEZAR KAY, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, MARIANE DE JESUS MERCER, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL PORTO LOVATO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, TAMARA NOVITSKI SOARES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 1490/21 - SEGUNDA CÂMARA**  
 Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica para parcerias na área da saúde. Ausência de violação ao Prejulgado nº 6. Caráter controvertido do cômputo de despesas da área de saúde no índice de gastos com pessoal, com adoção da orientação normativa e jurisprudencial desta Corte, a ser objeto de fiscalização pela Coordenadoria competente. Ausência de conflito na atuação de Procurador do Estado. Improcedência, com encaminhamento à CGF e à CGM.



I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em virtude da conversão do processo de Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – MPTC/PR com fundamento no desrespeito ao Prejulgado nº 6º deste Tribunal de Contas por ocasião da celebração do CONTRATO Nº 205/18[1] entre o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e a empresa ADVCOM CONSULTORES EPP.

Em suas manifestações (Peça nº 3), o MPTC/PR sugere a violação ao Prejulgado nº 6 do TCEPR a partir dos seguintes argumentos:

i) Trata-se de contratação indevida de serviços jurídicos de acompanhamento de gestão, prática vedada pelo Prejulgado nº 6; ii) Não houve demonstração do preenchimento dos requisitos legais para justificar a contratação direta de assessoria jurídica; iii) O objeto do contrato sob análise não possui qualquer singularidade e excepcionalidade que justifique a contratação de consultoria; iv) Em qualquer modelo adotado, a administração municipal deve possuir em seu quadro de pessoal servidores devidamente preparados para a gestão do sistema de saúde e, para tanto, poderiam ter sido oferecidos cursos de capacitação aos servidores; v) Não foi demonstrada a notória especialização do contratado; vi) Dispondo de quadro de pessoal qualificado, descabida a contratação de serviços jurídicos prestados de particulares, sobretudo por inexistir qualquer singularidade no objeto contratado; vii) Apenas se houvesse a demonstração específica da excepcionalidade do objeto, da impossibilidade de qualificação dos servidores integrantes do quadro de pessoal, e da inviabilidade da admissão de novos servidores, é que poder-se-ia cogitar da contratação de particulares para a prestação de tais serviços; viii) O Tribunal de Contas do Paraná tem vários precedentes reconhecendo a violação do Prejulgado nº 6 em casos similares;[2]

Por meio do Despacho nº 1363/19-GCFC (Peça nº 10), homologado pelo Acórdão nº 4071/19-STP (Peça nº 89), foi deferida a cautelar pretendida, suspendendo-se o procedimento impugnado, recebendo-se o feito e determinando-se a citação[3] das partes.

Nas alegações de defesa apresentadas nas Peças nº 21 a 25; 28 a 63; 71 a 77 e 80 a 81, as partes buscam sustentar que (i) o objeto deste processo já havia sido analisado por ocasião do Despacho n. 49/19, emitido pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no âmbito da Representação da Lei n. 8.666/93 n. 770541/18 e que (ii) o objeto contratado tem caráter singular, de alta especialização técnica, não havendo, assim, nenhuma afronta ao Prejulgado nº 6 do TCEPR.

Por meio do Despacho nº 1763/19 – GCFC (Peça nº 91) foi relatada a existência de fatos novos e a expedição de determinação para: (i) conversão do feito em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA; (ii) inclusão da Procuradoria do Estado do Paraná – PGEPR e do Procurador Municipal do Município como interessados e (iii) citação das partes[4].

Contrarrrazões apresentadas nas Peças nº 112 a 113; 115 a 120; 122; 131 a 137; 149; 153; 172; 174 a 175; 196 a 213 e 215 a 216.

Chamada a se manifestar, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 3523/20 – CGM (Peça nº 220), opinou pela procedência parcial do feito, com emissão de determinação, sendo tal posicionamento acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 577/20 – 6PC (Peça nº 221).

É o relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Preliminarmente, passo a examinar o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva formulado pela Procuradoria Geral do Estado – PGE/PR (Peça nº 113), pelo Procurador Geral Municipal de Fazenda Rio Grande – Srº Fabiano Dias dos Reis (Peça nº 131) e pela Secretária Municipal de Saúde – Srª Irani Aparecida dos Santos (Peça nº 172).

Ao analisar o Despacho nº 1763/19 – GCFC (Peça nº 91) verifiquei a inexistência de individualização, direta ou indireta, de conduta ilegal e/ou danosa que pudessem ser atribuídas à PGE/PR e, por conseguinte, à Procuradora Geral do Estado a Drª Leticia Ferreira da Silva.

Assim, em anuência à manifestação da unidade de instrução (Peça nº 220, fls. 3 e 4), entendo que as citações realizadas não tinham por objetivo o de constituir a PGE/PR como parte no processo, mas tão somente o de chamá-la ao feito como mera interessada, tendo em vista o contexto fático apresentado no bojo do processo, sendo o mesmo raciocínio aplicado ao Procurador Municipal de Fazenda Rio Grande, Sr. Fábio Dias dos Reis.

Quando a Secretária Municipal de Saúde, as evidências disponíveis[5] revelam que a Sr.ª Irani Aparecida dos Santos apenas geriu projeto regularmente iniciado por seu sucedido, inexistindo, assim, motivo justo e/ou razoável que ampare a manutenção da referida servidora como parte deste processo.

No mérito, penso que as seguintes questões devem ser enfrentadas neste momento, quais sejam: (i) a existência de coisa julgada administrativa em decorrência de deliberação sobre o mesmo objeto nos autos do processo de Representação nº 770541/18; (ii) desrespeito ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas; (iii) existência de orientação técnica conflitante com a Instrução Normativa nº 56/11 e (iv) atuação de Procurador do Estado do Paraná em aparente conflito entre dispositivos da Constituição do Estado do Paraná e o art. 1º, II da Lei Estadual Complementar nº 26/1985.

Quanto à existência de coisa julgada administrativa em decorrência de deliberação de matéria idêntica nos autos do processo de Representação nº 770541/18, julgo, em respeito a discordância com a unidade de instrução técnica, não assistir razão às partes, tendo em vista que: (i) a decisão monocrática exarada naquele processo não possui caráter definitivo por força do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal e (ii) o objeto deste processo é mais amplo do que o daquele.

O art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal elenca quais matérias podem ser decididas, em caráter definitivo, por meio de decisão monocrática, conforme segue:

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

I - em transferências, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou Estadual e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela regularidade das contas; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato;

III - em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento;

IV - em alertas, conforme previsto no § 1º, do art. 286.

Como se vê, o tema ora discutido não está dentre aqueles passíveis de serem decididos definitivamente, no mérito, por meio de decisão monocrática do Relator.

Logo, seria ilógico supor que a mera comunicação do não recebimento da referida representação, conforme inciso IV do Parágrafo único do art. 436, teria, por si só, força para atribuir o status de coisa julgada material ao assunto ora analisado.

Neste ponto, acho oportuno mencionar que no debate travado na 44ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, o Ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares posicionou-se da seguinte forma[6]:

a) Não houve análise quanto a economicidade da contratação nos autos do processo nº 770541/18. Por isso, foi determinada a abertura de procedimento específico para monitorar a execução desse contrato;

b) Não foi afirmado, em nenhum momento, que o contrato era perfeito ou que a sua execução está dentro da mais absoluta legalidade[7];

c) A divergência com o voto do Relator diz respeito somente ao que concerne à suspensão cautelar do contrato, pois os requisitos autorizadores à contratação por inexigibilidade de licitação, já analisados no processo nº 770541/18, são semelhantes, se não idênticos, daqueles exigidos pelo Prejulgado nº 6.

d) Em que pese não concordar com a suspensão cautelar do contrato, não haveria óbice a continuidade do feito.

As declarações do Ilustre Conselheiro, relator do Processo nº 770541/18, divergem em muito dos argumentos lançados nas contrarrrazões apresentadas pelas partes, pois se quer foi cogitada a existência de coisa julgada administrativa em relação ao tema pelo Plenário deste Tribunal de Contas.

Além do mais, em anuência à manifestação do então Relator deste processo, Ilustre Conselheiro Fábio de Souza Camargo, exarada no Acórdão nº 4071-STP, entendo que são distintas as partes, o objeto e o pedido entre este processo e aquele outro (Peça nº 89, fl. 3).

Assim, diante dos fundamentos expostos, afastado a alegação de existência de coisa julgada administrativa.

Dando continuidade, as informações disponibilizadas nas folhas 11 a 12 da Peça nº 21 e nas folhas 13; 27 a 87; 92 a 93 da Peça nº 29, juntamente com o conteúdo das demais contrarrrazões apresentadas, comprovam, sem sombra de dúvida, a notória especialização dos consultores Drs. Fernando Borges Mânica e Fernando Menegat.

Não tenho dúvida da complexidade existente para a estruturação e confecção de um procedimento administrativo apto a subsidiar a celebração de um Contrato de Gestão, bem como da imprescindibilidade de pessoal com nível conhecimento adequado e de maior cautela por parte do Administrador.

Todavia, não há consenso quanto a indispensabilidade de mão de obra com níveis de conhecimento excepcionais ou extraordinários, como a dos consultores contratados, para o sucesso da empreitada pretendida pelo Município de Fazenda Rio Grande.

É nesse ponto que entra a discursão sobre o desrespeito ou não do Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas. A notoriedade e singularidade e/ou alta complexidade da demanda não legitimam por si só a contratação de terceiros para a execução de determinada atividade, pois tarefas singulares e altamente complexas também podem ser executadas pelo corpo técnico do próprio órgão.

Tanto é assim que um dos consultores, Dr. Fernando Borges Mânica, é servidor da Procuradoria Geral do Estado do Paraná e, nessa condição, estaria plenamente apto a lidar com demanda semelhante a que ora se discute no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Todavia, acredito que a solução do caso concreto não está no debate sobre a singularidade do objeto e da notória especialização dos consultores, mas na identificação do que efetivamente foi executado e entregue ao Município de Fazenda Rio Grande.

Ao aprofundar no exame do caso concreto, impressiona o conteúdo do Anexo I e com o item 2.2 do Anexo II - Termo de Referência Contrato nº 205/18 (Peça nº 4, fls. 8 a 10). Passa a ideia de se tratar de algo avançado, inovador e que aborçaria, em minúsculas, questões operacionais imprescindíveis ao sucesso do projeto.

Entretanto, a documentação acostada nas Peças nº 33 a 47, que dizem respeito a fase de execução do contrato, revelam que não há nada de excepcional, extraordinário, minucioso ou de inovador nos serviços prestados pela empresa ADVCOM Consultores EPP, restando caracterizada a contratação de serviços de mero acompanhamento da gestão.

Desta feita, passo a conclusão pelo dito Parecer Técnico – Diagnóstico Situacional da Saúde (Peça nº 33). Trata-se de um modelo de Projeto Básico onde é apresentado o seguinte conteúdo: (i) contextualização; (ii) dados estatísticos sobre a população e atendimentos das unidades de saúde; (iii) organização e atual estrutura do sistema de saúde do município; (iv) Estrutura de funcionamento atual do HMNSA; (v) Vocação do HMNSA no Contexto da Saúde Local; (vi) Projeto de Gestão para o HMNSA e (vii) Estimativa econômica e financeira do projeto.

Sem desprezar a incontestável capacidade dos consultores que elaboraram o Parecer Técnico - Diagnóstico Situacional da Saúde, tenho que não restou demonstrada a indispensabilidade do emprego de notórios e excepcionais conhecimentos para a elaboração do citado projeto.

A grande parte dos dados apresentados são públicos, ordinários e acessíveis a qualquer um, sendo incerto a sua utilidade dentro do processo decisório tendo em vista a existência de conclusões retóricas fundadas em decisões ou perspectivas preexistentes no âmbito da administração municipal.

Isso por verificar que as conclusões e o direcionamento dado pela ADVCOM já eram metas dispostas no Plano Municipal de Saúde Vigente[8]. No tópico 4.3 do parecer técnico da Peça nº 33 é apresentado um Projeto de Gestão para o HMNSA construído, em boa parte, a partir das Resoluções-RDC da Anvisa[9] ou de pendências já conhecidas da Secretaria Municipal de Saúde[10].

O levantamento do pessoal necessário para a área de enfermagem na Fase 1 foi elaborado a partir das Resolução COFEN nº 543/2017, inexistindo, contudo, detalhamento dos critérios observados no dimensionamento da equipe médica e dos demais colaboradores necessários na execução da Fases 1 do Projeto[11]. Para as Fases 2 e 3, há menção do acréscimo de novos postos de trabalho sem a divulgação das premissas que fundamentaram tais números[12].

Também não foram identificados os critérios utilizados para a quantificação dos insumos e equipamentos necessários para as fases 1, 2 e 3 do Projeto. Neste ponto, chamou a atenção o arrazoado disposto no tópico 5 – Estimativa Econômico-financeira do Projeto[13], conforme segue:

O levantamento dos custos necessários para a implementação do projeto foi realizado mediante estimativa, comparando-se com os custos suportados por hospitais (i) da região, (ii) que possuam o mesmo perfil e (iii) com porte semelhante. Isso porque uma apuração de custos concreta e mais realista é atualmente impossível, uma vez que hoje o HMNSA está fechado, sem histórico de consumo e produção que permita uma apuração absolutamente verdadeira.

Ora, se não há históricos de atendimentos, consumo ou produção, como foram realizadas as estimativas dos quantitativos de postos de trabalho, de equipamentos ou de outros insumos para as fases 1, 2 e 3?

Registra-se, ainda, a impossibilidade de uma análise criteriosa e consistente quanto aos custos estimados do projeto em virtude da falta de detalhamento dos mesmos, pois foram lançados em rubricas sintéticas, e da ausência de informações mais precisas quanto ao método de coleta e projeção dos gastos ou, mesmo, dos hospitais que serviram de referências para os estudos.

Interessante mencionar que na Peça nº 35 é repassada a seguinte orientação a municipalidade:

h) Mencione os encaminhamentos seguintes do processo:

- Realização dos estudos de vantajosidade, compostos por: (i) estimativas elaboradas pela Consultoria acerca dos custos para a gestão do projeto por OS; (ii) cálculos internos realizados pelo Município para demonstração dos custos estimados com a gestão do projeto diretamente pela Administração Pública; (iii) realização de ao menos 3 (três) cotações de preço com Organizações Sociais que atuam na gestão da saúde; (grifo nosso)

Ademais, se a municipalidade já detinha condições de apurar e estimar os quantitativos e os custos internos quanto a pessoal, infraestrutura, equipamentos e insumos e possuía habilidades para realizar um estudo de viabilidade, não haveria motivo para buscar apoio em uma consultoria de notória especialização para a realização do dito diagnóstico.

E o que mais causa espanto, é que se a contratação dos consultores foi para subsidiar as decisões e a atuação quanto a gestão do HMNSA, seria mais racional a existência de um estudo de vantajosidade e um tópico específico que tratasse da avaliação de riscos e de medidas de mitigação para os mesmos já na fase inicial ou de diagnóstico do projeto.

Na verdade, nunca houve a menor possibilidade de se optar por outro modelo de gestão que não fosse o já idealizado pela Administração Municipal, o Parecer Técnico de Diagnóstico Situacional da Saúde sempre foi irrelevante e desnecessários para a tomada de decisão ou para a atuação dos gestores municipais e serviu, mais precisamente, para camuflar a natureza essencialmente jurídica da consultoria prestada pela empresa ADVCOM Consultores EPP ao Município de Fazenda Rio Grande.

Não se faz possível vislumbrar, no caso concreto, a necessidade de notórios e excepcionais conhecimentos para elaboração Parecer Técnico de Diagnóstico Situacional da Saúde (Peça nº 33), a singularidade do objeto e a indispensabilidade do documento dentro do processo decisório.

Todas as demais atividades desenvolvidas pela Contratada possuíam o caráter eminentemente de consultoria jurídica e de mero acompanhamento de gestão. A Peça nº 34, Parecer Técnico – Modelo de Gestão da Saúde, aborda conteúdo de caráter jurídico, apresentando conceitos jurisprudenciais e doutrinários já conhecidos pela Administração Pública.

A Nota Técnica FGR juntada na Peça nº 35 nada mais é do que uma corriqueira orientação jurídica sobre as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal que poderia ser dada por um Procurador Municipal. Na mesma linha está a Nota Técnica FGR acostada na Peça nº 36 que versa sobre orientação jurídica acerca da melhor forma para se instaurar e instruir o processo administrativo que trataria da seleção de Organização Social.

A celebração de contratos de gestão pelo setor público com organizações sociais não é um tema recente e tão pouco inédito na Administração Pública Brasileira. Existe um farto repertório de artigos, livros e discussões e uma consolidada e robusta jurisprudência expedida pelos mais diversos Tribunais de Contas do País sobre o assunto.

Além do mais, diversos são os casos de sucesso experimentados pela Administração Pública na celebração de Contrato de Gestão na área de saúde e tudo isso está disponível ao Município de Fazenda Rio Grande e aos seus procuradores e demais servidores.

Tecer orientações sobre (i) viabilidade jurídica em gerir um hospital por meio de parceria com instituição privada; (ii) exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; (iii) modo de instrução de um procedimento administrativo e (iv) requisitos jurídicos nas confecções de minutos de lei ou de editais não são, salvo melhor juízo, atividades extraordinárias e inacessíveis ao corpo jurídico do Município de Fazenda Rio Grande que, diga-se de passagem, é muito bem preparado e remunerado para tanto.

Ademais, nomear um documento de "Parecer Técnico" ou de "Nota Técnica" não retira a sua essência jurídica. O conteúdo das orientações e o direcionamento dado ao Gestores de Fazenda Rio Grande não é técnico e tão pouco multidisciplinar. Ainda que um ou outro tema possa gerar dúvida, o que restou configurado foi, na essência, a prestação de serviços jurídicos de acompanhamento de gestão.

Portanto, considerando as evidências relatadas, entendo que a redação do objeto do Contrato nº 205/18 buscou camuflar a real intenção das partes, que, na essência, celebraram contrato para a prestação de serviços jurídicos de acompanhamento de gestão, prática vedada pelo Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas.

Passo a examinar a orientação dada pela ADVCOM Consultores EPP, no sentido de contabilizar as despesas oriundas da futura parceria com a Organização Social em rubrica estranha à despesa com pessoal.

Em sua defesa, a parte alega que[14]:

Isso significa que, como o Município de Fazenda Rio Grande está habilitado a atuar apenas na atenção básica, e não na média e alta complexidade, diversas das funções a serem executadas no Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida não corresponderiam a cargos públicos existentes no quadro do Município, posto que atreladas ao gerenciamento de uma unidade hospitalar que executa serviços de média e alta complexidade.

Daí se constata que a gestão do HMNSA mediante Contrato de Gestão não implicaria a prestação de serviços "integrantes de atividades próprias de servidores do quadro" do Município, conforme delimita o inciso I do Art. 16, § 5º da IN 56/2011. (sem grifo no original).

Pois bem, caso o Município de Fazenda Rio Grande decidisse gerir a referida unidade de saúde de forma direta, teria que: (i) instituir ou adaptar as carreiras necessárias à prestação dos serviços de saúde de média ou alta complexidade; (ii) realizar concurso e (iii) computar tais despesas de pessoal nos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O fato da assistência de saúde nas áreas de média e alta complexidade não estarem elencadas como atribuição primária dos Municípios não retira a natureza finalística das atividades, ainda que prestada por entidade subnacional.

Em suas contrarrazões, a empresa ADVCOM realiza um verdadeiro malabarismo jurídico para tentar justificar a sua orientação, o que não seria necessário caso houvesse, principalmente por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consenso técnico e jurisprudencial sobre o tema.

Além do mais, a orientação ora discutida afrouxa por demais o rigor fiscal desejado, recomendado e regulamentado por este Tribunal de Contas na Instrução Normativa nº 56/2011.

Diante do exposto, julgo ser irregular a orientação dada pela ADVCOM Consultoria EPP ao Município de Fazenda Rio Grande, sendo conveniente a expedição de Determinação ao Município no sentido de contabilizar e apurar os limites de despesa com pessoal na forma determinada pela Instrução Normativa nº 56/2011.

Por final, passo a ponderar a questão atinente a atuação de Procurador do Estado do Paraná em aparente conflito com o que disposições da Constituição do Estado do Paraná e com o art. 1º, II da Lei Estadual Complementar nº 26/1985.

As alegações de defesa sustentam que: (i) Apenas quando houver interesse do Estado do Paraná está autorizada a Procuradoria do Estado a atuar perante Municípios e (ii) inexistem conflito entre o objeto do contrato e a atuação do Professor Fernando Mânica como Procurador do Estado, seja em virtude das competências Constitucionais atribuídas à PGE/PR em relação aos Municípios ou em decorrência do caráter técnico, e não jurídico, da contratação realizada.

Com o devido respeito aos argumentos das partes e dos interessados, julgo que houve a infringência ao inciso I do § 3º do artigo 125 da Constituição do Estado do Paraná[15].

Como já demonstrado, em que pese ter sido dada a roupagem de natureza técnica e extraordinária ao objeto do Contrato nº 205/18, a essência da contratação foi a de prestação de consultoria jurídica ao Município de Fazenda Rio Grande, havendo portanto, impedimento de participação do Procurador Sr. Fernando Borges Mânica no objeto do contrato.

Por tudo o que foi exposto e considerando o §1º do artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005, entendo serem desnecessárias e danosas ao Erário Municipal de Fazenda Rio Grande as despesas incorridas em virtude da celebração do Contrato nº 205/2018 com a empresa ADVCOM Consultores EPP, devendo ser restituída aos cofres do Municipais a importância de R\$ 229.108,00 (duzentos e vinte e nove mil e cento e oito reais)[16].

Desta forma, em consonância com os artigos nº 85, 86 e 98 da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a aplicação das seguintes medidas e sanções:

a) Aos Senhores Márcio Claudio Wozniack (Prefeito Municipal); Claudemir José de Andrada (Secretário Municipal de Administração) e Rejomar Lopes de Andrada (então Secretário Municipal de Saúde) pelo fomento e efetiva participação na Celebração do Contrato nº 205/18, aplicam-se:

a1) a responsabilidade solidária pelo ressarcimento da importância de R\$ 229.108,00 (duzentos e vinte e nove mil e cento e oito reais);

a2) multa de 10% sobre o dano apurado em conformidades com o disposto no inciso III do artigo 85 combinado com o inciso I do §1º do artigo 89 e com o §2º do mesmo artigo da Lei Complementar 113/2005;

b) A empresa ADVCOM Consultores EPP, por ser beneficiária dos pagamentos decorrentes do Contrato nº 205/18, a responsabilidade solidária com as demais partes pelo ressarcimento da importância de R\$ 229.108,00 (duzentos e vinte e nove mil e cento e oito reais).

III – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Diante do exposto, VOTO:

a) pela PROCEDÊNCIA integral da presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que restou comprovado o desrespeito ao Prejulgado nº 6; a existência de orientação conflitante com a Instrução Normativa nº 56/2011 e a inobservância ao inciso I do §3º do artigo nº 125 da Constituição do Estado do Paraná;

b) pela aplicação das seguintes medidas e sanções:

b1 – ressarcimento ao erário Municipal de Fazenda Rio Grande da importância de R\$ 229.108,00 (duzentos e vinte e nove mil e cento e oito reais), com a atribuição de responsabilidade solidária pelo ressarcimento aos Srs. Márcio Claudio Wozniack (Prefeito Municipal); Claudemir José de Andrada (Secretário Municipal de Administração); Rejomar Lopes de Andrada (então Secretário Municipal de Saúde) e à empresa ADVCOM Consultores EPP;

b2 - multa de 10% sobre o dano apurado em conformidades com o disposto no inciso III do artigo nº 85 combinado com o inciso I do §1º e § 2º do artigo 89 da Lei Complementar 113/2005 aos Srs. Márcio Claudio Wozniack (Prefeito Municipal); Claudemir José de Andrada (Secretário Municipal de Administração); Rejomar Lopes de Andrada (então Secretário Municipal de Saúde);

c) pela expedição de Determinação ao Município de Fazenda Rio Grande para que contabilize e apure os limites de despesa com pessoal na forma determinada pela Instrução Normativa nº 56/2011;

d) pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária cujo objeto é a identificação e apuração de irregularidades, nos moldes discutidos neste processo, na celebração e execução de contratos administrativos entre Municípios do Estado do Paraná e a empresa ADVCOM Consultores EPP;

e) pelo encaminhamento dos autos para a Procuradoria Geral do Estado do Paraná para apuração da responsabilidade do Procurador do Estado, Sr. Fernando Borges Mânica, em virtude da inobservância do inciso I do § 3º do artigo nº 125 da Constituição do Estado do Paraná;

f) pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para conhecimento e avaliação quanto a existência de condutas que possam classificarse como ilícito penal ou ato de improbidade administrativa.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

#### IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que a presente tomada de contas extraordinária deve ser julgada improcedente, acompanhando, em parte, a Instrução nº 3523/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, e o Parecer nº 577/20, do Ministério Público de Contas.

A matéria debatida diz respeito, em síntese, a três pontos:

1) a terceirização de serviços pelo Município, abrangendo:

a. os serviços de consultoria, pelo Contrato nº 205/18, firmado com a empresa ADVCOM Consultores EPP, em face do Prejulgado nº 06 deste Tribunal, como

b. os serviços médicos que seriam prestados mediante termo de parceria com entidade do terceiro setor;

2) o cômputo dessas despesas da área de saúde no índice de gastos com pessoal; e

3) eventual conflito na atuação do Dr. Fernando Borges Mânica, dada sua condição de Procurador do Estado.

Preliminarmente, há que se considerar a ampliação do escopo originário do processo, levado a efeito pelo Despacho nº 1763/19 (peça 91), que, ao inserir novos temas a serem tratados na instrução processual, notadamente, a contrariedade da metodologia para cômputo dos gastos de pessoal com as orientações desta Corte e a atuação do Procurador de Estado (itens 2 e 3 supra), ampliou de forma significativa o cenário das irregularidades que haviam sido tratadas de forma pontual no Despacho nº 49/19, proferido nos autos nº 770541/18, no que diz respeito ao Contrato nº 205/18.

Dessa forma, ainda que se considere a referida decisão como de mérito, terminativa da referida Representação da Lei nº 8.666/1993, diante dos novos fatos trazidos a conhecimento, que guardam estreita conexão com os originariamente descritos nessa mesma representação, pode ser afastada a hipótese de coisa julgada, motivo pelo qual, neste ponto, convirjo com o voto condutor.

No mérito, contudo, divirjo da proposta.

Com relação ao primeiro ponto (1.a), o voto condutor sinalizou, com muita propriedade, o fato de ter sido devidamente demonstrada a notória especialização dos consultores Drs. Fernando Borges Mânica e Fernando Menegat, entendendo, contudo, que tais conhecimentos não seriam imprescindíveis para a execução das tarefas que teriam sido especificamente executadas pela empresa contratada, materializada nos documentos juntados nas peças nº 22 a 47.

Observe-se, inicialmente, que a execução do contrato não era, propriamente, o objeto da presente representação, mas, o fato de que, independentemente da forma de sua prestação, os referidos serviços deveriam ter sido executados pelo corpo técnico dos servidores, tratando-se de atividade ordinária do Município.

Confira-se, a propósito, o conteúdo do Despacho nº 1763/19, da peça 91, que, ao sanear o processo, definiu o objeto da instrução:

Assim, com fundamento no art. 236, incisos III e IV, do Regimento Interno, determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e fixo o seu objeto: (i) indícios de violação do Prejulgado nº 6 deste Tribunal, na medida em que os serviços que compõem o objeto do Contrato nº 205/2018 seriam serviços técnicos que deveriam ter sido desenvolvidos por servidores do quadro de pessoal do Município, uma vez que não apresentariam caráter excepcional ou singular que justificassem a terceirização por meio de assessoria especializada; (ii) celebração de contrato cujo objeto estaria inserido nas atividades ordinárias da entidade municipal, mormente quando realizado mediante processo de inexigibilidade (grifamos).

Nessas condições, entendo que a premissa que motivou a contratação, relativa à necessidade de conhecimentos especializados para a celebração de ajustes com entidades do terceiro setor, em especial, na área da saúde, não restou afastada pela instrução.

Esse, inclusive, o posicionamento da CGM, a fl. 4 da peça 220, ao reportar-se ao conteúdo do Despacho nº 49/19, proferido no outro processo:

(...) o correspondente objeto tem, efetivamente, caráter singular, consubstanciando-se, como lá se ponderou, em consultoria técnica especializada cuja contratação, inclusive por isso levada a cabo à míngua de licitação (art. 25, II, c/c art. 13, ambos da Lei n. 8.666/93), mais justificava-se pela situação do sistema de saúde do Município de Fazenda Rio Grande, mantido em condições precárias.

A exemplo da unidade técnica, reproduzo o seguinte trecho do mesmo Despacho nº 49/19, no intuito de afastar a ofensa ao Prejulgado nº 6, reconhecendo a especialidade dos serviços contratados, em especial, no contexto de graves irregularidades em que parcerias anteriores teriam sido celebradas e executadas, pelo mesmo Município, a exemplo de diversos outros Municípios paranaenses:

Em que pese o representante ter apresentado questionamentos relevantes, os esclarecimentos e documentos trazidos pelo Município lograram justificar a contratação em face dos requisitos do art. 25, II, c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93, especialmente diante do atual quadro da área de saúde pública.

A este respeito, faz-se oportuno transcrever o Objeto e as Especificações Técnicas do Termo de Referência – Anexo II ao Contrato:

#### 1. OBJETO

1.1. Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria técnica, com o fito de subsidiar o município de Fazenda Rio Grande nas atividades voltadas à implantação e operacionalização do compartilhamento da Gestão da Saúde Municipal através de Organizações Sociais (OS) ou outro modelo que se demonstre mais adequado.

#### 2. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

2.1. Considerando o interesse do Município em operacionalizar a celebração de parceria para gestão na unidade de saúde de modo eficiente, por intermédio de Contrato de Gestão com Organização Social ou outro modelo que se demonstre mais adequado para a realidade do Município, a seqüência dos trabalhos, em todas as frentes, demanda;

2.2. Elaboração de parecer técnico que:

2.2.1. Verifique e demonstre a adequação da celebração de Contrato de Gestão com Organização Social para os fins pretendidos pelo Município;

2.2.2. Apresente um diagnóstico situacional na unidade a ser trespassada para a gestão privada, com identificação das possibilidades de atendimento, bem como estimativa de custos, processos e fluxos;

2.2.3. Edição/adequação de Lei Municipal que crie e discipline a qualificação de entidades como Organizações Sociais;

2.2.4. Regulamentação da legislação municipal, com disciplina específica e detalhada de assuntos atinentes a celebração do Contrato de Gestão;

2.2.5. Consultoria para a elaboração de Edital de Qualificação; Edital de Chamamento Público e Minuta do instrumento de parceria a ser adotado; Consultoria para elaboração do Termo de Referência, contendo descrição e dimensionamento técnico dos bens e serviços, bem como definição do Plano de Trabalho, das metas e dos indicadores de desempenho;

2.2.6. Assessoramento na realocação de servidores públicos, se necessário;

2.2.7. Apoio técnico durante os certames de Qualificação e de Chamamento Público, em relação a eventuais impugnações ao Edital;

2.2.8. Treinamento e capacitação dos servidores públicos envolvidos no projeto acerca da modalidade de parceria adotada, bem como dos deveres de monitoramento e fiscalização dos serviços prestados em regime de parceria;

2.2.9. Auxílio na estruturação de Comissão de Monitoramento e Avaliação da parceria, com participações nas reuniões mensais de fiscalização e controle durante o período do contrato;

2.2.10. Reuniões in loco, na sede do Contratante, de até 24 (vinte e quatro) diárias.

Da análise das atividades de consultoria e assessoramento previstas, resta a princípio demonstrada a singularidade do serviço técnico objeto da contratação, referente à realização de consultoria especializada com o objetivo de subsidiar o Município de Fazenda Rio Grande nas atividades voltadas à implantação e operacionalização do compartilhamento da Gestão da Saúde Municipal.

Verifica-se, especificamente, que a consultoria especializada contratada atuará desde a fase inicial, realizando estudos, pareceres e planejamento de um novo modelo de gestão de saúde, devendo apresentar um novo marco legislativo, passando para o suporte técnico aos gestores públicos, com treinamento e capacitação de funcionários, para as fases operacionais subsequentes de definição de metas e escolha de entidades parceiras, bem como para as fases finais de monitoramento, controle e prestação de contas.

É relevante ainda observar que, conforme informado pelo representante e reconhecido pelo Município, este último enfrenta problemas judiciais relacionado ao modelo de gestão de saúde adotado, com supostas terceirizações ilegais na prestação de serviços públicos, [17] além de que está concluindo a reforma e ampliação do Hospital Municipal (peças 18/28), de modo que o contexto fático apenas reforça a necessidade de contratação de consultoria especializada para a redefinição da gestão da área de saúde pública.

Nessas condições, entendo, respeitosamente, que a análise isolada do diagnóstico juntado na peça nº 33, do modelo de gestão sugerido na peça 34, das orientações passadas a municipalidade na peça nº 35 e da nota técnica da peça nº 36, cujas impropriedades apontadas no voto condutor sequer chegaram a ser objeto de contraditório, não permite concluir que os serviços não seriam necessários, seja sob o ponto de vista da especialização dos conhecimentos demandados, como de sua efetividade, no decorrer da execução contratual.

Releva notar, outrossim, que, com a suspensão da execução do Contrato 205/2018/18], não pôde ser efetivamente aferida a prestação dos serviços até o período final de vigência contratual, tanto sob o prisma da real necessidade, quanto de sua qualidade e economicidade.

Reprise-se terem constatado das especificações técnicas do objeto contratado, acima reproduzido, atividades de assessoramento, apoio técnico, treinamento e capacitação, dentre outras, que teriam por finalidade, em tese, conferir a pretendida eficácia ao modelo de parceria a ser implementado, agregando-se os notórios e especializados conhecimentos que justificaram a contratação da consultoria, em face, justamente, da complexidade existente para a estruturação e confecção de um procedimento administrativo apto a subsidiar a celebração de um contrato de gestão, conforme apontado no próprio voto condutor.

Some-se a essa complexidade o próprio caráter polêmico desses acordos, principalmente, no que diz respeito aos limites de atuação das entidades do terceiro setor, conforme se depreende do próprio opinativo da unidade técnica, ao entender pelo caráter ilícito da terceirização dos profissionais da saúde, ao tratar do item 1b acima identificado.

Destaque-se da Instrução nº 3523/20, da CGM, sua conclusão de que “as contratações de profissionais da área da saúde dizem com serviços abrangidos pelo quadro funcional do Município de Fazenda Rio Grande, assim que essenciais à população, motivo pelo qual se entende vedado que sua execução ocorra indiretamente, à margem da esfera pública a que são típicos”.

Dirirjo, contudo, desse entendimento.

Entendo que a questão foi devidamente esclarecida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1923, do Distrito Federal, no voto do Ministro Luiz Fux, de 16/04/2015, em que restou assentada, de forma extrema de dúvida, a possibilidade de atuação das entidades do terceiro setor, em diversas áreas de atuação prioritária do Estado, inclusive, na da saúde, desde que observado o regramento legal e submetidas essas ações ao controle do Ministério Público e dos Tribunais de Contas:

Como regra, cabe aos agentes eleitos a definição de qual modelo de intervenção, direta ou indireta, será mais eficaz no atingimento das metas coletivas conclamadas pela sociedade brasileira, definindo o modelo de atuação que se mostre mais consentâneo com o projeto político vencedor do pleito eleitoral.

(...) o que resultou foi a vontade preponderante manifestada nos canais democráticos, sem que a Constituição fosse lida como a cristalização de um modelo único e engessado a respeito da intervenção do Estado no domínio econômico e social. E é justamente dessa forma, optando pelo fomento acompanhado de uma regulação intensa, que os serviços públicos sociais ainda continuarão a ser efetivados pelo Estado brasileiro após a vigência da Lei nº 9.637/98 – e como de fato vêm sendo –, através da colaboração público-privado.

Em outros termos, a Constituição não exige que o Poder Público atue, nesses campos, exclusivamente de forma direta. Pelo contrário, o texto constitucional é expresso em afirmar que será válida a atuação indireta, através do fomento, como o faz com setores particularmente sensíveis como saúde (CF, art. 199, §2º, interpretado a contrario sensu – “é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos”) e educação (CF, art. 213 – “Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades”), mas que se estende por identidade de razões a todos os serviços sociais. Disso se extrai que cabe aos agentes democraticamente eleitos a definição da proporção entre a atuação direta e a indireta, desde que, por qualquer modo, o resultado constitucionalmente fixado – a prestação dos serviços sociais – seja alcançado. Daí porque não há inconstitucionalidade na opção, manifestada pela Lei das OS's, publicada em março de 1998, e posteriormente reiterada com a edição, em maio de 1999, da Lei nº 9.790/99, que trata das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, pelo foco no fomento para o atingimento de determinados deveres estatais.

(...) afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação de verbas públicas (grifamos).

Reproduzo, a propósito, o entendimento do Tribunal Pleno, contido no Acórdão nº 2157/20, que, com base nessa mesma decisão, ao reconhecer a possibilidade de terceirização dos serviços de saúde mediante parcerias com o terceiro setor, identifica a irregularidade pela falta do adequado planejamento e do necessário acompanhamento da execução do objeto mediante necessárias ações de fiscalização, com referência à doutrina do próprio Procurador de Estado contratado:

Por outro lado, é importante pontuar que, com a decisão da ADI nº 1923, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, a possibilidade de terceirização dos serviços de saúde, a partir de uma decisão político-administrativa do gestor público, desvinculada da limitação da mera complementariedade, mas, atrelada à necessidade de se observar as exigências da comunidade a ser atendida, conjuntamente com os demais ditames legais, evitando-se a mera interposição de pessoa jurídica, como intermediária para a contratação de mão-de-obra.

A propósito, ainda que se referindo à situação de terceirização de serviços de saúde mediante termos de parceria, podem-se aplicar ao presente caso, que trata de contratação de prestadores de serviço, os ensinamentos do Professor e Procurador do Estado do Paraná, Fernando Borges Mânica, acerca dessa questão:

(...) com base em uma interpretação equivocada no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.790/99, não raro foram celebrados Termos de parceria para a prestação pela OSCIP de serviços intermediários de apoio a diversos setores da Administração Pública Municipal. Pode-se dizer, assim, que houve em muitos locais certa deturpação deste instrumento, que acabou sendo utilizados por gestores públicos como uma forma de suprir, sem a observância das exigências constitucionais, deficiências estruturais, administrativas e de recursos humanos da estrutura municipal. Isso tudo em afronta à própria legislação trabalhista, com configuração de relação de subordinação entre o corpo de pessoal da OSCIP e servidores públicos municipais.

Essa situação, marcada ainda pela inexistência de fiscalização por parte do parceiro público durante a execução da avença provocou certo descrédito do modelo de parcerias previsto na Lei n. 9.790/99. Tal descrédito decorre, ressalta-se, não da inadequação do modelo, mas do mau uso que dele se fez em algumas experiências, em especial no âmbito municipal.

Dentro desse contexto, é forçoso reconhecer que a irregularidade do apontamento não reside no fato de serem impróprios à terceirização os serviços contratados, ou que eles foram prestados fora da abrangência da complementariedade, mas, que a terceirização se deu sem o adequado planejamento, com vistas à otimizar os recursos humanos e financeiros disponíveis, considerando, inclusive, a opção de realização de concurso público, seguido, na execução do plano, da adequada fiscalização pelo contratante.

Diante do exposto, conclui-se pela procedência da terceirização dos serviços básicos de saúde, em virtude da falta de planejamento e fiscalização, com aplicação da multa disposta no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005, contra o prefeito municipal, e expedição de determinação ao ente para que, previamente às contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público, elabore um planejamento global, envolvendo as necessidades específicas e os recursos humanos e financeiros disponíveis, considerando também a possibilidade de realização de concursos públicos, seguida da adequada fiscalização na fase de sua execução (grifamos).

Nessas condições, entendo que o fato de haver previsão de cargos com atribuições equivalentes à da prestação de serviços que se pretende transferir a entidades privadas não implica, por si só, na impossibilidade dessa delegação, mostrando-se, contudo, absolutamente imprescindível, na hipótese de celebração de acordos dessa natureza, a adoção de medidas para a garantia de observância da legislação aplicável, com os necessários mecanismos de planejamento e controle, e em relação as quais, dada a complexidade e polêmica de que se reveste a matéria, é razoável que se contrate assessoria especializada, quando não dispuser a entidade de corpo técnico capaz de se desincumbir adequadamente dessa tarefa.

Pode-se concluir, assim, numa análise conjunta dos itens 1a e 1b, que a celebração do contrato não teria configurado infração ao Prejudicado nº 06, dada especialidade dos serviços a serem prestados, em matéria que envolve alto grau de complexidade e polêmica, aliada à sua relevância, dado o expressivo valor de recursos públicos transferidos a entidades do terceiro setor em parcerias na área da saúde, tendo sido contemplados no objeto do contrato serviços de consultoria que não se limitaram à área jurídica.

Ainda nessas condições, dada a ausência de indícios concretos de irregularidades, entendo prejudicada a proposta de abertura de nova tomada de contas extraordinária para apuração de irregularidades nos contratos celebrados entre outros Municípios e a empresa ADVCOM Consultores EPP.

Tal juízo preliminar, contudo, não afasta a possibilidade da avaliação da pertinência dessa medida pela a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, dentro do regular exercício de suas atribuições previstas no art. 151-A, I, do Regimento Interno, além da própria verificação dos próprios serviços prestados e remunerados na execução do Contrato nº 205/18, mediante procedimento fiscalizatório próprio e apartado, conforme, aliás, já havia sido sinalizado no Despacho nº 49/19 dos autos nº 770541/18/19].

Por esse motivo, proponho a ciência desta proposta de decisão, à referida Coordenadoria, caso aprovada.

Com relação ao cômputo das despesas dos serviços terceirizados como gastos de pessoal (item 2), há que se observar, inicialmente, que a matéria vem sendo debatida em diversos processos desta Corte, tanto de prestação de contas anual e de transferência voluntária, como de certidão liberatória, tendo sido reconhecido, em diversas oportunidades, o caráter controvertido da matéria.

Ressalte-se que a questão referente à inclusão ou não de despesas com terceirização nos gastos de pessoal é uma das mais tormentosas questões fiscais, com entendimentos dissociados no âmbito dos Tribunais de Contas em todo o país e na Secretaria do Tesouro Nacional, motivo pelo qual, em 06/03/2018, foi celebrado entre essa Secretaria, IRB e ATRICON, Acordo de Cooperação Técnica visando, dentre outros objetivos, a uniformização dos conceitos da LRF, que ainda se encontra em fase de debates e estudos com vistas à elaboração de proposta final, que pode passar, inclusive, pela necessidade de elaboração de proposta legislativa.

Apenas como exemplo das diretrizes pontualmente adotadas por esta Corte, vale mencionar o recente entendimento contido no Acórdão nº 282/21, do Tribunal Pleno:

Dentro desse contexto, especificamente com relação aos serviços na área da saúde, a jurisprudência desta Corte de Contas fixou o entendimento de que cabe aos Municípios a execução dos serviços de Atenção Básica à Saúde, do que decorre, como regra, a necessidade de cômputo no índice de pessoal dos gastos com serviços de saúde, mesmo que decorrentes de repasses a consórcio público por meio de contrato de rateio.

Admite-se, por outro lado, a exclusão do cálculo da despesa de pessoal dos municípios os valores despendidos com a terceirização de serviços médicos que não estejam compreendidos na Atenção Básica à Saúde, mediante a comprovação de que estejam voltados a serviços médicos especializados.

Bem assim, também se admite a exclusão do cálculo das despesas com terceirização de serviços médicos relativos a atendimentos de urgência no período noturno e em fins de semana e feriados, desde que haja comprovação documental suficiente e idônea para demonstrar a segregação destas despesas (controle de ponto e comparecimento dos profissionais; discriminação e identificação de atendimentos e de horários; e demonstração da quantia despendida para pagamento desses serviços com a divisão diurno, noturno, feriados e finais de semana).

Especificamente em relação à Instrução Normativa nº 56/2011, na qual a unidade técnica embasa seu entendimento, constou dessa mesma decisão, “Tendo-se em conta o longo tempo decorrido desde a edição da aliada à diversidade de hipóteses nela não tratadas de forma específica e ao próprio avanço da jurisprudência desta Corte” a aprovação de proposta de “encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que, com base no art. 151-A, V, do Regimento Interno, independentemente do trânsito em julgado dessa decisão, proceda a estudos com vistas à revisão da Instrução Normativa nº 56/2011”.

Nessas condições, entendo que a obediência a essa normativa, em conjunto com as diretrizes fixadas pela jurisprudência desta Corte, acima sinalizadas, dado seu efeito vinculante a todos os jurisdicionados dispensam a expedição de determinação nesse sentido, ao que se soma o reconhecimento, em relação a parte substancial da matéria, seu caráter polêmico e casuístico, a ser objeto de análise pela Coordenadoria competente, no exercício regular da fiscalização municipal por esta Corte.

Por esse motivo, a fim de assegurar o exercício dessa atribuição, entendo pertinente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que avalie, no processo próprio de prestação de contas de Prefeito, a necessidade da efetiva inclusão dos valores pagos com base no Contrato nº 205/18 nas despesas de pessoal do Município, no respectivo exercício.

No que tange ao último aspecto, de eventual conflito na atuação do Dr. Fernando Borges Mânica, dada sua condição de Procurador do Estado (item 3), entendo que a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, na peça nº 133, esgota, por si só, a possibilidade de adoção de outra medida.

Após pleitear sua exclusão do polo passivo deste processo, deferida no voto condutor, afastou a possibilidade de o Estado “prestar consultoria ao Município – nem em matéria jurídica, nem (muito menos) em questões técnicas ligadas à implantação de determinado modelo de saúde no município”, sustentando que os arts. 124, V, da Constituição Estadual, e o 1º, II, da Lei Complementar nº 26/85 “limitam-se a autorizar a Procuradoria Geral do Estado a prestar consultoria jurídica de maneira complementar ou supletiva aos municípios nos casos em que haja interesse de ambos os Entes federativos, ou seja, quando o Estado também for diretamente interessado” (fl. 9).

Por esses mesmos fundamentos, tanto a CGM, como o Ministério Público de Contas, entenderam não caracterizado o conflito de interesse, tendo constado do Parecer Ministerial, inclusive, que “evidentemente as questões envolvendo a atuação de Procuradores do Estado sujeitam-se ao âmbito interno da Procuradoria-Geral do Estado sem que o TCE possa em sede de tomada de contas interferir no assunto” (fl. 5 da peça 221).

Dentro desse contexto, tendo havido pleno conhecimento dos fatos pela representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, que apresentou os devidos esclarecimentos, entendo, respeitosamente, que resta prejudicada a proposta de encaminhamento dos autos a esse órgão, para apuração de responsabilidade do mencionado Procurador.

2. Face ao exposto, divirjo do voto do Ilustre Relator, para propor a improcedência da presente tomada de contas extraordinária, com o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência e adoção das providências que entenderem pertinentes, nos termos da fundamentação (itens 1a/b e 2, respectivamente).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar improcedente a presente tomada de contas extraordinária, com o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência e adoção das providências que entenderem pertinentes, nos termos da fundamentação (itens 1a/b e 2, respectivamente).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencido), votou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Originada do processo de inexistência de Licitação nº 27/2018, no valor de R\$ 393.600,00 cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria técnica para subsidiar o Município nas atividades voltadas à implantação e operacionalização do compartilhamento da gestão na saúde por meio de organizações sociais (OS) ou outro modelo que se mostrasse mais adequado.

2. Peça nº 10, fl. 11.

3. Citações realizadas em conformidade com os artigos 357 e 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Peças nº 15 a 19 e 64 a 68.

4. Citações realizadas de acordo com os artigos 357 e 389 do Regimento Interno, conforme Peças nº 95 a 102 e 104 a 111.

5. Documentação probatória juntada na folha nº 8 da Peça nº 172.

6. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 44, realizada no dia 11/12/2019. Manifestações do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares constante entre a hora 1:21:53 e a hora 1:24:49. Disponível no link: <https://www.youtube.com/watch?v=KZfMqN9XnEo>

7. Manifestação disponível, também, no Despacho nº 49/19 do Processo nº 49/19 (Peça nº 30, fl. 6): "Ressalte-se que, por se tratar do momento inaugural da contratação da consultoria, em que a maior parte dos serviços ainda serão prestados, não há como emitir juízo definitivo acerca de sua regularidade, especialmente quanto à economicidade e ao atendimento de suas finalidades e objetivos."

8. Peça 33 - Folha 27 – Conclusão a partir da meta 5 do Plano de Saúde do Município: Reabertura do Centro Cirúrgico Obstétrico do HMNSA, estudar a possibilidade de ofertar além da maternidade clínica médica, cirurgia geral, pediatria e UTI Neonatal, pleiteando convênio com o governo do Estado. Folha 33 – Conclusão a partir da meta 28: Criar um centro específico para o cuidado à saúde da mulher. Folha 35 – Conclusão a partir da meta 7 do Plano de Saúde do Município: Estudar a criação de ambulatório de especialidades.

9. Peça nº 33 – Folhas 40; 45; 46; 47. As resoluções da Anvisa citadas pelos Consultores são: Resolução-RDC nº 50/2002 - Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde; Resolução-RDC nº 15/2012 - Dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providências; Resolução-RDC nº 307/2002 - dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.

10. Peça nº 33 – Folha nº 24: "Há que se destacar desde já que a estrutura hospitalar existente está defasada, possuindo diversos itens em descompasso com as atuais exigências do Ministério da Saúde e do Corpo de Bombeiros – principalmente no tocante à Central de Materiais –, consoante demonstra o Relatório de Vistoria do Corpo de Bombeiros analisado. A situação inviabiliza qualquer tentativa de implantação do Hospital sem prévios ajustes de infraestrutura." Folha nº 47: "A reforma e adequação do espaço se faz necessário para a atender as não conformidades do Auto Termo 12/2016 da inspeção da Vigilância Sanitária, assim como foi evidenciado em visita técnica."

11. Peça nº 33 – Fls. 53 a 54.

12. Peça nº 33 – Fls. 60 a 61 e 65 a 66.

13. Fl. 69.

14. Peça nº 153, fls. 41

15. Art. 125. O exercício das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado é privativo dos procuradores integrantes da carreira, que será organizada e regida por estatuto próprio, definido em lei, com observância dos arts. 39 e 132 da Constituição Federal.

(...)

§ 3º. É vedado aos procuradores do Estado:

I - exercer advocacia fora das funções institucionais;

16. Valor obtido a partir da seguinte documentação probatória: (i) Ordem Bancária nº 790 no valor de R\$ 32.308,00 (Peça nº 48); (ii) Ordem Bancária nº 2374 no valor de R\$ 98.400,00 (Peça nº 49); (iii) Ordem Bancária nº 3500 no valor de R\$ 32.800,00 (Peça nº 50); (iv) Ordem Bancária nº 4737 no valor de R\$ 32.800,00 (Peça nº 51); (v) Ordem Bancária nº 7854 no valor de R\$ 32.800,00 (Peça nº 52).

17. <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/12/justica-bloqueia-bens-de-prefeito-defazenda-rio-grande-no-parana.html>

18. Determinada pela medida cautelar proferida por meio do Despacho nº 1363/19, de 08/10/2019 (peça 10), homologado pelo Acórdão nº 4071/19 (peça 89).

19. (...) não havendo como se verificar de antemão a economicidade da contratação e considerando que haverá futura prestação de contas dos serviços prestados, mostra-se conveniente a oportuna remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, no exercício de suas competências previstas no art. 151-A do Regimento Interno, verifique a conveniência de, mediante procedimento próprio, adotar medidas fiscalizatórias a este respeito, inclusive, quanto à própria observância, por parte do município contratante, das orientações passadas pela empresa contratada para o atingimento das metas e objetivos propostos

PROCESSO Nº: 861938/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDNA DIONETE DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, RENATO SANDOVAL SEJAS, SONIA TAPIA DE SANDOVAL

ADVOGADO / PROCURADOR: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1516/21 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Decisão judicial que interferiu no exame de legalidade a cargo do Tribunal de Contas. Considerações do relator quanto à instrução processual. Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão concedida a Edna Dionete de Oliveira, em razão da inclusão de Sonia Tapia de Sandoval, credora de alimentos do servidor falecido Renato Sandoval Sejas, em cumprimento a decisão judicial proferida pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões de Jaguapitã nos autos nº 0000288-28.2017.8.16.0099, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.323 de 28/11/2018 (peça processual nº 006), retificado pela Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.920 de 23/04/2021 (fl. 003 da peça processual nº 090), tendo sido protocolada em 13/12/2018, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (Parecer nº 54/19 – peça processual nº 012) verificou que o processo de pensão do servidor falecido, atuado sob nº 572751/18 ainda se encontrava pendente de julgamento, opinando pelo sobrestamento dos presentes autos.

Por meio do Despacho nº 75/19 (peça processual nº 013) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva naquele processo.

A unidade técnica (Parecer nº 101/20 – peça processual nº 021) informou que a pensão foi julgada legal por este Tribunal, verificou, ainda, divergência quanto ao valor proventos concedidos à Sonia Tapia de Sandoval, opinando por diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 475/20 (peça processual nº 022).

Por meio da (petição intermediária nº 235244/21 - peça processual nº 090) o PARANAPREVIDENCIA encaminhou documentos.

A CGE (Instrução nº 524/21 – peça processual nº 092) verificou que o PARANAPREVIDENCIA corrigiu o valor dos proventos concedidos à Sonia Tapia de Sandoval, emitindo novo ato revisional (fl. 003 da peça processual nº 090), opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 346/21 – peça processual nº 093), opinou pelo registro do ato.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobor a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão se dá em cumprimento à sentença proferida pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões de Jaguapitã nos autos nº 0000288-28.2017.8.16.0099 (peça processual nº 003), que reconheceu ter a interessada Sonia Tapia de Sandoval direito ao recebimento de alimentos em face do servidor falecido, conferindo-lhe tal direito, conforme trecho da referida decisão a seguir transcrito:

“Diante dos elementos aduzidos (comprovação parcial da efetiva remuneração percebida pelo réu, bem como do valor correspondente a efetiva necessidade da parte autora), mas evidenciada a necessidade da autora e a possibilidade de pagamento do réu, arbitro os alimentos provisórios em valor correspondente a 4 (quatro) salários mínimos nacionais, devidos pelo réu (...).”

Posteriormente, a pedido do réu, o juízo readequou o valor arbitrado para 02 (dois) salários mínimos, o que justificou a diligência sugerida pela unidade técnica e posterior retificação do valor dos proventos.

Como se vê, o pagamento de alimentos à Srª Sonia Tapia de Sandoval foi determinado pelo referido juízo, demandando a correspondente revisão da pensão concedida. Ou seja, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da interessada em receber alimentos do servidor falecido, de modo que a apreciação da regularidade da referida revisão consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão da referida promoção, o que foi feito pelo Poder Judiciário.

Como a apreciação da legalidade do direito da interessada Sonia Tapia de Sandoval à presente revisão de proventos foi feita judicialmente, tendo o ato em apreço sido emitido por expressa determinação judicial, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento do processo, vez que prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 340757/21**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1635/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Certidão Liberatória. Pendências apontadas pela CMEX na execução de certidões de débito. Falhas passíveis de saneamento, que não indicam atuação desidiosa do gestor no cumprimento das decisões deste Tribunal, na forma exigida pelo art. 95 da Lei Orgânica e pelo art. 292-A do Regimento Interno, para o impedimento à certidão. Ausência de nova oportunidade de saneamento nos autos originais. Deferimento.

**I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)**

O Município de Bom Sucesso formalizou pedido de emissão de certidão liberatória, documento essencial para a celebração de transferências voluntárias junto a órgãos do Estado.

Asseverou possuir óbice à obtenção do documento online, decorrente da suposta inobservância ao disposto no art. 15, da Resolução 43/2001, do Senado Federal (“É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município”), destacando, porém, que todos os financiamentos realizados (junto ao Fomento Paraná) o foram antes do início do período de vedação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 262/21 – Peça 14) entendeu que o Município não está apto a obter o documento pleiteado, apontando:

(...) considerando as justificativas e os documentos encaminhados, bem como, os dados enviados ao SIM-AM, entendemos que para fins de obtenção de Certidão Liberatória as operações de crédito realizadas no período que antecede as eleições estão regulares, atendendo, portanto, as disposições contida no art. 15 da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

(...)

Consultando os registros desta Corte, constata-se que nesta data que o Município de Bom Sucesso e suas entidades vinculadas não atendem ao disposto na Instrução Normativa (IN) 159/21-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo as seguintes pendências:

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
Audiência	Faltou a declaração sobre a realização de Audiência Pública / Metas Fiscais	Quadrimestre 1 de 2021
MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2021
Audiência	Faltou a declaração sobre a realização de Audiência Pública / Metas Fiscais	Quadrimestre 1 de 2021
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 05/2021	Mês 05 de 2021
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2021

Ressalta-se, portanto, que o Poder Executivo do Município de Bom Sucesso e suas entidades vinculadas devem providenciar e manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da Certidão até seu atendimento, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, e IN 68/12-TCE-PR

(...)

Conforme previsto no art. 1º, IV, da IN 68/12-TCE-PR, também constitui requisito para a emissão da Certidão Liberatória que a entidade se ache em dia com a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências.

Consultado, nesta data, o referido relatório de pendências (imagem abaixo), verificou-se que a entidade não está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

**Dados da entidade**

Entidade	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
CNPJ	75.771.261/0001-04
Cidade	BOM SUCESSO

Data 10/06/2021 11:47:04 Cód. seq. de relatório 8418

---

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

**Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória**

Motivos
A Transferência nº SIT: 35563 está com o bimestre 5/2020 em atraso.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 2564/21 – Peça 15) também indicou a existência de pendências em seu campo de atuação, tocantes a omissões na execução das Certidões de Débito 1001/20 (referente ao Processo 643672/11 – Acórdão 1245/19-S2C), 1003/20 e 1004/20 (referentes ao Processo 262211/13 – Acórdão 367/20-S1C).

O Ministério Público de Contas (Parecer 378/21-3PC – Peça 16) opinou pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CGM e da CMEX.

**II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)**

Primeiramente, no que tange à Agenda de Obrigações, verifica-se que o Município está em dia perante o TCE/PR, senão vejamos informação retirada do website desta Corte:

AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública  
 RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária  
 RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal  
 FP - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP  
 AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM  
 PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual  
 ML - Fechamento do Mural de Licitações  
 IEGM - Entrega do IEGM

● Em dia ● Item não atendido

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO	●	●	●	●	●	●	●	●
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	●	●	●	●	●	●	●	●
<input checked="" type="checkbox"/> INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	●	●	●	●	●	●	●	●

Relativamente às transferências voluntárias também se observa que as pendências indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal não subsistem:

**Dados da entidade**

Entidade	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
CNPJ	75.771.261/0001-04
Cidade	BOM SUCESSO

Data 22/06/2021 07:53:12 Cód. seq. de relatório 9285

---

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

**Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória**

Não existem pendências para esta entidade.

Desta feita, reputa-se sanadas as questões atinentes ao campo de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal, uma vez que a própria Unidade Técnica asseverou que “para fins de obtenção de Certidão Liberatória as operações de crédito realizadas no período que antecede as eleições estão regulares, atendendo, portanto, as disposições contida no art. 15 da Resolução nº 43/01 do Senado Federal”.

Contudo, os apontamentos efetuados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções restam não esclarecidos e configuram causa de impedimento à obtenção de certidão liberatória.

Em acesso aos autos dos processos em que verificadas omissões, resta demonstrado de modo inequívoco que a Municipalidade está devendo informações atualizadas quanto à execução de decisões desta Corte:

No Processo 64367-2/11, há recente (datado de 1º de junho) despacho do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha indicando erros nas medidas executórias e sem concessão de novo prazo, ainda não respondido, nos seguintes termos:

Diante do contido na Informação n.º 2328/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, intime-se o MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que adotou providências visando o cancelamento da inscrição em dívida ativa em razão das impropriedades indicadas pela Coordenadoria, realizando nova inscrição em dívida ativa, com a correção das deficiências observadas e, ainda, a expedição de notificações aos devedores solidários, observando as normas contidas na Resolução n.º 70/19 deste Tribunal de Contas.

Encaminhe-se o protocolado à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a comunicação eletrônica e o controle de prazo.

Por sua vez, no Processo 262211/13, também há recente (datado de 31 de maio) despacho, mas do Conselheiro Durval Amaral, solicitando documentos que comprovem a adoção das devidas medidas executórias e sem concessão de novo prazo, ainda não respondido, nos seguintes termos:

I. Retorna o presente expediente a este Gabinete para deliberações, tendo em vista que a documentação juntada pelo Município de Bom Sucesso na Petição Intermediária n.º 321353/21 (peças 115 a 118) não guarda relação com estes autos.

II. Diante disso, autorizo a adoção das medidas propostas na Informação n.º 2327/21-CMEX (peça 119).

III. Encaminhe-se, portanto, à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças apontadas e nova intimação do Município de Bom Sucesso, para que apresente os documentos corretos, nos termos do Despacho n.º 257/21-CMEX (peça 111).

IV. Considerando que o prazo para cumprimento do item II do Acórdão n.º 367/20-S1C (peça 71), conforme orientado no despacho mencionado, já se encontra expirado, a intimação deverá ser feita sem prazo determinado, apenas para que a municipalidade tome ciência de que tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória.

V. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

**III - VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. indeferir o pedido do Município de Bom Sucesso de emissão de certidão liberatória, em razão de pendências existentes junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relativamente à execução de decisões desta Corte de Contas exaradas nos Processos 64367-2/11 e 262211/13;
- 3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

**IV - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZCHOERPER LINHARES)**

2. Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que pode ser deferido o pedido de certidão liberatória.

O voto condutor acolheu a manifestação da CMEX, no sentido de que as pendências referentes a correções de certidões de débitos referentes à execução do Acórdão nº 1245/19, da 2ª Câmara (Processo 643672/11), e do Acórdão 367/20, da 1ª Câmara (Processo 262211/13), impediriam a concessão da certidão, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Entendo, contudo, que, ressalvado o exame mais acurado da matéria, nos respectivos autos originais, as falhas podem ser relevadas para o deferimento do pedido de certidão liberatória.

Com relação ao primeiro processo, a condenação imposta no item “b” do Acórdão nº 1245/19, da 2ª Câmara, diz respeito ao “recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 381.325,00 (trezentos e oitenta e um mil, trezentos e vinte e cinco reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, de forma solidária, pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - Bom Sucesso e pela Sra. Rosana Ferreira Lopes, aos cofres municipais, com fundamento no art. 14 da Lei Complementar nº 113/2005, art. 248, § 2º, do Regimento Interno, em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos do convênio”.

Na fase executória, pelo Despacho nº 542/21, juntado na peça nº 160, foi determinada a intimação do Município para que “comprove a inscrição em Dívida Ativa da Certidão de Débito n.º 1001/21”, tendo a defesa da entidade juntado a documentação contida nas peças 163/168, analisada pela CMEX na peça 169, que sugeriu ao relator “nova intimação ao MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO para adoção de providências visando o cancelamento da inscrição em dívida ativa em razão das impropriedades acima comentadas, determinando a realização de nova inscrição em dívida ativa com a correção das deficiências observadas e, ainda, a expedição de notificações aos devedores solidários, observando as normas contidas na Resolução nº 70/19 deste Tribunal de Contas” (fl. 2).

Acolhida a proposta de diligência, o Município compareceu novamente aos autos, juntado a documentação de peças 173/177, tendo a unidade técnica apontado no quadro anexo à Informação 2949/21:

02/07/2021 - Peça 177, Certidão de Dívida Ativa nº 0004/2021 com valor incorreto (não foi atualizado o valor desde a data 17/11/2020 até a data da inscrição e colocado vencimento em 18/05/2021, sendo correto 17/11/2020); Peça 175, Notificação datada de 30/03/21, também irregular, pois não cita o valor da Dívida e falta notificação do outro devedor solidário.

DOCUMENTOS ACIMA NÃO ATENDEM AS NORMAS DA RESOLUÇÃO Nº 70/2019-TCE/PR, EM ESPECIAL ART. 8, (o valor da Certidão de Débito não foi atualizado); ART. 11, INCISOS I, II, IV, V, VI e VII (faltam informações importantes ou estão divergentes), e ART. 13, § 3 (notificação não informa valor atualizado para pagamento).

HÁ NECESSIDADE DE CORREÇÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, SEGUIDA DA EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÕES VÁLIDAS, TUDO DEVE SER EFETUADO OBSERVANDO RIGOROSAMENTE AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 70/2019-TCE/PR, PARTINDO DAS INFORMAÇÕES QUE CONSTAM NA CERTIDÃO DE DÉBITO Nº 1001/2020, LFB0721

Conforme consulta no sistema Trâmite, os autos encontram-se, nesta data de 12/07/21, em poder da CMEX.

Já a segunda pendência diz respeito à execução do Acórdão 367/20, da 1ª Câmara, referente à “condenação de ressarcimento ao erário municipal dos valores detectados a título de despesas fora do prazo de vigência, solidariamente, pela APMI de Bom Sucesso e pela Sra. Célia Divino Tonin, bem como do saldo contábil, solidariamente, pela APMI de Bom Sucesso e pela Sra. Maria José Laurindo”.

De acordo com a instrução juntada na peça 5, dos respectivos autos, trata-se de uma despesa no valor originário de R\$ 349,94 e três outras, cada uma no valor individual de R\$ 1.386,33.

Na fase de execução, de modo similar ao processo anteriormente referido, o relator acolheu a manifestação da CMEX, autorizando o desentranhamento de peças e a nova intimação do Município, para inscrição em dívida ativa as Certidões de Débito nº 1003 e 1004/21. Diante da juntada aos autos das peças 124/127, a unidade técnica, na Informação nº 2937/21, apontou o seguinte:

Referente à Certidão de Débito nº 1003/2020:

02/07/2021 - Peça 127, pg. 3, Certidão de Dívida Ativa nº 0005/2021 com valor incorreto e citando dados incorretos ref. a Certidão de Débito do Tribunal de Contas e número do processo TCE; pg. 1, Notificação datada de 30/03/21, também irregular, pois cita indevidamente o Ofício de Comunicação IDC/CMEX nº 1203/2020, sendo correto referenciar a Dívida Ativa inscrita com base na CERTIDÃO DE DÉBITO Nº 1003/2020 e falta notificação do outro devedor solidário.

DOCUMENTOS ACIMA NÃO ATENDEM AS NORMAS DA RESOLUÇÃO Nº 70/2019-TCE/PR, EM ESPECIAL ART. 8, (o valor diverge do constante no item "Total para inscrição em D.A." da Certidão de Débito), ART. 11, INCISOS I, II, IV, V, VI e VII (faltam informações importantes ou estão divergentes), e ART. 13, § 3 (notificação não informa valor atualizado para pagamento).

HÁ NECESSIDADE DE CORREÇÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, SEGUIDA DA EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÕES VÁLIDAS, TUDO DEVE SER EFETUADO OBSERVANDO RIGOROSAMENTE AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 70/2019-TCE/PR, PARTINDO DAS INFORMAÇÕES QUE CONSTAM NA CERTIDÃO DE DÉBITO Nº 1003/2020. LFB0721

Referente à Certidão de Débito nº 1004/2020:

ref. a Certidão de Débito do Tribunal de Contas e número do processo TCE; pg. 1, Notificação datada de 30/03/21, também irregular, pois cita indevidamente o Ofício de Comunicação IDC/CMEX nº 1205/2020, sendo correto referenciar a Dívida Ativa inscrita com base na CERTIDÃO DE DÉBITO Nº 1004/2020 e falta notificação do outro devedor solidário.

DOCUMENTOS ACIMA NÃO ATENDEM AS NORMAS DA RESOLUÇÃO Nº 70/2019-TCE/PR, EM ESPECIAL ART. 8, (o valor diverge do constante no item "Total para inscrição em D.A." da Certidão de Débito), ART. 11, INCISOS I, II, IV, V, VI e VII (faltam informações importantes ou estão divergentes), e ART. 13, § 3 (notificação não informa valor atualizado para pagamento).

HÁ NECESSIDADE DE CORREÇÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, SEGUIDA DA EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÕES VÁLIDAS, TUDO DEVE SER EFETUADO OBSERVANDO RIGOROSAMENTE AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 70/2019-TCE/PR, PARTINDO DAS INFORMAÇÕES QUE CONSTAM NA CERTIDÃO DE DÉBITO Nº 1004/2020. LFB0721

Também a exemplo do processo anteriormente citado, em consulta no sistema Trâmite, os autos encontram-se, nesta data de 12/07/21, em poder da CMEX.

Verifica-se, assim, que, além de não ter havido nova deliberação pelos respectivos relatores, não se verifica, em princípio, grave negligência da administração municipal em dar atendimento às deliberações desta Corte, mas, o descumprimento de aspectos de natureza formal, relativos, de uma forma geral, a equívocos na atualização dos valores e da data de vencimento, ausência de notificação de devedor solidário, ou, ainda, erro na referência à documentação que deve compor a execução do débito.

Em última análise, trata-se de falhas passíveis de saneamento, e que não indicam atuação desidiosa do gestor no cumprimento das decisões deste Tribunal, na forma exigida pelo art. 95 da Lei Orgânica[1] e pelo art. 292-A do Regimento Interno[2], para o impedimento à certidão.

No caso concreto, aliás, para efeito do que dispõe o inciso I desse último artigo citado (destacado na nota de rodapé nº 2), entendo, respeitosamente, que, não se tratando de grave omissão, mas, de falhas de natureza formal, levando-se em conta, inclusive, que não houve nova oportunidade de manifestação do Município para a correção das impropriedades apontadas nas últimas instruções da CMEX, não se pode presumir a falta de adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades, que justifiquem o indeferimento do pedido.

Refira-se, ainda, o estado de pandemia que atualmente assola os municípios paranaenses, como objeto de ponderação para se afastar o impedimento, levando-se em conta as providências já adotadas em contraponto aos danos que podem advir da impossibilidade de recebimento de recursos a essas mesmas entidades, numa época de agudas e prementes necessidades.

3. Face ao exposto, VOTO pelo deferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias

2. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção de certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 488664/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, PEDRO SPERI, ROBERTO DOS REIS DE LIMA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA MARIA ANTONIETA DE GOIOERÊ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1636/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Falhas formais. Pela regularidade das contas com expedição de recomendação.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 29.562, mediante o Termo de Convênio nº 01/2016, em cuja vigência (02/05/2016 a 31/03/2017) o Município de Goioerê repassou recursos financeiros de R\$ 1.650.000,00 (hum milhão, seiscentos e cinquenta mil reais), à Santa Casa de Misericórdia Maria Antonieta de Goioerê, os quais se destinariam a integração do referido hospital no Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de promover o atendimento de urgência e emergência aos usuários de Goioerê.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução nº 421/21 (peça nº 05), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, com expedição de recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais[1], a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por meio do Parecer nº 301/21 (peça nº 06), considerando a manifestação da Unidade Técnica, sugeriu “nova expedição comunicação ao gestor da entidade para apresentar defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal”, a fim de evitar futuras arguições de cerceamento de defesa”.

Por meio do Despacho nº 631/21-GCIZL (peça nº 07) deixei de acolher o opinativo ministerial, uma vez que a conclusão contida na manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, de regularidade das contas, com expedição de recomendações, em princípio, não implicaria em prejuízo aos interessados, em decorrência de eventuais sanções ou restrições.

O Ministério Público de Contas – 3PC, em nova manifestação, Parecer nº 386/21 (peça nº 19), acompanhando o opinativo técnico e o entendimento aplicado a feitos semelhantes, opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão da ausência de certidões na formalização e execução do convênio, com as recomendações propostas pela Unidade Técnica.

Na mesma manifestação requereu o desentranhamento do Parecer da peça nº 09, por ser impertinente ao presente processo e anexado por equívoco. Através do Despacho nº 810/21 -GCIZL (peça nº 11) determinei o desentranhamento requerido, que foi efetuado pela Diretoria de Protocolo, conforme Informação nº 4099/21-DP (peça nº 12).

E o relatório.

2. Com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal[2], deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Goioerê e a Santa Casa de Misericórdia Maria Antonieta de Goioerê, mediante Termo de Convênio nº 01/2016, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 29.562;

3.2. Expeça recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais apontadas[3], a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, conforme apontado na Instrução nº 421/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Goioerê e a Santa Casa de Misericórdia Maria Antonieta de Goioerê, mediante Termo de Convênio nº 01/2016, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 29.562;

II - recomendar aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais apontadas[4], a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, conforme apontado na Instrução nº 421/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram relacionadas as seguintes certidões como ausentes: 1) na Formalização da Transferência - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União Art. 3º, VIII, da IN 61/2011 – TC; 2) Nos Repasses - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União Art. 116, 55, XIII e 29, III, da Lei Federal 8.666/93.

Despesa realizada fora da vigência: observou que o valor da despesa em comento (R\$ 1.177,64) é materialmente inferior ao disposto no art. 1º, III, § 5º, da Resolução nº 60/2017 desta Corte de Contas. Deste modo, considerando o princípio da racionalidade administrativa e da economia processual, esta unidade técnica entende que cabe a aposição de recomendação para o item em tela, nos termos do art. 28, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas

2. Entre outros, citam-se os Acórdãos nº 1340/15-Segunda Câmara, nº 3192/15-Segunda Câmara, nº 6210/16-Segunda Câmara, nº 4006/17-Segunda Câmara, nº 3697/18-Segunda Câmara, nº 1180/19-Segunda Câmara e nº 1263/19-Segunda Câmara.

3. Ausência de Certidão na formalização da Transferência; Ausência de Certidão nos repasses da Transferência; Despesa realizada fora da vigência.

4. Ausência de Certidão na formalização da Transferência; Ausência de Certidão nos repasses da Transferência; Despesa realizada fora da vigência.

**PROCESSO Nº: 616387/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: BARBARA RADUNZ, CARLA CAROLINA SZYHTA, CAROLINE GIOT BRONNER, CASSIA MARIA MENDES GONINI DE LIMA, DIOGO MARTINEZ, DOREJANER VIUDES LIMA, EDUARDO COLMAN MONTEIRO RODRIGUES, FABRICIO PERDONA BEM, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JORGE ABALEN NETO, KAROLINE BORDIGNON PICCINELLI DOS SANTOS, LECI MARIA TSCHÁ BONETTI, LELRRI ALESSANDRO CASTANHA, MARCELLE ROCHA DOS SANTOS, MARLENE BRAZ ANDRADE DA SILVA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NICOLE FRANCESCA DE FRANCA SERCI, PATRICIA RIGON VASCONCELLOS, RAFAELA LINO DA SILVA, RAFAELE TOZZO CORRADI, SIMARA BORGES LLIVI IBANEZ, SUE ELAINE CONCEICAO SABINO, TIAGO GONCALVES ROSA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

ACÓRDÃO Nº 1637/21 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Processo Seletivo Público Simplificado para a contratação temporária de Médico Clínico Geral e Médico E.S.F. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e recomendação.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Colombo, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2017 (peça nº 10), para a contratação temporária de Médico Clínico Geral e Médico E.S.F., conforme lista de admitidos da peça nº 109, fls. 04 a 09.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 4527/21 (peça nº 109), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinações e recomendação.

O Ministério Público de Contas – 5PC por meio do Parecer nº 367/21 (peça nº 112) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das determinações e recomendação sugeridas pela CAGE.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinações e recomendação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 4527/21 – CAGE (peça nº 109), a fim de que o Município de Colombo, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Observar a aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade prevista no art. 40, inc. II, da Constituição Federal;

c. Possibilite a realização de inscrições e o envio de documentos via internet dos candidatos, visto que a ausência desta possibilidade restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculos àqueles que residam em localidades distantes, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho, nos termos nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;

d. Adotar critérios de desempate que observem o estabelecido na Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso;

e. Observar cláusula que determine a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento no Edital de Abertura, em observância ao princípio do contraditório, nos termos do Art. 5, inciso LV (contraditório) da CRFB;

f. Assegurar o direito de reserva de vagas para deficientes físicos, seguindo as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, nos termos do Decreto 3.298/99.

2. Recomendação

a. Cadastrar quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Colombo, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2017 (peça nº 10), para a contratação temporária de Médico Clínico Geral e Médico E.S.F., conforme lista de admitidos da peça nº 109, fls. 04 a 09.

3.2. Expeça as seguintes determinações e recomendação ao Município de Colombo para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Observar a aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade prevista no art. 40, inc. II, da Constituição Federal;

c. Possibilite a realização de inscrições e o envio de documentos via internet dos candidatos, visto que a ausência desta possibilidade restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculos àqueles que residam em localidades distantes, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho, nos termos nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;

d. Adotar critérios de desempate que observem o estabelecido na Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso;

e. Observar cláusula que determine a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento no Edital de Abertura, em observância ao princípio do contraditório, nos termos do Art. 5, inciso LV (contraditório) da CRFB;

f. Assegurar o direito de reserva de vagas para deficientes físicos, seguindo as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, nos termos do Decreto 3.298/99.

2. Recomendação

a. Cadastrar quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Colombo, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2017 (peça nº 10), para a contratação temporária de Médico Clínico Geral e Médico E.S.F., conforme lista de admitidos da peça nº 109, fls. 04 a 09;

II – determinar ao Município de Colombo para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

(i) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

(ii) observe a aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade prevista no art. 40, inc. II, da Constituição Federal;

(iii) possibilite a realização de inscrições e o envio de documentos via internet dos candidatos, visto que a ausência desta possibilidade restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculos àqueles que residam em localidades distantes, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho, nos termos nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;

(iv) adote critérios de desempate que observem o estabelecido na Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso;

(v) observe cláusula que determine a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento no Edital de Abertura, em observância ao princípio do contraditório, nos termos do Art. 5, inciso LV (contraditório) da CRFB;

(vi) assegure o direito de reserva de vagas para deficientes físicos, seguindo as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, nos termos do Decreto 3.298/99;

III – recomendar ao Município de Colombo para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

(i) cadastre quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 98228/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOCELMO PABLO MEWS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSENI R TEIXEIRA, LUÍS AUGUSTO DE QUEIROZ

DESPACHO: 610/21

Tendo em vista o Despacho nº 193/21 da Diretoria Jurídica, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO a estes autos do processo nº 696174/16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 13 de julho de 2021.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 422427/21

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 615/21

Trata-se de Denúncia, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c com o artigo 275 do Regimento Interno[2] deste Tribunal, formulada por L.M. contra o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS, dando conta de possíveis irregularidades existente nos autos do processo administrativo nº 012/2021 referente ao Pregão Eletrônico nº 008/2021 cujo objeto é a contratação de serviços médicos.

De acordo com o Denunciante, as possíveis irregularidades perpetradas na condução do Pregão Eletrônico nº 008/2021 foram as seguintes:

- Habilitação da empresa F.F.S Serviços Médicos a partir da aceitação de atestado de capacidade técnica com assinatura falsificada;
- Habilitação da empresa F.F.S Serviços Médicos mesmo com a existência de certidão positiva de débitos municipais;
- Existência de conluio entre a empresa HIPERMED – Serviços Médicos e Hospitalares Ltda e a empresa Norte Sul Serviços de Saúde Eireli.

A presente denúncia foi instruída pela peça inicial (Peça nº 9), com a descrição dos fatos, cópia integral do Processo Administrativo nº 012/2021 (Peças nº 4 e 5); Contrato Social da empresa VIPMED Serviços Médicos (Peça nº 3); atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa VIPMED Serviços Médicos (Peça nº 7) e QSA da empresa Hipermed Serviços Médicos & Hospitalares S/A (Peça nº 8) É o relatório.

Preliminarmente, em sede de juízo de admissibilidade subjetiva, nos termos do §1º do artigo 276 do Regimento Interno[3], foi constatada a ausência da cópia do documento de identidade do denunciante que comprove a sua legitimidade.

Além do mais, após do exame do conjunto probatório disponível nas folhas 7 a 10 da Peça nº 5 em conjunto com outras circunstâncias detalhadas nos autos, surgiram algumas incertezas quanto à adequação dos preços praticados pelos licitantes vencedores da disputa certame licitatório, o que pode ensejar a aplicação do §5º do artigo 276[4] ou do §3º do artigo 278[5], ambos, do Regimento Interno.

Assim, ante o exposto e com fulcro no inciso XII do artigo 32 Regimento Interno deste Tribunal de Contas, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, com urgência, nos termos do artigo 380-B do Regimento Interno, o DENUNCIANTE para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias complemente a presente denúncia com a apresentação da cópia de seu documento de identidade.

Decorrido o prazo para conclusão da diligência acima indicada e independentemente da complementação da documentação, remeta-se o feito para a Coordenadoria de Gestão Municipal para que, nos termos do inciso II do artigo 175-K[6] do Regimento Interno, avalie as seguintes questões:

- Há indícios de sobrepreço e/ou na proposta apresentada pela empresa F.F.S Serviços Médicos (fls. 27 e 28 da Peça nº 5)?
- Há indícios de sobrepreço na proposta apresentada pela empresa Outsorce Clínica Médica – EIRELI (fls. 43 a 44 da Peça nº 5)?

Recomenda-se que as questões acima sejam avaliadas, na medida do possível, a partir da metodologia indicada nos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa nº 73/2020 emitida pela Secretaria de Gestão Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Após, retornem os autos para fins de juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 13 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

5. § 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.

6. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...)

II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

PROCESSO N.º: 424101/21

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 618/21

Tratam os presentes autos de denúncia de Alessandra Cacique de Lima Ferraz em face: do Prefeito Municipal Maximo Pietrobom e da Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Matelândia – Previmat – RPPS a Sra. Marineusa Poggere quanto ao suposto descumprimento da lei de acesso à informação (Lei 12.527/11) quanto a omissão de informações e o cumprimento do princípio da publicidade.

Recebo a peça processual como denúncia, nos termos do art. 30 e seguintes da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Intimem-se os denunciados para se manifestarem no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e após encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, após voltem os autos a esse Gabinete.

Gabinete, em 19 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 637970/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 630/21

Tendo em vista erro material no Despacho 607/21 (peça 11), em relação ao nome do município que deverá ser citado, reitiro os termos do referido Despacho e retifico o nome do Município que deve se manifestar nos autos para PORTO VITÓRIA, como segue:

RECEBO a presente representação, com fundamento no art. 278 do Regimento Interno e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder a CITAÇÃO, nos termos do art. 278, II do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA e de seu atual gestor, do gestor responsável pelos exercícios de 2014 a 2016, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre os fatos alegados na petição inicial.

Gabinete, em 19 de julho de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 257321/18

ENTIDADE: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, HILTON SANTIN ROVEDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PAULA FERNANDA QUAGLIO

KRZYZANOWSKI, PEDRO IVO ILKIV

PROCURADOR/ADVOGADO: ERALDO ANTONIO DE CASTRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 936/21

1. Retornam os autos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a qual, mediante a Instrução nº 473/21 (peça nº 316), sugeriu a determinação de diligências para apurar o escoreito cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 058/20 (peça nº 303), in verbis:

[...]

9. Conforme demonstrado acima, as determinações exaradas nos itens "IV" e "V" do Acórdão nº 3058/20 – STP (peça 303), sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – CNPJ Nº 75.967.760/0001-71, na avaliação desta Coordenadoria, NÃO FORAM CUMPRIDAS 2 até o presente momento.

10. Pelo exposto, opina-se pela intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA:

I. para que comprove a realização de concurso público para contratação de médicos;

II. quanto ao Portal de Transparência, para que: a. facilite o acesso às informações médicas por um "caminho" intuitivo; b. disponibilize lista completa dos médicos (servidores ou contratados) indicando as suas respectivas lotações e, inclusive, especialidades; c. disponibilize todas as escalas de horários dos médicos que prestam serviços ao Município (efetivos ou contratados); d. disponibilize os registros de pontos (frequência) de todos os médicos que prestam serviços ao Município (efetivos ou contratados) e de forma segregada, de acordo com os meses de referência consultados;

[...]

2. Acato o opinativo técnico. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, para que preste as informações indicadas pela unidade técnica no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 644623/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET**

**INTERESSADO: EDINEI ROGULSKI, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, PEDRO**

**LUIZ PRZYBYSZ, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: TADEU OLIVA KURPIEL**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 937/21**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 1191/21 do Tribunal Pleno (conforme Certidão à peça nº 193) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento (consoante Informação nº 3088/21-CMEX à peça nº 194), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo artigo 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do artigo 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

*2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO N.º: 260550/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE**

**UMUARAMA, PEDRO ARILDO RUIZ FILHO, WANDERLEA DANTAS**

**CORRÊA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADEMAR ULIANA NETO, MURILO ZAMBIAZZI DA**

**SILVA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 957/21**

À peça 151, o Senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo solicita dilação de prazo para apresentação das suas razões de contraditório.

Contudo, nos termos da Informação nº 4671/21-DP[1], a data prevista para manifestação das partes é 05/08/2021, havendo, portanto, tempo hábil para que o requerente apresente sua defesa.

Sendo assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Peça 153.*

**PROCESSO N.º: 556260/17**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE**

**GUARANIACU**

**INTERESSADO: EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA**

**SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU, IRACEMA KUCHAREK, MIRIAM**

**Ferreira de Almeida Gemelli, Osmário de Lima Portela**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 958/21**

Acolho a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 56), corroborada pelo Ministério Público de Contas (peça 62).

Intime-se o Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniacú, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à incorporação das verbas pagas à servidora relativas ao segundo cargo de professor, edite e publique o ato retificatório e insira tais informações no SIAP, para nova análise (conforme Instrução nº 1577/21-CGM, peça 56).

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 63245/17**

**ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A**

**INTERESSADO: ALESSANDRA BARANCELLO, DOMINGOS PORTILHO FILHO,**

**HELLYM DHAUVYLLM RIBEIRO, HERALDO ALVES DAS NEVES, JOÃO ELIAS**

**DE OLIVEIRA, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: MARIANA LABATUT PORTILHO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 960/21**

Retornam os autos com a certidão de trânsito em julgado de peça 164.

Conforme determinação já contida no item II do Acórdão nº 1289/19-STP (peça 116), encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 225060/21**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**DESPACHO: 961/21**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 1268/21-STP (Certidão 638/21-STP - peça 21) e a disponibilização, na íntegra, da Resolução nº 86/21 na Intranet e no site oficial desta Corte (Informação 65/21-SJB – peça 22), determino o encerramento e o arquivamento do presente processo junto à Diretoria de Protocolo, conforme estabelecem os arts. 168, VII[1] e 398, § 1º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

**PROCESSO N.º: 315531/21**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 962/21**

Em atenção ao Despacho 1949/21-GP (peça 8), declaro ciência da decisão judicial que indeferiu o pleito liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0026820-06.2021.8.16.0000.

Retorne o expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 465041/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR PEDRO KAIBERS, ORDEM**

**DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE SALOMAO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 963/21**

Retornam os autos com o Despacho n.º 802/21-GCAML (peça 115), em resposta à Exceção de Suspeição apresentada pelo interessado à peça 66.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para instrução e parecer, respectivamente, nos termos do Despacho n.º 1897/20 (peça 50).

Quanto à sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, contida no protocolo à peça 111, deixo a análise para ocasião do julgamento de mérito.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 317598/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA**

**DE PARANACITY, EDNÉA BUCHI BATISTA, MARIA DE LOURDES VISMAR**

**CAMPOS, MARIO SHIDEO YAMAMOTO, MUNICÍPIO DE PARANACITY, ODAIR**

**JOSE CORREIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 964/21**

Diante da juntada dos documentos (petição intermediária nº 432392/21 – peças 77-79 e petição intermediária nº 432406/21 – peças 80-88), deixo de acolher a diligência sugerida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 76).

Encaminhe-se à CMEX para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 605673/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: ADENIL SIQUEIRA DOS SANTOS, AGILI - SOFTWARES PARA ÁREA PÚBLICA LTDA, AMARILDO BUENO, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO CESTÁRIO, MARIZA DE LOURDES NOVI VIEIRA, MOISES DE GODOY, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, PABLO AKIYAMA SCAPELLATO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 965/21

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 350).

À Diretoria de Protocolo, intimando o interessado, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, nos termos regimentais, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Despacho nº 426/21 - CMEX (peça n.º 350), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 24327/12

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, GILMAR ANTONIO COZER, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, SITCON - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 966/21

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 1198/21 - STP transitou em julgado (Certidão 634/21 - peça 51) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 3094/21 - peça 52), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 435740/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL CARDOSO GALLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 968/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Camila Venturin Zappellini Paiva – ME, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 060/2021 do Município de Pinhais, que tem por objeto a "Prestação de serviços de Sanitização através de Hidrojateamento com sanitizante formulado a base de amônia quaternária para combate do COVID-19".

Segundo consta dos autos, a abertura do certame ocorreu no dia 08/07/2021, sendo declarada vencedora a empresa G.T.I. Global Tecnologia Industrial Eireli, pelo valor de R\$ 1.199.250,00 (um milhão, cento e noventa e nove mil e duzentos e cinquenta reais).

Primeiro, alega a requerente que o alvará de funcionamento da vencedora não engloba o objeto da licitação, de modo que sequer poderá exercer regularmente a atividade contratada.

Também, a empresa juntou "autorização da SANEPAR para destinação de efluentes de esgoto doméstico provenientes de fossa sépticas de banheiros químicos, o que demonstra total desacordo com os requisitos específicos para o exercício da atividade a ser contratada neste certame", bem como o "Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, que demonstra que a atividade exercida pela empresa é apenas de Destinação de resíduos de esgoto sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas."

A representante ainda questiona a licença ambiental de operação apresentada pela licitante, disposta no item 10.6.6 do edital, uma vez que a atividade licenciada se limita à "limpeza de fossas sépticas, armazenamento, limpeza e manutenção de sanitários químicos".

Aduz que o mesmo ocorre com o alvará sanitário (item 10.6.9), haja vista que a atividade relacionada é tão somente para "aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes".

Além das referidas irregularidades, sustenta que o alvará de funcionamento não é válido, na medida em que a vencedora deixou de juntar o respectivo comprovante de pagamento da taxa.

No mesmo sentido, sobre a empresa Ari Valdir Nascimento Lopes, assevera que a licitante também não cumpre os itens 10.6.6 e 10.6.9 do edital, "visto que sua atividade, respectivo licenciamento ambiental e alvará sanitário estão dissociados do objeto da presente licitação".

Afirma que "é notório que a licitante não ostenta condições de cumprir com a execução do contrato, uma vez que sua atividade é diversa da exigida nesta licitação". Observa-se, nesse sentido, que foi juntado "Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, em cujo inventário de resíduos consta apenas descarte de esgoto doméstico, reciclagem entre outros, sem previsão para o objeto da licitação".

Ademais, a empresa Ari Valdir Nascimento Lopes apresentou certidão positiva, confirmando sua irregularidade com a Fazenda Municipal, em descumprimento ao item 10.3.5 do edital. Logo, aduz que sua habilitação para apresentação de novos documentos não poderá ser mantida.

Nesse ponto, sustenta que "a decisão de concessão do prazo de 02 (dois) dias úteis para a empresa ARI VALDIR NASCIMENTO LOPES, deve ser reformada para o fim de que a referida empresa seja sumariamente desclassificada por não apresentação dos documentos em sessão própria".

Ao final, requer a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a inabilitação das licitantes G.T.I. Global Tecnologia Industrial Eireli e Ari Valdir Nascimento Lopes, nos termos abaixo:

a) Seja declarada a INABILITAÇÃO das licitantes G.T.I GLOBAL TECNOLOGIA INDUSTRIAL EIRELI e ARI VALDIR NASCIMENTO LOPES, por não possuírem autorização legal para a execução do objeto desta licitação, e consequente não cumprimento dos requisitos do Edital (itens 10.6.6 e 10.6.9);

b) seja declarada a INABILITAÇÃO da empresa ARI VALDIR NASCIMENTO LOPES, ante a apresentação de Certidão Positiva Municipal, nos termos do item 10.7 do Edital, sem a concessão de prazo para a apresentação do documento;

c) sucessivamente, diante da desclassificação das licitantes, seja a Recorrente DECLARADA VENCEDORA, nos termos legais, visto que preenche os requisitos de habilitação do presente certame, estando apta à execução do objeto licitado.

Por meio do Despacho n.º 942/21 (peça 06), determinei a manifestação preliminar do município, sendo os esclarecimentos apresentados às peças 08/12.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A Representação deve ser parcialmente recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, entendo que o feito carece da devida instrução, devendo ser recebido para apurar a regularidade/legalidade da habilitação das empresas G.T.I GLOBAL TECNOLOGIA INDUSTRIAL EIRELI e ARI VALDIR NASCIMENTO LOPES no Pregão Presencial n.º 060/2021 do Município de Pinhais, diante dos seguintes questionamentos trazidos pela representante:

a) o "alvará de funcionamento da empresa G.T.I não engloba a atividade de Sanitização através de Hidrojateamento com sanitizante formulado a base de amônia quaternária para combate do COVID-19";

b) "a atividade licenciada pelo Instituto Água e Terra – IAT para a empresa G.T.I GLOBAL TECNOLOGIA INDUSTRIAL EIRELI, se limita à atividade de "limpeza de fossas sépticas, armazenamento, limpeza e manutenção de sanitários químicos";

c) "a atividade relacionada no alvará sanitário é tão somente para "ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES";

d) "a referida licitante não apresentou alvará de funcionamento válido, na medida em que deixou de juntar o respectivo comprovante de pagamento da taxa"; e

e) "a empresa ARI VALDIR NASCIMENTO LOPES também não cumpre os requisitos de habilitação do Edital (itens 10.6.6 e 10.6.9), visto que sua atividade, respectivo licenciamento ambiental e alvará sanitário estão dissociados do objeto da presente licitação".

Sobre a concessão do prazo de 02 dias úteis para que a empresa ARI VALDIR NASCIMENTO LOPES regularizasse seu documento fiscal, entendo que a insurgência não merece prosperar neste ponto, pois se trata de garantia prevista no artigo 43, §1º, da Lei Complementar n.º 123/06, conforme assegurado pela municipalidade.

Saliente-se que, diante da possível ocorrência de ilegalidade, e em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo parcialmente a presente demanda, nos termos acima.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar do certame, pois, embora exista plausibilidade das alegações, que justificou o recebimento do feito, não vislumbro, por ora, latente ou manifesto prejuízo à lisura da competição ou dano ao erário.

Ainda, a paralisação da licitação e/ou do contrato deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrado no caso em análise.

De qualquer forma, frise-se que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) Receber parcialmente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Pinhais, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Marly Paulino Fagundes (prefeita municipal) e da Sra. Ana Carolina Carneiro (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

**PROCESSO Nº: 627695/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ**

**INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, EDIVALDO DE OLIVEIRA, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 969/21**

Acolho a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 125), corroborada pelo Ministério Público de Contas (peça 128).

Intime-se o Município de Iporã, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos e promova as devidas correções quanto às irregularidades apontadas na Instrução nº 1244/21-CGM (peça 125).

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 392234/21**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**

**INTERESSADO: FERNANDO ALBERTO CADORE**

**PROCURADOR:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/21**

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão pelo sistema informatizado, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, tendo em vista a Informações das Coordenadorias de Gestão Municipal n.º 345/21 e de Monitoramento e Execuções n.º 3091/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 457/21 (peças 12, 13 e 15), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 15 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 508700/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: ADILSO APARECIDO FRANCISCO, ALESSANDRA DAIANE PEREIRA, ALESSANDRA MARINA ZORZELA BALDINI, ALESSANDRA PIVETTA DE OLIVEIRA, ALEXANDRA OLIVATO BASSIGA PAINELLI, ALINE APARECIDA DA CRUZ SILVA, ALINE CRISTINA BERNARDES, ANA PAULA APARECIDA DE SOUZA SUTIL VENEZIANO, ANA PAULA AURELIO, ANA PAULA DOS SANTOS ULLER, ANA RITA CARVALHO DE SANTANA, ANGELICA APARECIDA DA SILVA SOUZA, CARLA MARIA SILVA DOS SANTOS, CLEIDE SANTANA MENEHETE DOS SANTOS, CREUSA APARECIDA SAMPAIO SERRUTE, DENISE ESQUERDO MAGALHAES, DIONE APARECIDA BORGES, EDILSON HENRIQUE, EDSON SANT ANA, ELAINE TEREZINHA SALVALAGIO OLIVEIRA, ELIANA IACONO GUZZI, ELIANE APARECIDA SINOTTI NUNES, ELINE IZABEL DE PAULO, ERIKA HARUKA NAKAYAMA RUFINO, FRANCIELY FERNANDA SONALIO SOARES, GISELLY FERNANDA GATTI PIRES, GRACE KELLY DOS SANTOS DA SILVA, GRACIELA TERESA MORATI DA SILVA, GRASIELI FERREIRA, JACQUELINE PERES, JANETE RODRIGUES DA SILVA GOMES, JAQUELINE DE MATOS ALMEIDA, JESSICA MATOS DUTRA, JOÃO APARECIDO PEGORARO, JOÃO DA LUZ JASNIEWSKI, JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVERIO, JOSÉ SERGIO QUEIROZ DA SILVA, JULIANA GARCIA,**

**JULIANE SILVA DE OLIVEIRA NISHIMURA, KATHLEN CAROLINE DOS SANTOS SILVA, LEYSA SILVERIO DOS SANTOS, LILIAN KELLI DOS SANTOS, LUANA EUGENIA DA SILVA, LUANA JACINTO PEREIRA, LUCIMARA NUNES PIRES BATALINI, LUZIA PEDROSO DO COUTO PEREIRA, LUZINETE DOS SANTOS BELCHIOR, MARIA APARECIDA DE LIMA, MARLY CONCEICAO AZEVEDO, MARTA FERREIRA DE SOUZA FLORES DE ARAUJO, MAYARA SIMONE SANCHES LEHN PAINELLI, MAYKON WILLIAM DA SILVA RODRIGUES, MICHELY DE SOUZA CAMELO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NEIDE DIAS MENDES CALGARO, PAMELA FERNANDA LINO DOS SANTOS, PATRICIA RODRIGUES, PRISCILA AKEMI CHABA, RAQUEL APARECIDA FERRO DO NASCIMENTO, RODRIGO DE LIMA VITURINO, ROSANE APARECIDA CAVICCHIOLI DE ASSIS, ROZANA GOMES DE OLIVEIRA FAZULINE, SANDRA MARIA BEZERRA PECH, SIMONE FRANCISCO DA SILVA, SIRLEY SILVA DE OLIVEIRA COSTA, SOLANGE RAMPAZZO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, TANIA CRISTINA TROICE MENDES, TATIANE SOUZA DOS SANTOS, THAIS ALVES MORAIS, WALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, VANDA PEREIRA DE ANDRADE, VASHINGTON FRANCISCO DOS SANTOS**

**PROCURADOR:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/21**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Auxiliar de Dentista, Auxiliar de Serviços Gerais, Professor, Educador Infantil e Servente de Cozinha, constantes no Edital n.º 07/2017, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 5713/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 388/21 (peças 21 e 24, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 15 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 490399/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.**

**INTERESSADO: CEZAR PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LUCIANO KUHL, SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.**

**PROCURADOR:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/21**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pela SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A., mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Profissional Administrativo Contador – Contabilidade, constante no Edital n.º 02/2015, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 5970/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 620/21 (peças 6 e 9, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 16 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 614560/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO COMPASA - DALBA - BRASILIA GUAIBA, CONSORCIO DALCON-AFIRMA, CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SBOAIA, LUCIANO DALEFFE, MARCUS VINICIUS TALAMINI, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO ROBERTO MELANI, SERGIO MOREIRA GOMES**

**PROCURADOR: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, YVONE DA SILVA ANDRADE**

**DESPACHO: 755/21**

Por meio da Informação n.º 3736/21-DP (peça 82), a Diretoria de Protocolo consigna que, em relação à citação do Consórcio DALCON-AFIRMA, "o Representante Legal da referida entidade cadastrado no SICAD, senhor Antonio Américo Requião Passos, CPF n.º 006.988.140-53, faleceu em 2019", e que "os contatos telefônicos e via e-mail com a instituição não resultaram em sucesso", sendo que "em contato via e-mail com a Afirma – Engenharia e Projetos Ltda, foi comunicado que o Consórcio está ativo apenas na Junta Comercial e que se encontra inativo, pois o contrato com o DER/PR encerrou em 2018".

Ainda, em relação à citação do senhor Nelson Farhat, informa que faleceu neste ano de 2021, conforme Certidão de Óbito juntada ao Processo n.º 28267-2/20, peça 394.

Decido.

Quanto ao Consórcio DALCON-AFIRMA, observo que há no processo 793460/18 o seu respectivo termo de constituição, no qual, além do senhor Antonio Américo Requião Passos, constam como seus representantes os senhores Eduardo Minuzzi Passos e Mario Henrique Furtado Andrade (peça 39, p. 7).

Assim, em que pese o informado por uma das consorciadas de que o Consórcio se encontra inativo, o fato de não ter sido regularmente extinto recomenda a tentativa de que seja citado na pessoa de um dos representantes acima mencionados.

Por fim, quanto ao falecimento do senhor Nelson Farhat, a partir do que consta do processo 38589-7/20, tem-se que não há notícia acerca da abertura de inventário, razão pela qual entendo pertinente que seja intimada a sua cônica supérstite, senhora LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, para que informe o rol de herdeiros do de cujus, ou apresente o respectivo termo de inventariante.

Destaco que a referida intimação deverá ser realizada na pessoa de seus advogados, senhores ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES e LORENZO FINARDI, considerando que a procuração anexada aos autos retro lhes confere poderes para atuar "em todos os processos em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná" (peça 248).

Retornem à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 16 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 418268/21**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ADÃO APARECIDO BRASILINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 805/21**

Trata-se de Impugnação apresentada por Sérgio Carlos de Carvalho, pessoalmente e na qualidade de representante da Universidade Estadual de Londrina, juntamente com o agente de Controle Interno, Adão Aparecido Brasilino, em face das recomendações homologadas por meio do Acórdão n.º 1146/2021-STP (processo n.º 284653/21), oriundas de relatório de auditoria elaborado pela 7ª Inspeção de Controle Externo voltado a fiscalizar o pagamento de adicional noturno a servidores integrantes dos quadros das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná - IEES.

No âmbito do referido decisum recomendou-se:

1. aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES), da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e da Secretaria da Administração e Previdência (SEAP), a observância do princípio da legalidade, com vistas a adotar, exclusivamente, o vencimento básico como base de cálculo para a apuração do adicional noturno para os servidores regidos pela Lei n.º 11.713/1997;

2. aos gestores da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e da Secretaria da Administração e Previdência (SEAP) que estabeleçam os divisores a serem aplicados na etapa inicial de determinação do valor da "hora normal" para fins de cálculo do adicional noturno, em 200, para servidores submetidos à carga horária de 40 horas semanais, conforme decisões reiteradas do Tribunal de Justiça;

3. aos gestores da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e da Secretaria da Administração e Previdência (SEAP) que estabeleçam os divisores a serem aplicados na etapa inicial de determinação do valor da "hora normal" para fins de cálculo do adicional noturno, nos casos de servidores sujeitos a outras cargas horárias como, por exemplo, 20 horas semanais, 36 horas semanais;

4. ao Governador do Estado, que possui a iniciativa privativa para propor as leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo (inciso II do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná), a edição de legislação que trate sobre o adicional noturno, bem como a adequada regulamentação, considerando, dentre outros pontos que entender relevantes, apresentados neste relatório, que há lacuna legislativa, relativamente ao instituto do adicional noturno, quanto:

- Ao percentual de acréscimo que, embora uniformizado, por determinação deste Tribunal, decorrente de ação fiscalizatória realizada em 2017, não tem previsão legal para a categoria;

- à utilização da hora noturna reduzida;

- à concessão do adicional noturno para o servidor que trabalha em turnos;

- à concessão do adicional noturno aos ocupantes de cargos em comissão;

- à concessão do adicional noturno aos detentores de dedicação exclusiva;

- ao divisor a ser utilizado, para o cálculo do adicional noturno, na etapa inicial de determinação do valor, para os docentes e técnicos pertencentes aos quadros das IEES, que exercem 40, 36 e 20 horas semanais.

Sustentam, em relação à primeira recomendação, que a adoção do vencimento básico como base de cálculo do adicional noturno - excluindo, portanto, o adicional de tempo de serviço - poderia ensejar um incremento do passivo judicial, considerando que afrontaria direitos dos servidores.

Segundo os petiçãoes, por força da Lei Estadual n.º 11.713/97, o adicional por tempo de serviço integra a estrutura remuneratória dos servidores da Carreira Docente e, também, da Carreira Técnica Universitária, e deveria, portanto, compor o cálculo do adicional noturno.

Defendem, ainda, a necessidade de ser fixado prazo razoável para a implementação das recomendações, tendo em vista que, por acarretarem redução remuneratória, não poderiam ocorrer de forma abrupta, sugerindo o período mínimo de 12 meses.

Pois bem.

Observo que a impugnação foi apresentada por parte legítima, se deu em apartado daqueles autos de Homologação, e respeitou o prazo de 10 (dez) dias[1], atendendo assim aos requisitos estabelecidos no artigo 267-B, caput e §1º do Regimento Interno[2].

Deste modo, RECEBO a Impugnação em seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para a competente manifestação.

Após, retornem.

Curitiba, 14 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Conforme certidão n.º 369/21-DP, contida no processo impugnado (peça 19), as comunicações foram consideradas realizadas no dia 24 de junho de 2021, conforme art. 386, §§ 2º e 7º, do Regimento Interno.

2. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.

§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº: 197780/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ**

**DESPACHO: 807/21**

Retornam os autos a este Gabinete com a Informação n.º 4468/21-DP (peça 99), em que a Diretoria de Protocolo consigna que, até a presente data, não houve apresentação de resposta aos Ofícios n.º 336/21-GP e 337/21-GP, encaminhados, respectivamente, ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ e ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, por meio dos quais este relator buscou obter informações que poderiam interferir na análise dos Achados 6 e 7 apresentados pela 3ª Inspeção de Controle Externo em seu Relatório Anual de Fiscalização, os quais tratam da adoção de solução prisional em suposto desatendimento aos parâmetros previstos na Resolução n.º 09 do CNPCP e da inadequação da estrutura física dos estabelecimentos penais.

Conforme esmiuçado no Despacho n.º 319/21-GCDA (peça 89), a diligência perante o CNPCP decorreu, em síntese, do fato de a Lei n.º 7.210/84, em seu artigo 64, inciso VIII, atribuir a ele a incumbência de "inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se [...] acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento". Tencionava-se saber, portanto, sobre a forma de realização dessa fiscalização, bem como eventuais ações fiscalizatórias nos estabelecimentos penais paranaenses nos últimos 5 anos.

As informações solicitadas ao Conselho Nacional de Justiça, por seu turno, objetivavam trazer ao conhecimento deste relator, acaso fosse possível, eventuais desdobramentos decorrentes do Requerimento Externo n.º 531958/20, instaurado em razão do Ofício n.º 633 – DMF (0877930), por meio do qual teve conhecimento dos Achados acima mencionados.

Feita esta breve contextualização, decido.

Considerando a relevância dos questionamentos acima para a análise da matéria, hábeis a suscitar, inclusive, uma possível sobreposição de competências para a avaliação da [in]adequação da arquitetura penal, e tendo em vista que a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, bem como os demais interessados, podem estar em condições de responde-los, determino que sejam intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se os estabelecimentos penais paranaenses, em seu aspecto arquitetônico, foram alvo de alguma espécie de controle ou fiscalização por parte do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Justiça nos últimos cinco anos e seus eventuais desdobramentos.

Solicito, ainda, novo pronunciamento da 3ª Inspeção de Controle Externo, tendo em conta o seu elevado corpo técnico, que acompanhou zelosa e detidamente a rotina dos estabelecimentos penais do Estado, e poderá deter eventuais informações que possam dirimir os pontos levantados por este relator.

Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para que promova as respectivas intimações e, após o decurso do prazo, à 3ª Inspeção de Controle Externo.

Curitiba, 14 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 391254/21**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**

**INTERESSADO: CAMILA MARIA MARCHIORATO, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, INDIAMARA DE SOUZA BUENO, ISAIR CHAGAS MACHADO, JENNIFER CAROLINE FONSECA DA COSTA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR**

**DESPACHO: 809/21**

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer. Curitiba, 14 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 235686/21**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 810/21**

Ciente da informação lançada pela Diretoria Jurídica à peça nº 5.

Retornem os autos à unidade para acompanhamento da ação judicial mencionada.

Curitiba, 15 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 419540/21**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: A.TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**PROCURADOR: ANSELMO NOGUEIRA JUNIOR, CARLOS EDUARDO PICCOLO, DENISE RIBAS FERREIRA INOCENCIO, FLAVIO KARAM ACEITUNO, HELENA HISSAKO ADANIYA, JEFERSON YOSHIKI KANASHIRO, PATRICIA HELENA GHATTAS, RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR**  
**DESPACHO: 812/21**

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em face da Concorrência n.º 5/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de varrição de praças, vias e logradouros públicos e locais onde são realizadas as feiras livres, lavagem de praças, limpeza e conservação do mobiliário urbano e lavagem dos espaços das feiras livres.

A representação (peça 3) explicita as seguintes impropriedades:

- (i) exigência de declaração de disponibilidade prévia de equipamentos (Item 3.1.3);
- (ii) necessidade de ampliação das unidades de medida para comprovação de experiência anterior na execução dos serviços objeto da licitação (Item 3.1.3, 'g.2' e 'g.3');
- (iii) indefinição quanto à destinação final dos resíduos a impactar na elaboração da proposta comercial; e
- (iv) exigência de equipes e equipamentos mínimos (Subitens 5.1 e 5.3 do Memorial Descritivo);

Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades, notadamente quanto à exigência de declaração de disponibilidade prévia de equipamentos e à indefinição quanto à destinação final dos resíduos.

No caso da primeira impropriedade, o edital nas alíneas do seu Item 3.1.3 impõe a apresentação de declarações de propriedade de equipamentos, o que parece contrariar o § 6º do artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993, que apenas autoriza a apresentação de declaração formal de disponibilidade, havendo, aqui, portanto, aparente violação ao princípio da legalidade.

Também merece guarida a alegação de indefinição quanto à destinação final dos resíduos, o que, de fato, pode reverberar na elaboração da proposta comercial. Como trazido na representação, o município, em sede de resposta a pedido de esclarecimentos, afirmou que era obrigação da contratada o transporte dos resíduos até a sua destinação final, limitando-se a propalar que esse local se encontraria dentro dos limites do município. No entanto, há que se pontuar que isso é um serviço que importa em custo, o qual deveria ter sido explicitado pela municipalidade em razão do preceituado pelo artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, que condiciona a abertura de licitações para obras e os serviços somente quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Ao que parece, não houve previsão da incidência do custo com o transporte dos resíduos até sua destinação final, o que de fato reverbera na formulação da proposta de preços e autoriza o recebimento da presente representação.

Embora tais irregularidades desvelam a probabilidade do direito, falece ao pedido cautelar o requisito do perigo da demora, eis que por meio do Despacho n.º 786/21, exarado nos autos do Processo n.º 416680/21, foi concedida medida liminar de suspensão do certame em epígrafe, encontrando-se o feito paralisado, inexistindo risco quanto à sua continuidade.

Relativamente às duas impropriedades remanescentes, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, irregularidade por si só, no entanto, tais podem ser recebidas para em juízo exauriente analisar sua licitude.

Destarte, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

Posto isso, decido:

- 1) RECEBER a presente representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEPR);
- 2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por meio do seu representante legal, e ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, prefeito e signatário do edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 15 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 661238/18**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**  
**DESPACHO: 815/21**

I - Recebo o Recurso de Revisão interposto à peça n.º 83 por Aldnei Jose Siqueira frente ao Acórdão n.º 1309/21 proferido pelo Tribunal Pleno, na medida em que atendidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

II - À Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 15 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 781857/20**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**DESPACHO: 818/21**

Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 1795/21-CGM (peça 47), ratificada pelo Ministério Público de Contas em Parecer n.º 438/21-6PC (peça 48), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para que, nos termos regimentais, promova as seguintes intimações:

- a) do REPRESENTADO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de sua atual gestora, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, para que comprove a nomeação da comissão especial referida em sua defesa, assim como anexe os trabalhos por ela já desenvolvidos até a presente data; e
- b) da REPRESENTANTE, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, para que informe esta Casa sobre o andamento das ações corretivas tomadas pela atual gestão e se as mesmas apresentam efetividade na resolução dos problemas apontados na CPI[1], considerando que sugeriu e recomendou ações corretivas por parte do Poder Executivo local, disposto no item 6.1 do relatório, fl. 94 da peça 4; e ainda, se tem conhecimento das ações tomadas pelo Ministério Público Estadual, vez que no 6.3 do relatório, fl. 95 da peça 4, pediu apreciação da matéria pelo MPE.

Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para parecer conclusivo.

Curitiba, 16 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: [...] V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios. (grifamos)*

**PROCESSO Nº: 392838/21**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: RECICLE AQUI GESTAO DE RESIDUOS LTDA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 820/21**

Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, diante de representação do artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por RECICLE AQUI GESTÃO DE RESIDUOS LTDA, em face da Concorrência n.º 5/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de varrição de praças, vias e logradouros públicos e locais onde são realizadas as feiras livres, lavagem de praças, limpeza e conservação do mobiliário urbano, lavagem dos espaços das feiras livres.

Recorde-se que a referida representação se contrapôs à exigência disposta no Item 3.1.3.f do instrumento convocatório, que erige como quesito de qualificação técnica a apresentação de “declaração que disporá para utilização do Município de sistema eletrônico, com georreferenciamento, para acompanhamento e medição dos serviços realizados em tempo real, assinada pelo representante legal da empresa ou procurador constituído para tal fim (sendo, nesse caso, necessária a juntada do respectivo instrumento)”. Para a representante, haveria a necessidade de devida justificativa técnica para tornar lícita a referida exigência.

Nessa manifestação (peça 14), a municipalidade explicitou que:

“Não consta a exigência de que a empresa licitante detenha, a priori, o sistema solicitado. O Item 3.1.3 “f” citado versa apenas sobre a informação de que, caso a licitante venha a sagrar-se vencedora do certame, o terá a disposição do contrato, por detenção ou de forma terceirizada, visando atender o descritivo dos serviços, conforme outas declarações também solicitadas.

Entendendo o Município que é interessante a utilização de tecnologia de localização já usual no mercado, (ex. Uber, Google Maps, Ifood entre outros) como peça acessória e execução do serviço de limpeza a ser contratado, optou o Gestor pela sua inserção na contratação, visando única e exclusivamente a eficiência na gestão e fiscalização dos serviços, se valendo dos avanços tecnológicos.

Ademais, preocupando-se em preservar a ampla concorrência entre os interessados na contratação, conforme item 3.1.3 “g” do edital, o Atestado de Capacidade Técnica, versa apenas sobre o objeto central da contratação, ou seja, Varrição Mecanizada de vias públicas, Varrição Manual de Vias e Áreas Públicas, Varrição Manual de Feiras, Praças Públicas e Lavagem de Praças, limpeza e conservação do mobiliário urbano, lavagem dos espaços das Feiras Livres, não citando que tais atestados devem conter os serviços acompanhado do referido sistema. Com isso, possibilitou-se que eventuais empresas que até então não tivessem operado com este tipo de sistema, o pudessem fazer, por desenvolvimento próprio ou através de contratação terceirizada de empresa do ramo de tecnologia para o desenvolvimento”.

Diante das informações apresentadas pelo município, os autos não comportam elementos que autorizam o recebimento do feito, eis que as justificativas apresentadas se mostram razoáveis à admissão do requerido.

Consoante o afirmado pela representante, a irregularidade residiria na ausência de justificativa técnica para a exigência. No caso dos autos, o município apresentou a motivação necessária que, salvo outros elementos que não se encontra presentes no feito, torna lícita a exigência.

Não se pode olvidar que especificações técnicas acerca do objeto da licitação, desde que devidamente fundamentadas, são licitamente aceitas, em vista do atendimento do interesse público que determinou a deflagração do procedimento licitatório. No caso dos autos, eis a exigência vergastada:

“Declaração que disporá para utilização do Município de sistema eletrônico, com georreferenciamento, para acompanhamento e medição dos serviços realizados em tempo real, assinada pelo representante legal da empresa ou procurador constituído para tal fim (sendo, nesse caso, necessária a juntada do respectivo instrumento)” (peça 5, fls. 3)

*1. Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

Diante do referido dispositivo, o que se tem é o estabelecimento de regra cujo intuito é o auxílio na realização da fiscalização de contratos administrativos, erigida como prerrogativa da Administração Pública, consoante dispõe o artigo 58, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993.

Diga-se que nada obsta que as eventuais licitantes interessadas promovam busca no mercado com vistas à aquisição do referido sistema, o que, de fato, não tende a comprometer a competitividade. Ademais, diante do significativo número de participantes da licitação que, consoante informa o município, foram em número de doze, em princípio, milita em desfazer da alegação de mitigação da competitividade.

Dito isso, não vislumbro irregularidade hábil ao recebimento da presente representação e, portanto, da cautelar que lhe é acessória.

Assim, com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, e no artigo 282, § 2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 300014/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA, MOACIR RODRIGUES BORÇATO POLETTI, MOISÉS SOARES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 65/21

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1747/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 622/2021, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 099/2021, publicado no Diário Oficial do Município de Sabaudia em 22/04/2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº: 421242/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HENIO VAN DER BROOCKE CAMPOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, ZILDIA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/21.

1. Trata-se de revisão de proventos solicitada pelo Sr. Henrique Marin Von Der Broocke Campos, na condição de curador do servidor aposentado Sr. Henio Von Der Broocke Campos, através da Resolução SEAP nº 11.336, de 02/06/2021, publicada no Diário Oficial do Paraná – Edição 10952 de 10/06/2021. Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 848/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 446/2021, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº: 373597/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: MARIA DE FÁTIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA, ORIDES NEGRELLO NETO, RAFAEL BARONI

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 979/21

1. Em atenção à petição de peças 79 a 82, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação a Procuradora indicada no substabelecimento de peça 82, Dra. Samira Karam Senaan.

2. Após, retornem os autos à Diretoria de Monitoramento e Execuções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2021.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 3470/21

ORIGEM: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 980/21

1. Tendo-se em conta os motivos declinados pelo Instituto Água e Terra na peça 94, excepcionalmente, autorizo a nova prorrogação de prazo requerida mediante protocolo 420033/21, pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 438587/21

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, J.B. EQUIPAMENTOS LTDA

PROCURADOR: FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 981/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa J. B. Equipamentos Ltda., em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), em razão de supostas irregularidades constatadas no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 023/2019 – GMS nº 701/2020, que tem por objeto "a aquisição de cones e cilindros para sinalização viária, conforme quantidades e especificações contidas no Termo de Referência Anexo 01 do Edital, dividido em 04 lotes". Os lotes 01 e 02, objeto da presente Representação, possuem valor global máximo, respectivamente, de R\$ 641.386,20 (seiscentos e quarenta e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte centavos) e de R\$ 79.050,40 (setenta e nove mil, cinquenta reais e quarenta centavos).

Alegou a Representante que as amostras fornecidas pelas licitantes World Center Comércio Importação e Exportação Ltda. e WD Sinalização Eireli EPP, classificadas, respectivamente, como vencedoras dos lotes 01 e 02 do certame, muito embora tenham sido aprovadas pelo TEPCAR, não atendem plenamente às especificações técnicas exigidas no edital e nas normativas NBR 15071 e NBR 14644.

Aduziu que, apesar de ter interposto recurso administrativo do resultado da análise das propostas e documentos, este restou indeferido, sendo mantida a decisão que declarou as referidas empresas como vencedoras, com aprovação das amostras apresentadas.

Sustentando que a decisão denegatória do recurso seria ilegal, apontou, em breve síntese, a existência das seguintes impropriedades nas amostras:

a) furos e fendas realizados pelo procedimento de pós-moldagem, embora o DER/PR tenha informado, na fase de esclarecimentos, que o processo fabril dos cones deveria ser o de pré-moldagem;

b) falhas nas dimensões da faixa refletiva superior, incluindo altura do cone acima e inexistência de mesma altura em toda a circunferência do cone;

c) furos e fendas excessivamente pequenos, que não atendem às necessidades do DER/PR (passagem de fitas, correntes plásticas e/ou cordas de isolamento);

d) logotipo não gravado em baixo relevo, mas sim em adesivo aplicado sobre o cone, não tendo sido utilizada tinta indelevel adequada para este tipo de material.

Diante disso, defendeu a necessidade de desclassificação das propostas das licitantes vencedoras, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Mencionou ainda que, em 2018, o DER/PR reprovou cone de sinalização da marca apresentada pelas empresas vencedoras.

Ao final, sustentando estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, requereu liminarmente, inaudita altera pars, a suspensão dos atos do Pregão Eletrônico nº 023/2019 – GMS nº 701/2020, especificamente para os lotes 01 e 02, até o julgamento de mérito da presente Representação, devendo a ordem liminar ser acompanhada de cominação de multa diária.

Sucessivamente, pugnou pela prolação de decisão "que reconheça os vícios apontados nos materiais para desclassificar as propostas de ambas empresas licitantes convocadas para apresentar as amostras referentes aos lotes 01 e 02, World Center e WD Sinalização", determinando-se o prosseguimento do feito com a convocação das próximas licitantes. Caso o reconhecimento dos vícios ocorra em momento posterior à "consumação do dano", requereu a invalidação dos atos e o desfazimento de seus efeitos.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias úteis sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 023/2019 – GMS nº 701/2020, informando o atual estágio em que se encontra o certame e/ou se já foi firmado contrato.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)  
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº: 443033/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI**

**PROCURADOR: ANDRÉ LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 982/21**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada em 20/07/2021 por Scheila Maria Weiller Antunes de Lima EIRELI, em face do Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba, relativamente ao Processo de Dispensa de Licitação nº 196/2021, Processo Licitatório nº 24132/2021, tendo por objeto a "contratação de serviço especializado de coleta e transporte de resíduos sólidos de natureza domiciliar, produzidos por residências e estabelecimentos comerciais ou industriais, situados na Macrozona Urbana ou Rural do município", do qual se originou o Contrato nº 132/2021, celebrado em 10/06/2021 com a empresa Kurica Ambiental S/A, pelo prazo prorrogável de seis meses.

Apontou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a. ausência de disponibilização de cópia integral do processo de Dispensa de Licitação no Portal da Transparência do Município, sendo necessário solicitação formal sujeita a aprovação e ao pagamento de taxas;

b. habilitação indevida da empresa vencedora, que apresentou sua proposta de preços em 01/06/2021, às 10h12 (após haver enviado e-mail, às 18h20 do dia 31/05/2021, desacompanhado de anexo a proposta de preços e da respectiva planilha de custos), momento posterior à data-limite previamente informada por e-mail a todos os participantes (10h30 de 31/05/2021), em ofensa aos princípios da vinculação do edital e da isonomia entre os licitantes;

c. oferecimento de oportunidade de alteração da proposta de preços a uma das licitantes, empresa Prime Ambiental Resíduos EIRELI, ao alertá-la, por e-mail enviado em horário posterior ao de recepção das propostas (22h03 de 31/05/2021), quanto aos critérios de composição da proposta já enviada, e subsequente recebimento de nova proposta, às 9h54 de 01/06/2021, sem fazer constar a primeira proposta dos autos do processo de dispensa.

Requereu a concessão de medida cautelar para suspender o contrato emergencial em execução, em razão da suposta habilitação irregular da empresa contratada, bem como pelo fato de o contrato haver sido celebrado em 10/06/2021, com início das atividades em 15/06/2021, sob pena de continuidade contratual de forma irregular e ilegal.

No mérito, requereu a manutenção da suspensão do contrato e a determinação da anulação da decisão que considerou habilitada a empresa contratada.

Distribuídos, vieram os autos.

2. Considerando que a presente Representação tem por objeto contrato em execução há mais de um mês, mostra-se indispensável oportunizar ao Município Representado e à empresa contratada a possibilidade de manifestação previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar requerida.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e à intimação do Município de Telêmaco Borba, do respectivo atual Prefeito Municipal, e da empresa Kurica Ambiental S/A, na pessoa do respectivo representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[1] apresentem manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, acompanhada da documentação que entenderem pertinente, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento.[2]

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO Nº 232071/19**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADOS: ADRIANA MATTOSO RODRIGUES, ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ALEXANDER RONCON, ALEX ALVES EGIDO, ALEXANDER WELLER MAAR, ALEXANDRE FERNAL, ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI, ALEXANDRE VILAS BOAS DA SILVA, AMANDA VESSONI BARBOSA KASUYA, ANA AMELIA GONCALVES DA COSTA, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA FLAVIA PIGOZZO FEDATO, ANA LUIZA MEZZARROBA, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANDRES FELIPE C MOLINA, ARTUR BERBEL LIRIO RONDINA, CANDICE DA SILVA QUINCOSES, CARLA MARA HILARIO CARASSA, CAROLINE RODOVALHO, CECILIA LUIZ PEREIRA STABILE, DANIELLE NUNES MARTINS DO PRADO, DANILO DO AMARAL SANTOS LAGOEIRO, DEBORAH LIMA KLAJNMAN, DEIVID ALEX DOS SANTOS, DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO, EDNEIA DE CASSIA SANTOS PINHO, EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA, EDUARDA REGINA DA VEIGA, EDUARDO HENRIQUE FERREIRA, ELIS LORENZETTI, ELSA HELENA WALTER DE SANTANA, FERNANDO TERUHIKO HATA, FLAVIA ANGELO VERCEZE, GABRIELA FLEURY SEIXAS, GUILHERME ARIELO RODRIGUES MAIA, GUILHERME DA SILVA SILVESTRE, GUSTAVO RAMOS DE SOUZA, JESSICA CAROLINE BIGASKI RIBEIRO, JOÃO ARLINDO DOS SANTOS NETO, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA, JOÃO LUIZ GILBERTO DE CARVALHO, JOAO VICTOR BOTA, JOSÉ CARLOS MARINELLO FILHO, JOSE HENRIQUE BIZZARRI BAZZO, JOSE MARCELLO DIAS CASAGRANDE, JULIANA BICALHO DE CARVALHO BARRIOS, JULIANA CARDOSO DOS SANTOS, KATIA SILVA BUFALO, LUCIANA TIEMI INAGAKI, LUCIANE MARCELA FILIZOLA DE OLIVEIRA, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, MARCELA PAULA FERRAZ, MARCIO SEIJI SUGANUMA, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCOS VINICIO DE CAMARGO, MARCUS VINICIUS MARTINEZ PIRATELO, MARIA ANTONIA ROMÃO DA SILVA, MARIA ILZA ZIRONDI, MARIA PAULA JACOBUCCI BOTELHO, MARIANA EMI NAGATA, MARIANA PAULA SANCHEZ ZANOTTI, MARIANA VIDOTTI DE REZENDE, MARLENE FERREIRA ROYER, MATEUS MENDONCA VARGAS, MAURICIO DONAVAN RODRIGUES PANIZA, MILENI ALVES SECON, NATALIA MARINHO DO NASCIMENTO, NATALIA MORAES GOES, NICOLE SCHWANTES CEZARIO, PAULO ROBERTO VILACA JUNIOR, PEDRO DOS SANTOS DE BORBA, PHILIPPE QUAGLIATO BELLINATI, PLINIO ANGELO BOIN FILHO, RENATA ANDRADE DE OLIVEIRA, RENATO FORIN JUNIOR, RICARDO AUGUSTO DE LIMA, RICARDO DE OLIVEIRA THOMASI, RICARDO PHILIPPI, RONALDO APARECIDO DE MATOS, SANDRA REGINA DAVANÇO, SANDRA REGINA DE ABREU PIRES, SEILA CIBELE SITTA PRETO, SELWYN ARLINGTON HEADLEY, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO INACIO TORRES, THIAGO MASSAHIDE NAKAHATA, VALQUIRIA MARIA GONÇALVES, VALTER DO CARMO MOREIRA, VICTOR GUILHERME TURRISI DA COSTA, VITOR HUGO DOS SANTOS, VIVIAN SILVA SCHNEIDER DE LIMA, WAGNER VONDER BELINATO, WALTON LUIZ DEL TEDESCO JUNIOR, WANDER EDUARDO SARDINHA E WANESSA ROBERTA FAZINGA**

**DESPACHO 584/21**

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, para contratação temporária de professores, conforme edital nº 017/2019 - PRORH (peça processual nº 018), cujas admissões foram apreciadas como legais por meio do Acórdão nº 817/21 - 2ª Câmara (peça processual nº 075), transitado em julgado em 07/05/2021 (certidão de trânsito em julgado nº 539/21 - peça processual nº 077).

Retorna o presente em razão da juntada da petição intermediária nº 434042/201 (peças processuais nº 084 a 087), por meio da qual a Universidade Estadual de Londrina junta documentação referente à prorrogação de validade do referido processo seletivo.

Considerando que o presente processo já foi regularmente julgado por meio de decisão transitada em julgado, remeta-se o presente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que, caso necessário, efetue as anotações cabíveis e se manifeste acerca de eventuais providências a serem tomadas por parte da Universidade Estadual de Londrina.

Em seguida, caso não haja nenhuma outra providência a ser tomada, os presentes autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo, onde deverão permanecer encerrados, conforme determinado no Despacho nº 290/21 (peça processual nº 082).

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2021.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2915/2021

Processo Nº: 420289/21

Data e hora da distribuição: 20/07/2021 08:27:52

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, ELIAS CARRER, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2916/2021

Processo Nº: 441383/21

Data e hora da distribuição: 20/07/2021 10:05:11

Assunto: CONSULTA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2917/2021

Processo Nº: 625049/19

Data e hora da distribuição: 20/07/2021 10:31:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: ADILSON JOSE SARTORETTO COUTINHO, ALDERI ANTONIO HABONSKI, ALEX MENEGHETE VAZ, ALEXANDRE DUARTE VALVERDE, ALINE JARDIM DONEGA, ANA PAULA PEREIRA DE AZEVEDO, ANA PAULA TUNES LIRA, ANDERSON GUDILUNAS FERREIRA DA SILVA, ANDRE LUIZ ESPINDOLA SILVA, ANDREA TAKEI E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2918/2021

Processo Nº: 420351/21

Data e hora da distribuição: 20/07/2021 11:53:48

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EDES FINATTO, ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2919/2021

Processo Nº: 442312/21

Data e hora da distribuição: 20/07/2021 12:45:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Interessado: TR CLINICA DE SEGURANCA DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2920/2021

Processo Nº: 430870/21

Data e hora da distribuição: 20/07/2021 12:54:51

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SANDRA MARA BATISTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2921/2021

Processo Nº: 443033/21

Data e hora da distribuição: 20/07/2021 12:57:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

Interessado: SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2922/2021**

**Processo Nº: 443262/21**

Data e hora da distribuição: 20/07/2021 13:45:55

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2923/2021**

**Processo Nº: 437041/21**

Data e hora da distribuição: 20/07/2021 13:56:30

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Interessado: GERSON LUIZ MARCATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2924/2021**

**Processo Nº: 425817/21**

Data e hora da distribuição: 20/07/2021 14:27:30

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, AGNALDO BASTOS LOPES, CESAR VINICIUS KOGUT, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON GOMES, JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2925/2021**

**Processo Nº: 426910/21**

Data e hora da distribuição: 20/07/2021 14:49:25

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Interessado: FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2926/2021**

**Processo Nº: 404550/21**

Data e hora da distribuição: 20/07/2021 14:53:05

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2927/2021**

**Processo Nº: 422001/21**

Data e hora da distribuição: 20/07/2021 15:16:06

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2928/2021**

**Processo Nº: 397953/21**

Data e hora da distribuição: 20/07/2021 16:07:28

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Interessado: ROMULO MARINHO SOARES

Exercício: 2002

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 303406/02, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**Despachos**

**PROCESSO N º 98849/20**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO BIHL ELERIAN ZANETTI, KIANY RAMONA CORDEIRO, SIMONE RAMOS DOS SANTOS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1682/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5863/21 - CAGE (peça nº 37). - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 348991/19**

**ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO CINTHIA SOARES AMBONI, LUCIA FERREIRA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1742/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6639/21 - CAGE (peça nº 21). - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 708963/19**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE**

**INTERESSADO ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, DISNEI LUQUINI, IRACEMA IZABEL ZEWICKER**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1743/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6644/21 - CAGE (peça nº 21). - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 469945/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, EVA ELIANE TEREZINHA PADILHA RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1744/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6657/21 - CAGE (peça nº 34). - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**Editais**

*Sem publicações*

**PROCESSO N° 581579/18**  
**ORIGEM CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**  
**MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO APARECIDO GONCALVES NUNES, IVANI DE LIMA, PAULO**  
**SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1746/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/07/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 481086/18**  
**ORIGEM CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**  
**MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO ELIANE LUIZA CAROLENSKE MACHADO, PAULO SERGIO**  
**BERNARDINO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1747/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/07/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 147876/21**  
**ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV**  
**INTERESSADO AFONSO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE ANTONIO**  
**ROMANISIO, MARIA DOLORES ROMANISIO, NATA NAEL MOURA DOS**  
**SANTOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1770/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6693/21 - CAGE peça nº 13:

- FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 473273/20**  
**ORIGEM INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO AGLAIA SCHIPIURA, ANTONIO COSTA, EMERSON QUADROS**  
**ZANETTI, MARCELO FABIANI PUPPI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1771/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6687/21 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 400806/21**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**  
**INTERESSADO ALMERINDA DE ALMEIDA SANTOS DOLMEN, BRUNA**  
**BARBOSA ALVES, DANIELE SANTOS DA COSTA, ELIZABETH DANTAS,**  
**JAQUELINE BARROS RALA, MARCIA SANTANA AZARIAS, MARIA EDNA DOS**  
**SANTOS CORDEIRO GALVAO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, VIVIANE**  
**CESARIO MORAIS DOS SANTOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1772/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6746/21 - CAGE peça nº 31:

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 522509/20**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**  
**INTERESSADO ANA MARIA DE SOUZA, ANA PAULA SANCHES, FERNANDA**  
**GUIMARAES CARPI PARRON, JOSÉ NERI SANTIAGO FILHO, LEONARDO**  
**FERREIRA SILVA, LETICIA ARAUJO DA COSTA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS,**  
**SAMARA DE MELO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1773/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6745/21 - CAGE peça nº 44:

- MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 414190/21**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**  
**INTERESSADO LUCIMAR DE SOUZA MORAIS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1774/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6667/21 - CAGE peça nº 20:

- MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 692560/20**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADO FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI,**  
**JOSE SEBASTIAO DE ARRUDA, MIRELA LOPES DE ARRUDA, PEDRO**  
**ANTONIO LOPES DE ARRUDA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1775/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6738/21 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º: 255660/21**  
**ORIGEM: FUNDO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 134/21 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 849/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. ALDO NELSON BONA, Diretor Geral, CPF: 616.385.529-91.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 849/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO PARANÁ, CNPJ 13.196.364/0001-30, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 16 de julho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

**PROCESSO Nº.: 724585/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AILTON FERREIRA DE ALMEIDA, ANTONIO RAMOS DE MOURA NETO, CONGREGAÇÃO DOS OBLATOS DE SÃO JOSÉ DE CURITIBA-MATRIZ, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº.: 500/21**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], do Relator deste processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando a Informação 4604/21 – DP (peça nº 19), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 19 de julho de 2020.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato conferido e encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.

1. Art. 2º. Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº.: 667120/15**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE**  
**INTERESSADO: CLAUDIANE LIGIA MINARI, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, LEANDRO NUNES MELLER, LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº.: 501/21**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], do Relator deste processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando a Informação 4603/21 – DP (peça nº 18), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 19 de julho de 2020.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato conferido e encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.

1. Art. 2º. Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº.: 718330/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BATISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA-MATRIZ, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PASCHOAL PIRAGINE JUNIOR, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº.: 502/21**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], do Relator deste processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando a Informação 4602/21 – DP (peça nº 17), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante na peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
CGM, 19 de julho de 2020.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato conferido e encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.

1. Art. 5º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que realizados dentro do prazo para a respectiva manifestação, nele considerado também o período da prorrogação, observada a regra da não solução de continuidade do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº.: 474996/16**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANA EM CURITIBA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, IVANILDES DIVINA DO CARMO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ZITA SZCZEPANIK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº.: 503/21**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], do Relator deste processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando a Informação 4601/21 – DP (peça nº 17), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante na peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 19 de julho de 2020.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato conferido e encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES TC 51640-6 – Coordenadora.

1. Art. 5º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que realizados dentro do prazo para a respectiva manifestação, nele considerado também o período da prorrogação, observada a regra da não solução de continuidade do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº: 533212/15**  
**ENTIDADE: 7ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**INTERESSADO: 7ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1960/21**

Retornam os autos com a Informação nº 550/21-DIJUR (peça 42), referente a movimentações havidas no âmbito do Processo nº 0000406- 68.2021.8.16.0000, habeas corpus em que fora proferida liminar suspendendo o andamento da Ação Penal Pública nº 0006975-56.2015.8.16.0013, por meio da qual a Diretoria Jurídica informa a procedência dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão que ratificou a decisão suspensiva, com efeitos infringentes, determinando a reapresentação da denúncia suprimindo as menções às provas consideradas ilícitas, em caráter de emenda, ao invés de oferecimento de nova denúncia com as supressões indicadas.

Ao final, por não vislumbrar data de finalização das citadas ações judiciais, em decorrência de sua complexidade, encaminha o feito para ciência da Presidência e solicita seu retorno para continuidade do acompanhamento.

Ante o exposto, exarô ciência quanto ao teor da decisão judicial e, considerando a solicitação da unidade técnica, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 397953/21**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**  
**INTERESSADO: ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1977/21**

Tratam os autos de Requerimento – Alteração de Banco de Dados protocolado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (Ofício nº 099/Sec), por meio do qual encaminha a esta Corte documentação acerca da admissão de pessoal, no ano de 2005, no cargo de Soldado Policial Militar de 2ª Classe, por força de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 069/2004 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 835/21-CGE e as Informações nº 125/21-CGE e 128/21-CGE (peças 4, 5 e 6), informa que as informações indicadas guardam relação com o edital nº 01/2002, objeto do processo de admissão inicial nº 303406/02, e são complementos do último processo de admissão complementar nº 155323/04.

A unidade técnica pontua que as novas admissões relacionadas a processo já enviado a esta Corte, antes da disponibilização do SIAP-Admissão, decorrentes de decisão judicial e com prazo de validade do respectivo edital expirado, segundo o art. 29, § 4º, da Instrução Normativa nº 142/18, deveriam ser enviadas no último processo complementar remetido via e-contas, porém, neste caso, a unidade ressalta que o requerente encaminhou as citadas admissões por meio do presente requerimento externo, posto que tanto o processo inicial (303406/02), quanto o último complementar (155323/04), ainda são processos físicos, não são digitais, e, em consequência, solicita autorização da Presidência para envio dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação como Processo de Admissão de Pessoal Complementar e respectiva distribuição na forma regimental.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Estadual e distribuição na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 31307/21**  
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1978/21**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais (Ofício nº 1009/2020), no qual solicita, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº 0135.20.000907-8, que este Tribunal

“autorize acesso a eventuais processos em trâmite nesta Corte de Contas, referentes à aquisição de insumos na área da saúde pelo Município de Tijuca do Sul, para enfrentamento da pandemia do coronavírus (Covid-19)”.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 705/21 (peça 3), informou que:

“Em consulta aos registros da Comissão Especial de Acompanhamento dos Gastos com a COVID-19 e ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) não foram identificados processos de acompanhamento de procedimentos de contratação relacionados ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 por parte desta Corte de Contas quanto ao Município de Tijuca do Sul e tampouco foram localizados processos de Representação do Sistema Trâmite de Processos – CGF, no período de 01/01/2020 à 16/07/2021, relativos ao mesmo Município”.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1009/2020 da citada Promotoria, bem como ao Ofício nº 1.489/2020-GAB (peça 2), da Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para os e-mails: saojosedospinhais.2prom.g1@mppr.mp.br e gabinete@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 687/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “f”, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

MARINES PALMEIRA, Matrícula nº 52.328-3, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 2 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2021.

- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

### PORTARIA Nº 698/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO, Matrícula nº 50.684-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto à esta Presidência, a partir de 19 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2021.

- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

### PORTARIA Nº 699/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º	04/2021	
Processo originário:	15991-2/21	
Participe:	BANCO DO BRASIL S/A	
Objeto:	Conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do TCE/PR.	
Valor:	Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.	
Vigência:	de 21/06/2021 a 21/06/2026.	
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2021.

- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PORTARIA N° 700/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 06/2021		
Processo originário: 15991-2/21		
Participe: FINANCEIRA ALFA S.A.		
Objeto: Conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do TCE/PR.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.		
Vigência: de 21/06/2021 a 21/06/2026.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2021.

- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PORTARIA N° 701/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 07/2021		
Processo originário: 15991-2/21		
Participe: BANCO ITAU UNIBANCO S.A.		
Objeto: Conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do TCE/PR.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.		
Vigência: de 25/06/2021 a 25/06/2026.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2021.

- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PORTARIA N° 702/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 08/2021		
Processo originário: 15991-2/21		
Participe: SICREDI CREDJURIS		
Objeto: Conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do TCE/PR.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.		
Vigência: de 21/06/2021 a 21/06/2026.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2021.

- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PORTARIA N° 706/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 429430/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor REGINALDO BITELLO, Matrícula nº 50.653-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 7 a 13 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 19 de julho de 2021.  
- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PORTARIA N° 707/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 436224/21-TC, resolve

CONCEDER  
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CLEONICE GOMES DE LIMA, Matrícula nº 50.475-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 12 de julho a 10 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 19 de julho de 2021.  
- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PORTARIA N° 708/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 436232/21-TC, resolve

CONCEDER  
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUCIANO CALHEIRO CALDAS, Matrícula nº 51.990-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 13 a 26 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 19 de julho de 2021.  
- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

### Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima